

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2603/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia, da Malásia e da Tailândia e que encerra o processo anti-subsídios no que se refere às importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário da Indonésia, da República da Coreia e de Taiwan** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia** ..... 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2605/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que cria direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan** ..... 42
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2606/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que institui direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega** ..... 61
- Regulamento (CE) n.º 2607/2000 da Comissão de 29 de Novembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 67
- Regulamento (CE) n.º 2608/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 ..... 69
- Regulamento (CE) n.º 2609/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar ..... 70
- Regulamento (CE) n.º 2610/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 72

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2611/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1667/98, (CE) n.º 1759/98, (CE) n.º 1760/98, (CE) n.º 2198/98, (CE) n.º 1392/1999 e (CE) n.º 441/2000 relativos aos concursos permanentes para a exportação de cereais detidos por determinados organismos de intervenção .....	74
Regulamento (CE) n.º 2612/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que fixa as restituições à exportação de azeite .....	75
Regulamento (CE) n.º 2613/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....	77
Regulamento (CE) n.º 2614/2000 da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas .....	80

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

2000/744/CE:

* Decisão da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que altera a Decisão 97/634/CE da Comissão, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos <i>anti-dumping</i> e anti-subsídios relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega [notificada com o número C(2000) 3150] .....	82
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

2000/745/CE:

* Decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos <i>anti-dumping</i> e anti-subsídios, relativos às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia [notificada com o número C(2000) 3603] .....	88
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2603/2000 DO CONSELHO  
de 27 de Novembro de 2000**

**que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia, da Malásia e da Tailândia e que encerra o processo anti-subsídios no que se refere às importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário da Indonésia, da República da Coreia e de Taiwan**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subsídios de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente os seus artigos 14.º e 15.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. MEDIDAS PROVISÓRIAS**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1741/2000 da Comissão <sup>(2)</sup> («regulamento que instituiu um direito provisório»), foram instituídos direitos de compensação provisórios sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia.
- (2) Em resultado de um inquérito *anti-dumping* paralelo, foram instituídos direitos *anti-dumping* provisórios, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1742/2000 <sup>(3)</sup> da Comissão, sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia.
- (3) Recorda-se que o inquérito sobre as subsídios e o prejuízo incidiu sobre o período de 1 de Outubro de 1998 a 30 de Setembro de 1999 («período de inquérito»). O exame das tendências relevantes para a análise de prejuízo abrangeu o período que vai de 1 de Janeiro de 1996 até ao final do período de inquérito («período de análise»).

**B. PROCESSO SUBSEQUENTE**

- (4) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais foi decidido instituir medidas provisórias, várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. Em conformidade

com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 («regulamento de base»), a Comissão concedeu uma audição a todas as partes interessadas que o solicitaram.

- (5) A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações consideradas necessárias para efeito das suas conclusões definitivas.
- (6) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de direitos de compensação definitivos, bem como a cobrança a título definitivo dos montantes garantidos dos direitos provisórios.

Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

- (7) As observações apresentadas quer oralmente quer por escrito pelas partes interessadas foram examinadas e, sempre que tal se afigurou adequado, devidamente tomadas em consideração nas conclusões definitivas.
- (8) Depois de se examinar as conclusões provisórias com base nas informações recolhidas desde então, confirmam-se as principais conclusões a que se chegou no âmbito do Regulamento que instituiu o direito provisório.

**C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

**1. Produto em causa**

- (9) No regulamento que instituiu um direito provisório, o produto em causa é descrito como tratando-se de poli(tereftalato de etileno) com um coeficiente de viscosidade igual ou superior a 78 ml/g, de acordo com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728, classificado nos códigos NC 3907 60 20 e ex 3907 60 80 (código TARIC 3907 60 80 10). Dado que não foram recebidas novas informações sobre esta definição, confirmam-se as conclusões provisórias relativas ao produto em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 48.

## 2. Produto similar

- (10) No considerando (16) do regulamento que instituiu um direito provisório, refere-se que o PET produzido pela indústria comunitária e vendido no mercado comunitário e o PET produzido nos países em questão e exportado para a Comunidade são produtos similares, dado que não existem diferenças a nível das características físicas e técnicas de base nem das utilizações entre os vários tipos de PET. Dado não terem sido apresentados novos elementos pertinentes sobre esta questão, confirmam-se as conclusões provisórias sobre o produto similar.

### D. SUBVENÇÕES

- (11) Salvo disposição em contrário do presente documento, confirmam-se a título definitivo as conclusões a que se chegou no âmbito do regulamento que instituiu um direito provisório no que se refere às subvenções passíveis de medidas de compensação obtidas pelos produtores exportadores.

#### I. ÍNDIA

### Questões gerais

#### 1. Início do processo

- (12) O Governo da Índia alega que a Comissão iniciou o inquérito sem respeitar o disposto no artigo 10.º do regulamento de base e no n.º 2 do artigo 11.º do Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Salvaguarda (Acordo SMS). O Governo da Índia alega que as informações contidas na denúncia relativas às subvenções e ao prejuízo eram inexactas e incompletas e não constituíam elementos de prova suficientes para dar início ao processo.
- (13) Relativamente a esta alegação, verificou-se que a denúncia continha elementos de prova suficientes da existência de subvenções e de prejuízo nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do regulamento de base e do n.º 2 do artigo 11.º do Acordo SMS. A denúncia continha informações sobre as subvenções, o prejuízo e o nexo de causalidade a que o autor da denúncia tinha um acesso relativamente fácil. No que se refere às subvenções, deve recordar-se que a maioria dos programas existentes na Índia já foram examinados e objecto de medidas de compensação no âmbito de inquéritos anteriores sobre importações da Índia, nomeadamente, de películas de PET, de produtos de aço planos laminados, etc. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do regulamento de base, a Comissão examinou a exactidão e a pertinência dos elementos de prova contidos na denúncia, tendo verificado que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito. Por conseguinte, a alegação não pode ser aceite.

#### 2. Aviso de início

- (14) O Governo indiano alega que o aviso de início <sup>(1)</sup> não satisfaz os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 22.º do Acordo SMS, dado não conter as informações com base nas quais se alega na denúncia a existência de subvenções nem um resumo dos elementos nos quais se baseia a alegação de existência de prejuízo.

- (15) O n.º 2 do artigo 22.º do Acordo SMS prevê que o aviso público de início de um inquérito deve conter informações apropriadas, nomeadamente, uma descrição das práticas de subvenção que serão objecto do inquérito e um resumo dos elementos nos quais se baseia a alegação de existência de prejuízo. No que se refere à alegação de existência de subvenções, declara-se no aviso de início que «Foi alegado que os fabricantes do produto em causa originário da Índia beneficiaram de um certo número de subvenções concedidas pelos poderes públicos indianos. Estas subvenções assumem a forma de isenções do imposto sobre os rendimentos, dos direitos de importação de matérias-primas e bens de investimento e de vantagens concedidas às empresas orientadas para a exportação e às empresas estabelecidas em zonas francas industriais» e que «É alegado que os regimes acima referidos constituem subvenções na medida em que os poderes públicos indianos efectuaram uma contribuição financeira da qual advêm vantagens para os beneficiários, nomeadamente os produtores exportadores de poli(terefalato de etileno). Estes regimes estão, supostamente, subordinados aos resultados das exportações, sendo, por conseguinte, específicos e passíveis de medidas de compensação.» No que se refere à alegação de existência de subvenções, declara-se no aviso de início que «O autor da denúncia forneceu elementos de prova que demonstram que as importações do produto em causa originário da Índia, da Indonésia, da República da Coreia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia aumentaram globalmente em termos absolutos e em partes de mercado. Afirmou igualmente que os volumes e os preços do produto importado tiveram, nomeadamente, efeitos negativos sobre a parte de mercado e sobre os preços praticados pelos produtores comunitários, tendo afectado seriamente os resultados globais e a situação financeira da indústria comunitária.»

O texto acima transcrito constitui um resumo adequado das alegações relativas à existência de subvenções e de prejuízo.

### Subvenções

#### 1. Regimes de créditos sobre os direitos de importação

a) *Regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes da exportação (RCDI pré-exportação)*

- (16) O Governo da Índia declara que o RCDI pré-exportação foi abolido em 1 de Abril de 2000. Por conseguinte, não deveriam ser instituídos quaisquer direitos de compensação relacionados com este programa, uma vez que a instituição de direitos seria contrária ao artigo 15.º do regulamento de base.
- (17) Após a divulgação dos principais factos e considerações, o Governo indiano apresentou elementos de prova de que o programa em questão deixou efectivamente de estar em vigor e que deixaram de ser conferidas vantagens aos produtores exportadores da Índia ao abrigo desse programa. Por conseguinte, esta alegação é aceite, e a vantagem correspondente é excluída do cálculo das taxas de subvenção. Dado que o programa deixou de ser passível de medidas de compensação, não é necessário referir outras alegações formuladas pelas partes interessadas relacionadas com este programa.

(1) JO C 319 de 6.11.1999, p. 2.

- b) *Regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação (RCDI após a exportação)*
- (18) O Governo indiano alega que a Comissão cometeu um erro manifesto no que se refere à questão de saber se o programa deveria ou não ser objecto de medidas de compensação. Nomeadamente, a Comissão teria concluído erradamente que o Governo indiano não dispõe de um sistema que permita verificar quais os factores de produção que são consumidos no processo de produção e se esse sistema é efectivamente aplicado. Além disso, alega que a avaliação pela Comissão das vantagens que são conferidas ao abrigo desses sistemas é incorrecta, dado que só o regime de devolução em excesso dos direitos poderia ser considerado uma subvenção nos termos do artigo 2.º do regulamento de base.
- (19) A Comissão utilizou o método seguidamente descrito para procurar determinar se o RCDI após a exportação constitui uma subvenção passível de medidas de compensação e, em caso afirmativo, para calcular o montante da vantagem conferida ao seu abrigo. Nos termos do n.º 1, subalínea ii) da alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, conclui-se que este regime implica uma contribuição financeira do Governo da Índia, dado que este não procedeu à cobrança de receitas públicas normalmente exigíveis (ou seja, direitos de importação). Está-se também perante a concessão de uma vantagem ao beneficiário, dado que os produtores exportadores não tiveram de pagar os habituais direitos de importação.
- (20) Todavia, o n.º 1, subalínea ii) da alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base prevê uma excepção a esta regra geral para, nomeadamente, regimes de remissão ou devolução que respeitem as regras estritas estabelecidas na alínea i) do anexo I, no anexo II (definição e regras aplicáveis aos sistemas de devolução) e no anexo III (definição e regras aplicáveis aos sistemas de devolução relativos a *inputs* de substituição) desse regulamento.
- (21) A análise realizada pela Comissão revelou que o RCDI após a exportação não constitui um sistema de devolução nem um regime de devolução relativo a *inputs* de substituição. O regime investigado carece da obrigação de importar apenas mercadorias que são consumidas aquando da produção de mercadorias exportadas (anexo II do regulamento de base). Além disso, não existe um sistema de verificação que permita apurar se os produtos importados são efectivamente consumidos durante o processo de produção. Também não se trata de um regime de devolução relativo a *inputs* de substituição porque as mercadorias importadas não precisam de ser em quantidade igual nem possuir características idênticas às dos *inputs* obtidos no mercado interno e utilizados na produção para exportação (anexo III do regulamento de base). Por último, é de referir que os produtores exportadores podem beneficiar do RCDI independentemente do facto de importarem ou não *inputs*. Um exportador beneficia da vantagem exportando simplesmente mercadorias sem ter de comprovar que importou efectivamente um *input*, o que significa que produtores exportadores que adquiram todos os seus *inputs* localmente e que não importem mercadorias que possam ser utilizadas como *inputs* podem beneficiar de vantagens ao abrigo do RCDI. Desta forma, o RCDI após a exportação não satisfaz nenhuma das disposições dos anexos I a III. Dado que, por conseguinte, não se está perante uma excepção à definição de subvenção que figura no artigo 2.º, a vantagem passível de medidas de compensação consiste na remissão total dos direitos de importação normalmente devidos sobre todas as importações.
- (22) Do acima exposto, decorre claramente que a remissão de um montante em excesso correspondente aos direitos de importação só constitui a base do cálculo do montante da vantagem no caso de regimes de devolução ou de devolução relativos a factores de produção de substituição *bona fide*. Dado que ficou estabelecido que o RCDI após a exportação não corresponde a nenhuma destas duas categorias, a vantagem consiste na remissão total dos direitos de importação e não numa eventual remissão excessiva.
- (23) No que se refere ao sistema de verificação, este argumento prende-se com a questão de saber se o RCDI após a exportação pode ser considerado um sistema de devolução ou um regime de devolução relativo a *inputs* de substituição. Ora, dado que ficou estabelecido que o RCDI após a exportação não é um regime de devolução nem um regime de devolução relativo a *inputs* de substituição nos termos dos anexos II e III do regulamento de base, não é necessário efectuar um exame mais aprofundado desta questão. Mesmo se o RCDI preenchesse os critérios previstos nos anexos II e III, concluir-se-ia que não existe qualquer sistema de verificação razoável. As *input/output norms* são uma lista dos elementos (e das respectivas quantidades) que podem ser consumidos durante o processo de produção. Todavia, estas normas não constituem um sistema de verificação nos termos no n.º 5 do anexo II do regulamento de base. Com efeito, as referidas normas não prevêm uma verificação dos *inputs* que são efectivamente consumidos durante o processo de produção nem um sistema destinado a verificar se os *inputs* foram de facto importados.
- (24) Pelos motivos acima expostos, a alegação em questão não pode ser aceite, pelo que se confirmam as conclusões sobre a questão de saber se o regime é ou não passível de medidas de compensação e sobre o cálculo da vantagem.
- 2. Zonas francas industriais para a exportação (ZFIE)/Unidades orientadas para a exportação (UOE)**
- (25) Um produtor exportador e o Governo indiano alegaram que as vantagens obtidas ao abrigo do regime das UOE não deveriam ser consideradas uma subvenção, dado que a isenção de direitos e do imposto especial sobre o consumo só é concedida ao abrigo deste regime para a quantidade dos *inputs* consumidos durante a produção do produto final que é exportado. É alegado que o regime constitui um sistema de devolução em conformidade com as condições previstas na alínea i) do anexo I e no anexo II do regulamento de base.

- (26) Dois exportadores indianos estão localizados numa UOE. Sem prejuízo da questão de saber se o regime em causa constitui ou não um regime de devolução nos termos do disposto no regulamento de base, a Comissão, após um novo exame, admite que não existe de facto uma remissão excessiva dos direitos no caso de nenhuma das empresas em questão. Consequentemente, no âmbito do presente inquérito, a isenção do imposto sobre as vendas de matérias-primas não será passível de medidas de compensação para estas empresas.
- (27) Os montantes das subvenções para as duas empresas localizadas em ZFIE/UOE foram consequentemente limitados ao montante correspondente à isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis aos bens de equipamento, tendo sido reduzidos, respectivamente, para 0,37 % e 4,43 %.

### 3. Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações

- (28) O Governo indiano referiu o facto de, no âmbito do regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações, não ser imposta qualquer obrigação ao beneficiário no sentido de exportar todos os produtos fabricados com os bens de equipamento e de o titular da licença ser livre de vender parte da produção no mercado interno. Nessa óptica, o Governo indiano alegou que qualquer vantagem concedida ao abrigo deste regime deveria ser repartida pela produção total.
- (29) Relativamente a esta alegação, deve salientar-se que, tal como se explica no considerando (52) do regulamento que instituiu um direito provisório, consoante os compromissos em matéria de exportação que estiverem preparadas para assumir, as empresas serão autorizadas a importar bens de equipamento a uma taxa de direito nulo ou a uma taxa reduzida. Este regime está, pois, subordinado juridicamente aos resultados das exportações, dado que nenhuma vantagem pode ser obtida sem um compromisso de exportação. Consequentemente, considera-se que a subvenção tem um carácter específico nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base. Dado que este programa constitui uma subvenção às exportações, considera-se que apenas beneficia as vendas destinadas à exportação. Concluindo, o denominador correcto é o volume total de exportações.
- (30) Dado que não foram recebidas quaisquer observações sobre este regime depois da divulgação das conclusões provisórias, confirmam-se as conclusões descritas nos considerandos (50) a (57) do regulamento que instituiu um direito provisório.

### 4. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

- (31) Todas as subvenções averiguadas são subvenções às exportações. O montante das subvenções às exportações passíveis de medidas de compensação, expresso *ad valorem*, para os produtores exportadores objecto de inquérito é o seguinte:

Tipo de subvenção	RCDI	Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações	ZFIE/UOE	Total
	Após a exportação			
Reliance Industries Limited	6,52 %	1,71 %		8,23 %
Futura Polymers Limited			0,37 %	0,37 %
Pearl Engineering Polymers Limited	5,01 %	0,79 %		5,8 %
Elque Polyester Limited			4,43 %	4,43 %
Todas as outras empresas				8,23 %

- (32) A margem de subvenção média ponderada à escala nacional para todos os produtores exportadores objecto de inquérito, que representam mais de 90 % das exportações para a Comunidade do produto em causa originário da Índia, é superior à margem considerada *de minimis* para este país (3 %).
- (33) Atendendo ao elevado nível de colaboração registado, a taxa residual para as empresas que não colaboraram no inquérito foi determinada ao nível da taxa relativa à empresa que colaborou com a margem de subvenção mais elevada, ou seja, 8,23 %.

## II. INDONÉSIA

- (34) Dado que não foram recebidas quaisquer observações pertinentes depois da divulgação das conclusões provisórias, confirma-se a conclusão de que a margem da subvenção relativa à Indonésia é considerada insignificante, assim como as conclusões descritas no considerando (78) do regulamento que instituiu um direito provisório. Consequentemente, deve ser encerrado o processo no que se refere à Indonésia.

## III. COREIA

- (35) Dado que não foram recebidas quaisquer observações depois da divulgação das conclusões provisórias, confirma-se a conclusão de que a margem da subvenção relativa à Coreia é considerada insignificante, assim como as conclusões descritas no considerando (79) do regulamento que instituiu um direito provisório. Consequentemente, deve ser encerrado o processo no que se refere à Coreia.

## IV. MALÁSIA

## 1. Introdução

- (36) No regulamento que instituiu um direito provisório, a vantagem decorrida do estatuto de pioneiro foi classificada incorrectamente como uma subvenção às exportações no considerando (132). Todavia, confirmam-se as conclusões, descritas nos considerandos (93) a (95), relativas ao facto de este regime ser passível de medidas de compensação enquanto subvenção à produção nacional com carácter específico. Tal implica que o montante da subvenção apurado não deve voltar a ser apreciado juntamente com o direito *anti-dumping*.
- (37) Dado que não foram recebidas quaisquer outras observações depois da divulgação das conclusões provisórias, confirmam-se as conclusões descritas nos considerandos (80) a (133) do regulamento que instituiu um direito provisório, sem prejuízo da correcção de certos erros de cálculo.

## 2. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

- (38) O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação em conformidade com as disposições do regulamento de base, expresso *ad valorem*, para os produtores exportadores objecto de inquérito é o seguinte:

Tipo de subvenção	Subvenção às exportações	Subvenção à produção nacional	Subvenção à produção nacional	Subvenção às exportações	Total
	Dupla dedução	Estatuto de Pioneiro	Isenção dos direitos de importação e isenção fiscal sobre as vendas	Isenção dos direitos de importação e isenção fiscal sobre as vendas	
Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd.	0	3,3 %	0	0,27 %	3,57 %
MPI Polyester Industries Sdn. Bhd.	0	0	0,91 %	0	0,91 %
Todas as outras empresas					3,57 %

- (39) A margem de subvenção média ponderada à escala nacional para todos os produtores exportadores objecto de inquérito, que representam mais de 90 % das exportações para a Comunidade do produto em causa originário da Malásia, é superior à margem considerada *de minimis* para este país (2 %).

## V. TAIWAN

- (40) Uma empresa alegou que a Comissão cometeu um erro de cálculo relativo à vantagem obtida por essa empresa ao abrigo do regime de isenção do pagamento dos direitos de importação sobre as máquinas. A vantagem obtida ao abrigo desse regime foi recalculada, tendo-se verificado que efectivamente havia sido cometido um erro de cálculo. O erro foi corrigido, tendo o montante da vantagem concedida ao abrigo desse programa sido reduzido de 1,92 % para 0,27 %.
- (41) A Comissão procedeu posteriormente a um inquérito aprofundado sobre todo o processo relativo a Taiwan, tendo inclusivamente verificado os cálculos relativos aos quatro produtores exportadores, a fim de averiguar qual seria o eventual impacto da revisão na determinação da margem da subvenção à escala nacional.
- (42) Concluiu-se que, em resultado da diminuição da taxa de subvenção relativa à empresa acima referida, a margem à escala nacional diminuiu para 0,94 %, valor esse que é inferior ao limiar considerado *de minimis* para este país (1 %). Consequentemente, deve ser encerrado o processo no que se refere a Taiwan.

## VI. TAILÂNDIA

## 1. Generalidades

- (43) Na fase provisória do inquérito, considerou-se que, embora uma das zonas da Tailândia (zona 3) seja claramente uma região geográfica determinada correspondente à definição de uma região desfavorecida nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do regulamento de base, as vantagens resultantes dos vários regimes de subvenções têm um carácter específico sectorial, dado que o acesso a esses programas é limitado a certas indústrias. O Governo da Tailândia alega que esses regimes são acessíveis a uma grande variedade de indústrias.
- (44) Foi apurado que o Governo da Tailândia elaborou uma lista limitada de actividades que podem beneficiar da promoção dos investimentos, o que, por definição, limita o acesso às subvenções, dado que as empresas que fabricam produtos que não são objecto de programas de promoção não podem beneficiar das vantagens ao abrigo da lei sobre a promoção dos investimentos. Além disso, esta lista deveria ser considerada uma lista positiva, que define claramente produtos específicos, cujos produtores são favorecidos em detrimento de outros. O facto de duzentos produtos diferentes poderem beneficiar de vantagens ao abrigo da lei sobre a promoção dos investimentos é irrelevante, dado que as empresas que não produzem esses produtos ficam excluídas de qualquer vantagem. Consequentemente, confirmam-se as conclusões provisórias sobre a especificidade.
- (45) Nos considerandos (193) e (196) do regulamento que instituiu um direito provisório, refere-se que os projectos que pretendem beneficiar de incentivos concedidos pela Comissão do Investimento necessitam de respeitar um critério de 20 % de valor acrescentado. No âmbito do processo que conduziu à instituição do direito provisório, concluiu-se que essa condição incentiva as empresas a adquirirem preferencialmente produtos nacionais em detrimento dos importados, o que faz com que tenha um carácter específico ao abrigo do n.º 4, alínea b), do artigo 3.º do regulamento de base.
- (46) Após a divulgação dos principais factos e considerações, o Governo da Tailândia apresentou elementos de prova de que o critério do valor acrescentado não faz com que os produtores de PET utilizem factores de produção nacionais em detrimento de factores de produção importados. O Governo tailandês apresentou elementos que demonstram que é possível satisfazer o requisito do valor acrescentado mesmo no caso de só serem utilizadas matérias-primas importadas para a produção do produto acabado. Por conseguinte, no que se refere ao produto objecto de inquérito, este programa não está subordinado à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados nos termos do n.º 4, alínea b), do artigo 3.º do regulamento de base.

## 2. Isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades

- (47) O produtor exportador alega que optou por recorrer à acumulação dos prejuízos líquidos dos anos anteriores e não à isenção do imposto sobre os rendimentos, a fim de contrabalançar os lucros actuais tributáveis, não tendo consequentemente beneficiado de qualquer vantagem durante o período de inquérito.
- (48) Foi apurado que uma empresa que pode beneficiar de uma isenção do imposto sobre os rendimentos e que paralelamente, ao abrigo da legislação fiscal geral, pode compensar os prejuízos ocorridos em anos anteriores com lucros mais recentes tem a possibilidade de optar por uma dessas alternativas. O Ministério responsável pela fiscalidade e a Comissão do Investimento confirmaram esta possibilidade. No caso presente, foi estabelecido que o produtor exportador optou pela isenção do imposto sobre os rendimentos, dado que o montante dos lucros não poderia ser compensado pelo montante dos prejuízos líquidos acumulados. Com efeito, os prejuízos líquidos acumulados aumentaram durante o último exercício (passando de 1 655 089 790 baht para 1 704 894 309 baht). Se o produtor exportador tivesse optado por contrabalançar os seus prejuízos líquidos acumulados com os lucros, não teria preenchido a secção relativa aos rendimentos não tributáveis, que se destina unicamente a rendimentos que beneficiam de uma isenção concedida pela Comissão do Investimento. Além disso, o órgão de recurso da OMC, no processo das aeronaves civis do Canadá <sup>(1)</sup>, estabeleceu que, para determinar se uma contribuição financeira, nos termos do n.º 1, alínea i) da alínea a), do artigo 1.º do Acordo SMS, concede uma «vantagem», ou seja, um benefício, é necessário determinar se essa contribuição financeira coloca o beneficiário numa posição mais vantajosa do que se não tivesse recebido essa contribuição financeira. Tal como acima se refere, o produtor exportador encontra-se numa situação mais vantajosa se recorrer à isenção do imposto sobre os rendimentos das sociedades, uma vez que, dessa forma, poderá futuramente transitar um montante de prejuízos acumulados mais elevado. Por conseguinte, o produtor exportador beneficiou de uma isenção do imposto sobre os rendimentos e das respectiva vantagens, pelo que essa alegação não pode ser aceite.

<sup>(1)</sup> Canadá — Medidas que dizem respeito à exportação de aeronaves civis, relatório do Órgão de Recurso da OMC, Doc. WT/DS70/AB/R, 2 de Agosto de 1999 [considerandos (149) e seg.].

### 3. Isenção dos direitos de importação sobre máquinas

- (49) Dado que não foram recebidas quaisquer observações relativas a este regime, confirmam-se as conclusões descritas nos considerandos (202) a (208) do regulamento que instituiu um direito provisório.

### 4. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

- (50) Com base nas observações recebidas após a divulgação das conclusões provisórias, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, em conformidade com o disposto no regulamento de base, expresso *ad valorem*, para o produtor exportador objecto de inquérito é determinado à seguinte taxa:

	Inseção do imposto sobre os rendimentos	Inseção dos direitos de importação sobre máquinas	Total
Thai Shingkong Industry Corporation Limited	8,13 %	0,35 %	8,4 %

- (51) Dado que o produtor exportador objecto do inquérito representava virtualmente todas as importações para a Comunidade do produto em causa originário da Tailândia, a margem de subvenção média ponderada nacional é bastante superior à margem de subvenção considerada *de minimis*, que é de 2 %.

## E. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (52) Na ausência de novas informações sobre a indústria comunitária, confirmam-se as conclusões descritas nos considerandos (226) a (231) do regulamento que instituiu um direito provisório.

## F. PREJUÍZO

### 1. Observações preliminares

- (53) Algumas partes interessadas perguntaram por que motivo é que os dados comunicados pela indústria comunitária só foram utilizados para o período posterior a 1996 inclusive e a evolução do mercado antes desse período se baseou em informações resultantes de uma pesquisa de mercado independente.
- (54) A Comissão considerou que os dados fornecidos pela indústria comunitária relativos ao ano de 1995 não podiam ser utilizados devido à separação da Kodak e da Eastman em 1995 e à reestruturação das actividades da Shell. Nem a Shell nem a Eastman comunicaram dados completos relativos a esse ano.
- (55) Todavia, a Comissão considerou essencial dar uma imagem de conjunto da crise resultante da escassez ocorrida no mercado comunitário em 1995, tendo em conta o impacto que esse facto teve quer nos preços quer na rentabilidade da indústria comunitária. Nessa perspectiva, a utilização de informações resultantes de uma pesquisa de mercado independente foi considerada adequada para estabelecer os dados contextuais necessários à avaliação da situação da indústria comunitária durante o período de análise, tal como se explica no considerando (236).

### 2. Consumo

- (56) Na ausência de novas informações que contradigam as conclusões anteriores, confirmam-se as conclusões sobre o consumo do produto em causa na Comunidade, descritas nos considerandos (239) e (240) do regulamento que instituiu um direito provisório.

### 3. Importações procedentes dos países em causa

Importações originárias da Coreia, da Indonésia e de Taiwan

- (57) Confirmam-se as conclusões descritas no considerando (242) do regulamento que instituiu um direito provisório sobre as margens de subvenção *de minimis* para as importações originárias da Coreia e da Indonésia. Por conseguinte, ambos os países ficam excluídos da avaliação do prejuízo.
- (58) Atendendo às novas conclusões anteriormente enunciadas, as margens de subvenção determinadas para as importações procedentes de Taiwan são actualmente consideradas *de minimis*, pelo que essas importações não são consideradas para efeitos da avaliação do prejuízo.

Importações originárias da Índia, da Malásia e da Tailândia

#### a) Cumulação

- (59) O Governo tailandês alegou que as importações procedentes do seu país não deveriam ser avaliadas cumulativamente com as exportações dos restantes países em causa, visto que as importações procedentes da Tailândia, cuja parte de mercado é a menor dos três países considerados, não provocaram uma subcotação dos preços da indústria comunitária, o que indica que o comportamento do exportador tailandês foi diferente do dos exportadores dos outros países. Considerou-se que estes elementos não eram novos, pelo que esta alegação foi rejeitada, confirmando-se que as importações procedentes da Tailândia deveriam ser avaliadas cumulativamente com as importações da Índia e da Malásia.
- (60) Os Governos da Índia e da Malásia alegaram que apenas as importações subvencionadas procedentes dos respectivos países deveriam ser cumuladas. Dado que se estabeleceu que as margens de subvenção médias ponderadas à escala nacional para todas as importações originárias da Índia e da Malásia eram superiores às margens de subvenção *de minimis* aplicáveis, todas as suas exportações para a Comunidade devem ser tidas em conta. Por conseguinte, essa alegação foi rejeitada, tendo-se concluído que todas as importações originárias da Índia, da Malásia e da Tailândia deveriam ser cumuladas, a fim de avaliar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

#### b) Volume das importações

- (61) Tal como se pode ver no quadro seguinte, o volume das importações originárias da Índia, da Malásia e da Tailândia aumentou acentuadamente entre 1996 e o período de inquérito (registando um aumento de quase sete vezes), tendo atingido o volume de 123 563 toneladas.

Importações	1996	1997	1998	Período de inquérito
Total: Índia, Malásia, Tailândia	17 831 t	44 708 t	118 113 t	123 563 t
Índice (1996 = 100)	100	251	662	693

- (62) Após um aumento espectacular registado entre 1996 e 1998, período durante o qual as importações aumentaram anualmente mais do que o dobro, o ritmo do aumento das importações abrandou entre 1998 e o período de inquérito. Deve, todavia, realçar-se que as importações continuaram a aumentar, embora a um ritmo mais lento, não obstante os esforços envidados pela indústria comunitária para continuar a concorrer com os preços das importações objecto de subvenções e para recuperar a sua parte de mercado.

#### c) Partes de mercado

- (63) A parte de mercado detida pelas importações em causa evoluiu do seguinte modo:

Partes de mercado detidas pelas importações em causa	1996	1997	1998	Período de inquérito
Total: Índia, Malásia, Tailândia	2,2 %	4,1 %	9,0 %	9,2 %
Índice (1996 = 100)	100	190	417	424

- (64) A parte de mercado detida pelas importações originárias da Índia, da Malásia e da Tailândia atingiu 9,2 % durante o período de inquérito. Este valor é mais de quatro vezes superior ao nível atingido em 1996, ano que corresponde ao início do período de análise. Entre 1998 e o período de inquérito, a parte de mercado detida pelas importações em causa deixou de aumentar da mesma forma, em resultado do abrandamento do aumento dos volumes das importações acima descrito.

d) *Preços das importações*

- (65) Os preços das importações originárias da Índia, da Malásia e da Tailândia diminuíram 34 % entre 1996 e o período de inquérito. Numa base anual, os preços em causa registaram uma diminuição de 16 % entre 1996 e 1997, de 5 % entre 1997 e 1998 e de 13 % entre 1998 e o período de inquérito. Em média, o preço CIF do produto em causa, não desalfandegado, originário dos países em questão foi de 516 EUR/t durante o período de inquérito. Foi confirmado durante o inquérito que um grande número de exportadores estava a vender com prejuízo para a Comunidade, o que revela uma política de preços agressiva em relação ao mercado comunitário.

e) *Subcotação de preços*

- (66) A subcotação dos preços causada pelas importações objecto de subvenções, calculada da forma descrita no considerando (254) do regulamento que instituiu um direito provisório, é confirmada do seguinte modo:

Margens de subcotação dos preços: variações		
Índia	Malásia	Tailândia
1,2-7,9 %	11,8-12,9 %	0 %

- (67) Dado que não foram transmitidas quaisquer observações nem novas informações pelas partes interessadas, confirmam-se as conclusões sobre a subcotação dos preços, descritas no considerando (254) do regulamento que instituiu um direito provisório. É de notar, em especial, que estas baixas taxas de subcotação médias devem-se à descida de preços causada pelo comportamento dos produtores exportadores dos países considerados, que venderam o produto em causa no mercado comunitário não só a preços objecto de subvenção mas também com prejuízo.

**4. Impacto da alteração das importações em causa na avaliação do prejuízo e do nexo de causalidade**

- (68) Deve salientar-se que a exclusão das importações originárias de Taiwan da análise do prejuízo não altera as tendências determinadas para as importações em causa no regulamento que instituiu um direito provisório. Por conseguinte, as conclusões estabelecidas no regulamento que instituiu um direito provisório relativas ao impacto das importações em causa na situação da indústria comunitária e o nexo de causalidade não são alteradas pelas informações revistas acima mencionadas.

**5. Situação da indústria comunitária**

- (69) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 8.º do regulamento de base, o exame da repercussão das importações subvencionadas na indústria comunitária comportou uma avaliação de todos os factores e índices pertinentes que possam influenciar a situação da indústria comunitária.

O referido exame abrangeu todos os factores especificamente enumerados no n.º 5 do artigo 8.º do regulamento de base. Todavia, alguns factores não foram tratados minuciosamente por se ter considerado que não eram relevantes para avaliar a situação da indústria comunitária durante o inquérito (ver abaixo no que respeita aos salários e às existências). No que se refere ao impacto na indústria comunitária da dimensão do montante das subvenções, atendendo ao volume e aos preços das importações procedentes dos países em causa, este impacto não pode ser considerado insignificante.

## Factores examinados no regulamento que instituiu um direito provisório

### — Investimentos:

- (70) Foi apurado que alguns investimentos efectuados por um produtor comunitário que colaborou com a Comissão não foram tidos em conta na fase provisória do processo. Após a inclusão desses dados, a situação no que respeita aos investimentos não altera a tendência anteriormente determinada.

Algumas partes interessadas alegaram que os importantes investimentos efectuados em 1998 pela indústria comunitária revelam que esta se encontrava numa boa situação financeira. Outras partes alegaram que se o nível de investimentos foi bastante baixo durante o período de inquérito foi pelo facto de a indústria comunitária ter registado prejuízos nos anos anteriores e que tal não pode ser atribuído ao efeito das importações objecto de subvenções durante o período de inquérito.

A esse respeito, o inquérito demonstrou claramente que as despesas com investimentos efectuadas em 1997, 1998 e durante o período de inquérito eram sobretudo uma consequência de decisões tomadas em 1995, altura em que as perspectivas no sector do PET eram bastante boas (apesar de em 1996 se terem registado prejuízos, essa situação fora considerada temporária). Numa indústria deste tipo, afigura-se mais relevante examinar os planos de investimento do que o calendário efectivos das despesas. Tal como referido no considerando (264) do regulamento que instituiu um direito provisório, confirma-se que, em consequência da deterioração da sua situação financeira devido às subvenções prejudiciais registadas durante o período de inquérito, a indústria comunitária não tem quaisquer planos de expansão da sua capacidade para ir ao encontro de um futuro aumento da procura.

### — Salários e existências:

Os salários e as existências também foram examinados, embora os salários não tenham sido considerados um factor relevante, dado que a sua quota-parte nos custos globais é diminuta e que permaneceram estáveis durante o período de análise. No que se refere às existências, dada a natureza sazonal do mercado de PET, verificou-se que os níveis das existências variam significativamente ao longo do ano, pelo que não foram consideradas um factor significativo para a análise do prejuízo.

### — Crescimento:

Embora não tenha sido explicitamente mencionado no regulamento que instituiu um direito provisório, no âmbito da sua análise da parte de mercado, a Comissão também examinou o crescimento, que revelou uma ligeira diminuição no que se refere à indústria comunitária durante o período de análise.

## Outros factores examinados

- (71) A situação da indústria comunitária no que se refere aos indicadores seguidamente referidos voltou a ser examinada.

### — Possibilidade de obtenção de capitais:

Tal como já mencionado no regulamento que instituiu um direito provisório, o nível dos prejuízos registados durante o período de inquérito foi de tal ordem que durante esse período não foi adoptado qualquer novo plano de investimento, o que claramente não melhorou a possibilidade de obtenção de capitais por parte da indústria comunitária, apesar do aumento da procura esperado.

### — Produtividade:

A produtividade em termos de toneladas produzidas por trabalhador aumentou 67 % entre 1996 e o período de inquérito e 21 % entre 1998 e o período de inquérito. Este aumento considerável da produtividade demonstra que a indústria comunitária envidou todos os esforços possíveis para permanecer competitiva.

## — Rendibilidade dos investimentos

	1996	1997	1998	Período de inquérito
Rendibilidade do capital utilizado (1)	- 6 %	- 7 %	1 %	- 8 %

(1) A rendibilidade do capital utilizado é definida como quociente entre o lucro antes de impostos, corrigido dos dividendos de acções preferenciais e dos juros recebidos ou pagos em relação a obrigações e empréstimos a longo prazo, e a soma do capital social total e reservas com as obrigações e outros empréstimos a longo prazo contraídos.

O indicador acima referido reflecte a situação geral da indústria comunitária (nomeadamente, a maioria dos sectores relacionados com o PET). A verificação demonstrou que uma grande parte da tendência negativa verificada no período de inquérito podia ser atribuída ao sector do PET. Este indicador está em conformidade com o agravamento da rendibilidade da indústria comunitária.

## — Cash flow

(EUR)

1996	Cash flow líquido (positivo/negativo) da exploração	- 79 002 884
1997	Cash flow líquido (positivo/negativo) da exploração	84 901 988
1998	Cash flow líquido (positivo/negativo) da exploração	132 915 718
Período de inquérito	Cash flow líquido (positivo/negativo) da exploração	51 115 757

O indicador acima referido reflecte a situação geral da indústria comunitária (nomeadamente, a maioria dos sectores relacionados com o PET). Representa os resultados brutos de exploração dessas empresas antes de encargos financeiros, amortizações e provisões. A verificação demonstrou que uma grande parte da tendência negativa verificada no período de inquérito podia ser atribuída ao sector do PET.

**6. Novas alegações**

## a) Alegações de carácter geral suscitadas pelas conclusões da Comissão

- (72) Algumas partes interessadas contestaram as conclusões da Comissão sobre o prejuízo, dado que alguns dos indicadores relativos ao prejuízo revelaram tendências quer para o aumento quer para a estabilidade. A este respeito, algumas partes interessadas salientaram o baixo nível de subcotação dos preços, o aumento do volume de vendas e a estabilidade geral da parte de mercado. Segundo as referidas partes interessadas, estes indicadores demonstram que a indústria comunitária se encontrava numa boa situação financeira e que, apesar de os preços serem bastante baixos, os seus níveis eram normais atendendo às condições prevalentes no mercado.
- (73) Esta alegação não pôde, por conseguinte, ser aceite. Tal como estabelecido no regulamento que instituiu um direito provisório, o aumento das vendas e a recuperação da parte de mercado durante o período de inquérito, após uma perda de 5 pontos percentuais entre 1997 e 1998, ocorreram quando a indústria comunitária procedeu a uma redução considerável dos seus preços a fim de acompanhar os preços das importações objecto de subvenções. Tal como se explica no regulamento que instituiu um direito provisório, foi estabelecido que os preços das importações eram subvencionados. A este propósito, o reduzido nível de subcotação dos preços resultou do facto de os preços da indústria comunitária serem bastante baixos durante o período de inquérito. Esta depreciação dos preços foi o resultado das importações objecto de subvenções, cujo volume e parte de mercado foram substanciais e que forçaram a indústria comunitária a reagir, diminuindo os seus preços.

*b) Evolução posterior ao período de inquérito*

- (74) Muitas partes interessadas e delegados dos Estados-Membros solicitaram à Comissão que analisasse e tivesse em conta determinados aspectos registados depois do período de inquérito. As referidas partes interessadas sublinharam, em especial, o aumento rápido e significativo dos preços da indústria comunitária de PET em relação ao aumento do custo das matérias-primas. De acordo com essas partes interessadas, a situação da indústria comunitária melhorou substancialmente depois do período de inquérito, sendo provável que tivesse deixado de sofrer prejuízos importantes.
- (75) Deve recordar-se que o n.º 1 do artigo 11.º do regulamento de base prevê que as informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não sejam, normalmente, tomadas em consideração. Com base na jurisprudência do Tribunal, a evolução depois do período de inquérito só pode ser tomada em consideração se tornar a adopção de medidas de compensação inadequada.
- (76) A Comissão analisou a evolução no mercado de PET durante o período de nove meses que se seguiu ao período de inquérito, ou seja, de 1 de Outubro de 1999 a 30 de Junho de 2000. Verificou-se que os preços das vendas de PET efectuadas pela indústria comunitária no mercado comunitário registaram um aumento contínuo. O preço de venda médio durante o período de nove meses foi cerca de 40 % mais elevado do que a média determinada para o período de inquérito. Este aumento foi mais rápido do que o aumento dos custos (cerca de 20 %), o que conduziu a uma melhoria da situação financeira da indústria comunitária. Todavia, em média, durante este período de nove meses, a rentabilidade das vendas da indústria comunitária ainda era negativa (- 2 %), o que indica que os seus resultados financeiros continuaram não só a não ser satisfatórios, mas a ficar aquém do nível necessário para assegurar a viabilidade desta indústria.
- (77) Esta mudança notável dos preços deve-se essencialmente ao aumento dos preços do petróleo bruto ocorrido depois de meados de 1999, que veio a afectar grandemente os preços dos polímeros alguns meses mais tarde. Cumpre igualmente referir que se registou um aumento contínuo das vendas e da parte de mercado da indústria comunitária em detrimento das importações objecto de subvenções. Todavia, a diminuição do volume das importações objecto de subvenções pode ser uma consequência do início do inquérito anti-subvenções. No presente caso, a evolução da taxa de câmbio dólar/euro diminuiu também as vantagens que apresentavam as importações em causa.
- (78) É de notar que as taxas de câmbio, bem como o preço do petróleo bruto, são extremamente variáveis e que as mudanças podem ser temporárias. Além disso, no caso de o inquérito anti-subvenções em curso ser encerrado sem a instituição de medidas, é provável que as importações objecto de subvenções voltem a recuperar rapidamente a parte de mercado que perderam.
- (79) Com base no acima exposto, a Comissão concluiu que a evolução registada após o período de inquérito não demonstra que o prejuízo causado pelas importações objecto de subvenções desapareceu. Por conseguinte, a instituição de medidas anti-subvenções não é manifestamente inadequada.

**7. Conclusões sobre o prejuízo**

- (80) Dado que a Comissão não recebeu outras alegações sobre o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, confirma-se a conclusão de que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante nos termos do artigo 8.º do regulamento de base, tal como estabelecido nos considerandos (265) a (268) do regulamento que instituiu um direito provisório.

**G. NEXO DE CAUSALIDADE**

- (81) Várias partes interessadas continuaram a alegar que a Comissão concluiu incorrectamente que as importações originárias dos países em causa estavam na origem do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, quando, em sua opinião, a situação da indústria e o nível dos preços no mercado comunitário se deviam a uma conjugação de outros factores. Neste contexto, reiteraram as alegações já formuladas na fase provisória do processo (nomeadamente, o preço das matérias-primas, o excesso de capacidade instalada, a concorrência entre os produtores de PET).
- (82) Dado que a Comissão não recebeu outras alegações sobre a causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, confirma-se a conclusão de que as importações de PET procedentes dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, tal como estabelecido no considerando (290) do regulamento que instituiu um direito provisório.

## H. INTERESSE COMUNITÁRIO

## 1. Efeitos prováveis da instituição de medidas nas indústrias a jusante

a) *Continuação do inquérito*

- (83) Tendo em conta o baixo nível de colaboração dos utilizadores durante a primeira fase do inquérito, a Comissão decidiu continuar a investigar os efeitos prováveis da instituição das medidas nas indústrias a jusante. Por conseguinte, a Comissão enviou 90 novos questionários simplificados aos utilizadores de PET, alguns dos quais já tinham sido contactados, mas não tinham respondido. Dezanove empresas que anteriormente não tinham colaborado no inquérito apresentaram respostas significativas dentro dos prazos estabelecidos.

As novas empresas que colaboraram no inquérito são as seguintes:

— três transformadores que fabricam pré-formados e garrafas:

Lux PET GmbH & Co. (Luxemburgo)

Puccetti Spa (Itália)

EBP SA (Espanha)

— quatro produtores de películas de PET que utilizam o produto em causa:

RPC Cobelplast Montonate Srl (Itália)

Moplast Spa (Itália)

Alusuisse Thermoplastic (Reino Unido)

Klöckner Pentaplast BV (Países Baixos)

— quatro produtores de refrigerantes:

L'abeille (França)

Pepsico Food Beverages Intl. Ltd (Itália)

Pepsico France (França)

Europe embouteillage Snc (França)

— oito produtores de água mineral e de nascente:

Aguas Minerales Pasqual SL (Espanha)

Eycam Perrier SA (Espanha)

Font Vella SA & Aguas de Lanjarón SA (Espanha)

Italaquae Spa (Itália)

Neptune SA (França)

Roxane SA (França)

San Benedetto (Itália)

Società Generale delle acque minerali arl (Itália)

No total, os dados apresentados pelas empresas que responderam ao primeiro ou ao segundo questionários diziam respeito a 26 % do consumo comunitário de PET durante o período de inquérito. Os dados relativos aos custos, estabelecidos com base na compilação destas informações, foram considerados representativos dos vários subsectores de utilizadores, uma vez que as informações relativas a empresas específicas demonstraram um grande nível de coerência entre empresas pertencentes aos mesmos subsectores.

- (84) Após a instituição de medidas provisórias, a Comissão recebeu várias observações apresentadas pelos utilizadores ou pelas suas associações representativas. Na sua maioria, essas observações diziam respeito à evolução anterior do mercado de PET e ao possível impacto das medidas nos sectores dos utilizadores. As referidas observações provêm de:

— Schmalbach-Lubeca, o maior transformador europeu (18 % do consumo comunitário de PET);

— a associação «European Plastic Converters» (EUPC);

— a UNESDA, uma associação que representa os produtores de refrigerantes;

— o grupo Nestlé, que reitera que os dados relativos ao mercado francês são representativos do seu mercado europeu geral (o total das aquisições europeias de PET pelo grupo representam cerca de 9 % do consumo comunitário de PET, dos quais 3 % dizem exclusivamente respeito ao mercado francês).

Estas observações, bem como as apresentadas pelas associações representativas dos produtores de água (que se deram a conhecer durante a primeira fase do inquérito), que representam no total pelo menos metade do mercado, foram devidamente tidas em conta.

b) *Descrição dos sectores dos utilizadores*

- (85) Após ter analisado todas as informações apresentadas, a Comissão verificou que o sector utilizador, que anteriormente se considerara ser constituído por três grupos (produtores de pré-formados, produtores de água e produtores de refrigerantes integrados), pode ser descrito de forma mais precisa como sendo constituído por dois grupos:

- Os transformadores, nomeadamente, os fabricantes de pré-formados e de garrafas e os produtores de películas de plástico. Estes utilizadores exercem actividades de simples transformação. Por conseguinte, o custo do PET é de longe o seu principal elemento de custo. Os fabricantes de garrafas e de pré-formados vendem a maior parte da sua produção a empresas engarrafadoras de bebidas não alcoólicas. Os produtores de películas de plástico, que representam apenas uma pequena parte do sector dos transformadores, vendem para muitos tipos diferentes de indústrias, que utilizam as películas essencialmente para o acondicionamento dos seus produtos;
- As empresas engarrafadoras de bebidas não alcoólicas, nomeadamente de água, de refrigerantes gasosos e não gasosos, de leite, de sumos de fruta, etc. A divisão deste grupo de utilizadores entre produtores de água e produtores de refrigerantes não é pertinente, uma vez que, em muitos casos, o mesmo produtor engarrafa água e refrigerantes. É mais pertinente distinguir entre as diferentes bebidas que produzem, uma vez que, em termos relativos, a parte do PET no seu custo de produção depende do custo intrínseco dessas bebidas (as sodas ou os sumos de fruta exigem factores de produção mais onerosos do que a água). De qualquer modo, o PET continua a ser um elemento de custo bastante importante e os problemas com que as empresas engarrafadoras se deparam no que respeita ao abastecimento de PET são semelhantes, independentemente do produto que é engarrafado.

- (86) Cumpre referir que existe uma relação operacional muito estreita entre os transformadores (com exclusão dos produtores de películas) e as empresas engarrafadoras:

- as empresas engarrafadoras adquirem a maior parte da produção aos transformadores;
- os transformadores têm um número muito limitado de clientes (é frequente terem um só cliente);
- os transformadores operam numa base contratual com os seus clientes e é frequente que os contratos incluam disposições que têm automaticamente em conta as alterações dos preços de PET ou sejam renegociados periodicamente.

Consequentemente, o impacto das medidas acima descrito não deve ser acumulado, uma vez que, na sua maioria, se reflectirá directamente nos principais clientes dos transformadores, ou seja, nas empresas engarrafadoras de bebidas não alcoólicas.

c) *Impacto previsível das medidas nos utilizadores*

- (87) Após se ter tido em conta os novos dados apresentados, a situação dos utilizadores, que apresentaram informações devidamente quantificadas, é a seguinte:

		Consumo de PET em % do consumo comunitário	PET em % do custo de produção	Número de trabalhadores implicados nos produtos que utilizam PET
Transformadores	Produtores de pré-formados e de garrafas	7	66	770
	Produtores de películas	1	55	186
Empresas engarrafadoras de bebidas não alcoólicas	Água mineral e de nascente	18	24	6 766
	Refrigerantes	1	9	298
TOTAL		26		8 020

*d) Impacto nos transformadores*

- (88) Considerou-se que a instituição de medidas de compensação proposta, tendo em conta os volumes de aquisições de PET originário dos países em causa durante o período de inquérito, conduziria a um aumento de 0,75 % do custo de produção dos transformadores fabricantes de pré-formados e de garrafas. Nos mesmos moldes, o impacto das medidas nos produtores de películas seria de cerca de 0,4 %. Devido à relação contratual que têm com os seus clientes, é provável que os transformadores possam transferir para os seus clientes grande parte desse aumento dos custos. Por conseguinte, considera-se que o impacto das medidas de compensação na rentabilidade destas empresas será bastante limitado.

*e) Impacto nas empresas engarrafadoras de bebidas não alcoólicas*

- (89) Considerou-se que a instituição de medidas de compensação proposta, tendo em conta os volumes de aquisições de PET originário dos países em causa durante o período de inquérito, conduziria a um aumento médio inferior a 0,2 % do custo de produção das empresas engarrafadoras de bebidas não alcoólicas. Pode, por conseguinte, considerar-se que o aumento dos custos seria pouco significativo.

**2. Preço de venda a retalho das bebidas**

- (90) Foi apurado que os preços das águas e dos refrigerantes engarrafados aumentaram a uma taxa relativamente constante de 1 %-2 % por ano na última década (estatísticas do Eurostat relativas ao índice dos preços de venda a retalho). Durante o mesmo período, os preços do PET foram extremamente variáveis, sem, contudo, influenciarem os preços de venda a retalho das águas e dos refrigerantes engarrafados. Por conseguinte, é rejeitada a alegação relativa ao potencial impacto inflacionário das medidas nos preços de venda a retalho de água e de refrigerantes engarrafados.

**3. Efeito provável da instituição de medidas na indústria comunitária e nas indústrias a montante**

- (91) É muito provável que as medidas propostas beneficiem a indústria comunitária, que, graças aos seus esforços de reestruturação e ao aumento notável da sua produtividade, tem dado provas da sua determinação em se manter presente num mercado comunitário que se encontra em rápido crescimento. A instituição de medidas permitirá que esta indústria melhore a sua rentabilidade e tenha a possibilidade de efectuar novos investimentos, os quais, tratando-se de uma actividade de capital intensivo, são cruciais para assegurar a viabilidade a longo prazo da sua presença na Comunidade.
- (92) Uma vez que a situação da indústria comunitária a montante depende da situação financeira dos produtores comunitários de PET, a melhoria da situação destes últimos resultante da instituição de medidas beneficiará igualmente a indústria a montante. Tal foi confirmado pelas empresas que colaboraram no inquérito das indústrias a montante.

**4. Conclusões sobre o interesse da Comunidade**

- (93) Com base nas informações adicionais fornecidas pelos utilizadores, conclui-se que as medidas terão um impacto limitado nos utilizadores. Com efeito, uma vez que os transformadores podem transferir a maior parte do aumento dos custos para os seus clientes, o impacto consolidado das medidas nos produtores de bebidas é considerado insignificante na rentabilidade geral do sector.
- (94) Além disso, confirma-se que a deslocalização da produção de pré-formados para o exterior da Comunidade não é provável, que os preços de venda a retalho de bebidas não alcoólicas não são, por norma, muito afectados pelas flutuações dos preços de PET e que a instituição de medidas é claramente do interesse da indústria comunitária e das indústrias a montante.
- (95) Dado que a Comissão não recebeu outras alegações sobre o interesse comunitário, confirma-se a conclusão de que não existem motivos imperiosos para não instituir medidas, tal como estabelecido no considerando (344) do regulamento que instituiu um direito provisório.

**I. NÃO INSTITUIÇÃO DE DIREITOS**

- (96) Tendo em conta as conclusões acima expostas, que estabelecem que as margens de subvenção médias ponderadas à escala nacional para as importações originárias da Indonésia, da Coreia e de Taiwan são de *minimis*, decide-se a título definitivo não instituir direitos de compensação no que diz respeito às importações originárias desses países. Consequentemente, deve ser encerrado o processo no que se refere às importações procedentes dos referidos países.

## J. MEDIDAS DEFINITIVAS

- (97) Atendendo às conclusões a que se chegou sobre as subvenções, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da Comunidade, considera-se que devem ser tomadas medidas de compensação definitivas a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à Comunidade pelas importações objecto de subvenções procedentes da Índia, da Malásia e da Tailândia.
- (98) Dado que não foram apresentadas novas informações a este respeito, confirma-se o método seguido para determinar a margem de prejuízo, descrito nos considerandos (349) e (350) do regulamento que instituiu um direito provisório.
- (99) A fim de evitar que flutuações dos preços de PET causadas pelas flutuações dos preços do petróleo bruto dêem origem à cobrança de direitos mais elevados, considera-se adequado instituir direitos sob a forma de um montante específico por tonelada. Estes montantes resultam da aplicação da taxa do direito de compensação aos preços de exportação CIF utilizados para calcular o nível necessário para eliminar o prejuízo durante o período de inquérito.
- (100) Desta forma, obtiveram-se as seguintes taxas dos direitos de compensação (euros por tonelada) para os produtores exportadores que colaboraram com a Comissão:
- a) ÍNDIA
- |                                    |          |
|------------------------------------|----------|
| Reliance Industries Limited        | 41,3 EUR |
| Pearl Engineering Polymers Limited | 31,3 EUR |
| Elque Polyesters Limited           | 22,0 EUR |
| Futura Polymer Limited             | 0        |
- b) MALÁSIA
- |                                    |          |
|------------------------------------|----------|
| MPI Polyester Industries Sdn. Bhd. | 0        |
| Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd.   | 16,6 EUR |
- c) TAILÂNDIA
- |                                            |          |
|--------------------------------------------|----------|
| Thai Shinkong Industry Corporation Limited | 49,1 EUR |
|--------------------------------------------|----------|
- (101) A fim de evitar recompensar a não colaboração, considerou-se adequado estabelecer a taxa do direito para as empresas que não colaboraram no inquérito ao nível da taxa mais elevada estabelecida para os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito, ou seja, 41,3 euros/tonelada para os produtores indianos, 16,6 euros/tonelada para os produtores malaios e 49,1 euros/tonelada para os produtores tailandeses.
- (102) As taxas dos direitos de compensação específicos para as diferentes empresas indicadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito às empresas em questão. Os referidos direitos (ao contrário do direito nacional aplicável a «todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às entidades jurídicas específicas mencionadas. Os produtos importados produzidos por qualquer outra empresa não especificamente mencionada no presente regulamento pela sua designação, incluindo as entidades ligadas às especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas e estarão sujeitas às taxas do direito aplicáveis a «todas as outras empresas».
- (103) Qualquer pedido de aplicação das taxas do direito de compensação específicas aplicáveis a essas empresas (por exemplo, na sequência de uma alteração da designação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão<sup>(1)</sup> e conter todas as informações relevantes, nomeadamente, a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, com as vendas no mercado interno e com as vendas de exportação associada, por exemplo, à mudança da designação da entidade ou a alterações a nível das entidades de produção ou de venda. Se necessário, após consulta ao Comité Consultivo, a Comissão procederá à alteração do regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito específicas.

<sup>(1)</sup> Comissão Europeia  
 Direcção-Geral TRADE  
 Direcção C  
 TERV 0/13  
 Rue de la Loi/Wetstraat 200  
 B-1049 Bruxelas.

**K. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO**

- (104) Tendo em conta o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para os produtores-exportadores e a importância do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos do direito de compensação provisório instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1741/2000 sejam cobrados definitivamente até ao montante dos direitos definitivos instituídos. Caso os direitos definitivos sejam mais elevados do que os direitos provisórios, apenas serão cobrados definitivamente os montantes garantidos ao nível dos direitos provisórios. São liberados os montantes garantidos dos direitos de compensação provisórios aplicáveis às importações de poli(tereftalato de etileno) originário de Taiwan.

**L. COMPROMISSOS**

- (105) Na sequência da instituição de direitos de compensação provisórios, dois produtores-exportadores da Índia ofereceram um compromisso de preços nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base.
- (106) A Comissão considera que os compromissos oferecidos pela Reliance Industries Limited e Pearl Engineering Polymers Limited podem ser aceites<sup>(1)</sup>, dado que eliminam o efeito prejudicial das subvenções. Além disso, os relatórios periódicos e pormenorizados que as empresas se comprometem a enviar à Comissão permitirão exercer um controlo eficaz dos compromissos em questão. Além disso, tendo em conta a estrutura das vendas destas empresas, a Comissão considera que é pouco provável que os compromissos sejam torneados.
- (107) A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos dos compromissos, quando a introdução em livre prática é solicitada em conformidade com os compromissos, a isenção do direito está subordinada à apresentação, aos serviços aduaneiros do Estado-Membro em causa, de uma «factura correspondente ao compromisso» válida, emitida pelos produtores-exportadores cujos compromissos foram aceites, e que contenha as informações enumeradas no anexo. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito de compensação adequada, a fim de assegurar a aplicação efectiva dos compromissos.
- (108) Em caso de quebra ou denúncia de compromissos, pode ser instituído um direito de compensação, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 13.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) com um coeficiente de viscosidade igual ou superior a 78 ml/g, de acordo com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728, classificado nos códigos NC 3907 60 20 e ex 3907 60 80 (código TARIC 3907 60 80 10).

2. Com excepção dos casos previstos no n.º 3, a taxa do direito de compensação definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, no que respeita aos produtos originários dos países abaixo indicados, é a seguinte:

País	Direito definitivo (EUR por tonelada)	Código adicional TARIC
Índia	41,3	A999
Malásia	16,6	A999
Tailândia	49,1	A999

<sup>(1)</sup> Ver página 88 do presente Jornal Oficial.

3. As taxas acima indicadas não são aplicáveis aos produtos fabricados pelas empresas a seguir enumeradas, que ficam sujeitos às taxas do direito de compensação indicadas:

País	Empresa	Direito definitivo (EUR por tonelada)	Código adicional TARIC
Índia	Reliance Industries Limited	41,3	A181
Índia	Pearl Engineering Polymers Limited	31,3	A182
Índia	Elque Polyesters Limited	22,2	A183
Índia	Futura Polymer Limited	0	A184
Malásia	MPI Polyester Industries Sdn. Bhd.	0	A185
Malásia	Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd.	16,6	A186
Tailândia	Thai Shingkong Industry Corporation Limited	49,1	A190

4. Caso os produtos sofram qualquer dano antes da sua introdução em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar diminua para efeitos da determinação do valor aduaneiro, em conformidade com o disposto no artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (!), o montante do direito de compensação, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será reduzido numa percentagem correspondente à redução do preço efectivamente pago ou a pagar.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, o direito definitivo não será aplicável às importações realizadas tendo em vista a sua introdução em livre prática em conformidade com o disposto no artigo 2.º

6. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

1. Ficam isentas dos direitos de compensação instituídos no artigo 1.º as importações dos produtos fabricados e directamente exportados (ou seja, facturados e expedidos) para uma empresa que opere na qualidade de importador na Comunidade, efectuadas pelas empresas mencionadas no n.º 3, que sejam declaradas ao abrigo do código adicional TARIC adequado, desde que estejam satisfeitas as condições enunciadas no n.º 2.

2. Aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática, a isenção dos direitos dependerá da apresentação aos serviços aduaneiros do Estado-Membro em causa de uma «factura do compromisso» válida, emitida pelas empresas exportadoras mencionadas no n.º 3, que contenha os elementos essenciais enumerados no anexo do presente regulamento. A isenção do direito dependerá ainda do facto de as mercadorias declaradas e apresentadas aos serviços aduaneiros corresponderem de forma precisa à descrição que consta da «factura do compromisso».

3. As importações acompanhadas de uma «factura de compromisso» devem ser declaradas ao abrigo dos seguintes códigos adicionais TARIC:

Empresa	País	Código adicional TARIC
Reliance Industries Limited	Índia	A181
Pearl Engineering Polymers Limited	Índia	A182

(!) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 (JO L 65 de 12.3.1999, p. 1).

*Artigo 3.º*

Os montantes garantidos dos direitos de compensação provisórios instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1741/2000 sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia, da Malásia e da Tailândia são cobrados à taxa do direito definitivamente instituído. São liberados os montantes garantidos que excedam a taxa dos direitos de compensação definitivos.

*Artigo 4.º*

É encerrado o processo anti-subsídios no que se refere às importações de poli(tereftalato de etileno) originário da Indonésia, da República da Coreia e de Taiwan.

*Artigo 5.º*

São liberados os montantes garantidos dos direitos de compensação provisórios instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1741/2000 sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) originário de Taiwan.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. FABIUS

---

## ANEXO

Elementos a indicar na factura do compromisso referido no n.º 2 do artigo 2.º:

1. O número da factura do compromisso;
2. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias que constam da factura podem ser desalfandegadas nas fronteiras comunitárias (tal como previsto no regulamento);
3. A designação precisa das mercadorias, nomeadamente:
  - o número de código de referência do produto (estabelecido no compromisso oferecido pelo produtor-exportador em questão);
  - o código NC;
  - a quantidade (em unidades);
4. A descrição das condições de venda, nomeadamente:
  - o preço unitário;
  - as condições de pagamento aplicáveis;
  - as condições de entrega aplicáveis;
  - os descontos e abatimentos totais;
5. Nome da empresa que opera na qualidade de importador para o qual a factura é emitida directamente pela empresa;
6. O nome do funcionário da empresa emissora da factura do compromisso, bem como a seguinte declaração devidamente assinada:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo e nas condições do compromisso oferecido por ..... [nome da empresa], e aceite pela Comissão Europeia por intermédio da Decisão 2000/745/CE. Declaro ainda que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.»

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2604/2000 DO CONSELHO**

**de 27 de Novembro de 2000**

**que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. MEDIDAS PROVISÓRIAS**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1742/2000 <sup>(2)</sup>, («regulamento provisório»), a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia.
- (2) Na sequência do processo anti-subsídios que decorreu paralelamente, a Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 1741/2000 <sup>(3)</sup>, instituiu igualmente um direito de compensação provisório sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia.
- (3) Recorde-se que o inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Outubro de 1998 e 30 de Setembro de 1999 («período de inquérito»). O exame das tendências pertinentes para a análise do prejuízo abrangeu o período decorrente de 1 de Janeiro de 1996 até ao final do período de inquérito («período de análise»).

**B. PROCESSO POSTERIOR**

- (4) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão decidiu instituir medidas *anti-dumping*, várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»), foi dada a todas as partes interessadas que solicitaram uma audição a oportunidade de serem ouvidas pela Comissão.

- (5) A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as conclusões definitivas.

- (6) Foi efectuada uma visita de verificação adicional às instalações da seguinte empresa ligada a um produtor-exportador coreano que respondeu ao questionário:

— SK Global Belgium NV (Antuérpia)

- (7) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência da divulgação destes factos e considerações.

- (8) Os argumentos apresentados oralmente e por escrito pelas partes foram analisados e, sempre que adequado, tidos em conta nas conclusões definitivas.

- (9) Depois de revistas as conclusões provisórias com base nas informações recolhidas desde então, concluiu-se que as principais conclusões, tal como estabelecidas no regulamento provisório, deveriam ser confirmadas.

**C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

**1. Produto em causa**

- (10) O regulamento provisório definiu o produto em causa como sendo o poli(tereftalato de etileno) («PET»), com um coeficiente de viscosidade igual ou superior a 78ml/g em conformidade com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728, classificado nos códigos NC 3907 60 20 e NC ex 3907 60 80 (código TARIC 3907 60 80 10). Uma vez que não se receberam novas observações sobre esta definição, as conclusões provisórias respeitantes ao produto em causa são confirmadas.

**2. Produto similar**

- (11) No considerando (12) do regulamento provisório, a Comissão verificou que o PET produzido pela indústria comunitária e vendido no mercado comunitário, bem como o PET produzido nos países em causa e exportado para a Comunidade eram produtos similares, uma vez que não existiam diferenças entre as características básicas, físicas e técnicas e entre as utilizações dos diferentes tipos de PET existentes. Uma vez que não foram apresentados novos elementos de prova no que respeita a esta verificação, as conclusões provisórias relativas ao produto similar são confirmadas.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 6.

## D. DUMPING

## 1. Valor normal

- (12) O produtor-exportador da Indonésia, ao qual se aplicou o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, visto se ter verificado que apresentou informações falsas e incorrectas, contestou as conclusões da Comissão. O referido produtor-exportador considerou que a aplicação do artigo 18.º não era necessária e que a rejeição dos seus encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais constituía uma medida injustificada e severa.
- (13) A Comissão reexaminou todas as informações apresentadas pela empresa na sua resposta ao questionário e durante a verificação efectuada no local. Confirmou-se que as actividades da unidade de organização da empresa, que segundo as declarações da empresa, se dedicava exclusivamente a actividades financeiras e não tinha nenhuma relação com o produto em causa, eram muito mais vastas. Efectivamente, essa unidade assegurava todas as actividades normais de uma sede. Confirmou-se igualmente que não era possível considerar que as actividades e as despesas incorridas por essa unidade eram completamente independentes da produção e das vendas do produto em causa. Foi ainda confirmado que a empresa apresentou informações falsas e incorrectas a respeito das actividades asseguradas pela sede.
- (14) Por conseguinte, é inteiramente justificado, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, não ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e os outros encargos gerais apresentados por essa empresa.
- Valor normal baseado nas vendas efectuadas no mercado interno*
- (15) Duas empresas de Taiwan solicitaram que a determinação das vendas efectuadas no decurso de operações comerciais normais fosse feita numa base trimestral e não numa base anual. Para justificar este pedido, as empresas alegavam que, durante o período de inquérito, se tinham registado variações significativas dos custos e dos preços do produto em causa, devido essencialmente a alterações do preço das matérias-primas.
- (16) As flutuações dos custos e dos preços durante o período de inquérito são quase inevitáveis em qualquer inquérito *anti-dumping*. Para ter em conta essas flutuações ao determinar quais as vendas efectuadas no decurso de operações comerciais normais, a Comissão tem aplicado sistematicamente o método baseado na comparação dos preços individuais praticados no mercado interno com o custo médio ponderado de produção durante o período de inquérito. A Comissão considera que a situação particular das duas empresas que apresentaram o pedido não justifica um desvio da metodologia utilizada para todas as empresas objecto do presente processo. Além disso, seria contrário à prática corrente da Comissão utilizar prazos diferentes para o «teste das operações comerciais normais» (trimestral) e para as outras fases de cálculo do *dumping* (anual).

- (17) Por último, cumpre referir que as informações pertinentes (ou seja, dados trimestrais relativos ao custo de produção) foram apresentados pela primeira vez após a divulgação das conclusões provisórias. Isto, apesar de se relacionarem com factos que eram bem conhecidos pelas empresas antes de se ter realizado a verificação no local ou de terem respondido ao questionário. Por conseguinte, a Comissão não poderia, nesta fase final do inquérito, verificar o número considerável das informações necessárias para alterar a metodologia de determinação da rendibilidade das vendas efectuadas no mercado interno.
- (18) Uma empresa da Coreia contestou o método utilizado pela Comissão para a repartição do montante dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, tal como estabelecido no considerando (50) do regulamento provisório.
- (19) Após a divulgação das conclusões provisórias, este produtor-exportador apresentou novos dados, embora, apesar do pedido apresentado pela Comissão, não tenha apresentado elementos de prova nem uma explicação quanto ao método de repartição utilizado. Por conseguinte, o pedido da empresa foi rejeitado.

*Valor normal calculado*

- (20) Um produtor-exportador da Indonésia contestou a margem de lucro utilizada para o cálculo do valor normal de um tipo de PET que tinha exportado para a Comunidade.
- (21) A metodologia da Comissão de utilizar a margem de lucro real das vendas de outros tipos de PET efectuadas no decurso de operações comerciais normais por este produtor-exportador no mercado interno está em perfeita conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base (ver considerando (21) do regulamento provisório). Por conseguinte, as conclusões provisórias são confirmadas.
- (22) Um dos produtores-exportadores da Malásia pôs em causa a metodologia baseada no volume de negócios aplicada pela Comissão para a repartição de determinados encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais aquando do cálculo do valor normal no regulamento provisório.
- (23) A verificação revelou que o método de repartição aplicado pela empresa na resposta ao questionário para determinadas despesas era incorrecta e inadequada e não era tradicionalmente utilizado. Em consequência, e na falta de um método de repartição mais adequado, os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais pertinentes foram repartidos com base no volume de negócios, em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base. A metodologia adoptada para esta questão no regulamento provisório é, por conseguinte, confirmada.
- (24) Dois produtores-exportadores da Indonésia alegaram que os valores normais das empresas que não efectuaram vendas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno deveriam basear-se, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, nos preços de venda no mercado interno de uma outra empresa e não no valor normal calculado.

- (25) No considerando (19) do regulamento provisório são já apresentadas as razões por que não podem ser utilizados os preços de venda no mercado interno de uma outra empresa. Nenhum dos dois produtores-exportadores em causa apresentou elementos de prova que invalidassem os argumentos da Comissão para utilizar o valor normal calculado. Não obstante, a Comissão reexaminou todas as informações apresentadas, e a metodologia utilizada para as medidas provisórias é, por conseguinte, confirmada.
- (26) Uma empresa da Coreia alegou que a Comissão não deveria ter utilizado os seus encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais no cálculo do valor normal, uma vez que as vendas no mercado interno a que essas despesas diziam respeito não foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais. A empresa alegou que esse método estava em contra-dição com o n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (27) É prática corrente da Comissão, tal como igualmente sublinhado no considerando (21) do regulamento provisório, considerar fiáveis os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais internos reais, se o volume total das vendas da empresa em causa efectuadas no mercado interno for representativo quando comparado com o volume das vendas de exportação para a Comunidade. Efectivamente, o factor determinante para considerar que se devem utilizar os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais não é o facto de essas vendas terem sido realizadas com lucro, mas o facto de terem sido efectuadas em quantidades suficientemente representativas e em condições de concorrência. Por conseguinte, as conclusões provisórias são confirmadas.
- (28) Uma empresa de Taiwan solicitou que o custo de produção relativo ao mês de Setembro de 1999 não fosse tido em conta em razão do terramoto ocorrido em Taiwan.
- (29) Todavia, independentemente do facto de se poder ou não conceder um ajustamento para ter em conta terremotos ou situações semelhantes de força maior, a empresa não pôde comprovar em que medida o terramoto afectou efectivamente os custos. Além disso, a Comissão, por sua própria iniciativa, analisou o impacto alegado sobre o custo de produção, tendo verificado que a quantidade produzida em Setembro de 1999 excedeu a quantidade produzida em vários outros meses do período de inquérito, ao passo que o aumento dos custos não foi superior ao aumento registado noutros meses do período de inquérito. Por conseguinte, nem a quantidade produzida durante Setembro nem os custos relativos a esse período puderam ser considerados excepcionais. Por conseguinte, o pedido da empresa teve de ser rejeitado.

## 2. Preço de exportação

- (30) Um produtor-exportador da Indonésia alegou que a Comissão deduziu um montante excessivo de encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e da margem de lucro para as actividades desempenhadas pelo importador ligado, a fim de determinar os seus preços de exportação em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (31) No que respeita à percentagem dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais deduzida, a Comissão teve de se basear nas informações que lhe foram facultadas, ou seja, as contas auditadas da empresa comercial ligada. A este propósito, cumpre referir que não foram apresentadas nenhuma informação específica sobre os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais específicos do produto, não obstante terem sido expressamente solicitados no questionário. Por conseguinte, o montante dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais deduzido foi determinado com base no volume de negócios.
- (32) No que respeita à margem de lucro deduzida, o considerando (23) do regulamento provisório estabelece que foi considerada razoável uma margem de lucro de 5 % para as actividades de um comerciante. Na falta de outras informações que possam ser comprovadas, esta metodologia é confirmada.

## 3. Comparação

- (33) Um produtor-exportador da Indonésia argumentou que a Comissão não teve em conta o seu pedido no sentido de serem introduzidos ajustamentos no cálculo do valor normal.
- (34) Para esta empresa, a Comissão calculou o valor normal em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. Os montantes relativos aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e aos lucros foram determinados, em conformidade com o n.º 6, alínea a), do artigo 2.º, com base na média ponderada dos montantes efectivamente determinados para outros produtores-exportadores objecto do inquérito no que respeita à produção e às vendas do produto similar na Indonésia. O n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base estabelece que serão efectuados os devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças de factores que influenciem os preços e a comparabilidade dos preços. Uma vez que os preços de venda no mercado interno da empresa em causa não foram utilizados, os ajustamentos que afectam a comparabilidade dos preços foram, neste caso, os relativos aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais de outras empresas, utilizados para o cálculo do valor normal. Por conseguinte, a metodologia adoptada para a determinação do direito provisório é confirmada.

### *Características físicas*

- (35) Um dos produtores-exportadores da Malásia alegou que o tipo de PET vendido no mercado interno tinha um valor de mercado mais elevado do que o tipo de PET exportado para a Comunidade, devendo, por conseguinte, o valor normal ser ajustado em conformidade.
- (36) Todavia, o produtor-exportador não solicitou nenhum ajustamento para ter em conta as diferenças físicas nem na sua resposta ao questionário, nem durante a verificação efectuada no local. O produtor-exportador também não quantificou o valor de mercado da alegada diferença. Além disso, durante o inquérito, não foram encontrados nem apresentados elementos de prova que apoiassem a sua alegação. Tendo em conta estes factos o pedido teve de ser rejeitado.

*Encargos de importação e impostos indirectos*

- (37) Um produtor-exportador da Índia alegou que deveria ter sido concedido o pedido relativo ao draubaque dos direitos, uma vez que os direitos de importação haviam sido objecto de reembolso na exportação, enquanto as vendas no mercado interno não beneficiavam desse reembolso, afectando deste modo a comparabilidade dos preços. O exportador alegou ainda que o ajustamento deveria ter sido efectuado independentemente do facto de terem sido pagos os direitos de importação sobre as matérias-primas e de essas matérias-primas terem sido fisicamente incorporadas no produto similar vendido no mercado interno.
- (38) Em conformidade com o n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, só pode ser efectuado um ajustamento do valor normal para ter em conta os direitos de importação aplicáveis ao produto similar e às matérias-primas fisicamente incorporadas nesse produto, quando esse produto se destinar ao consumo no país de exportação e os referidos direitos tiverem sido reembolsados (ou não tiverem sido cobrados) relativamente ao produto exportado para a Comunidade. Deve referir-se que, neste caso, o exportador baseou o seu pedido de draubaque de direitos exclusivamente no montante dos direitos de importação reembolsados quando da exportação do PET. Em conformidade com o Regime de Créditos sobre os Direitos de Importação («Regime RCDI») aplicável à empresa, era concedido um reembolso de direitos na exportação independentemente do facto de as matérias-primas utilizadas para a produção do produto similar terem ou não sido importadas. Além disso, o montante efectivo dos encargos de importação pagos em relação às matérias-primas incorporadas no PET vendido no mercado interno durante o período de inquérito, e reembolsados ou não cobrados quando da exportação do produto em causa para a Comunidade, não foi apresentado pela empresa nem na sua resposta ao questionário, nem durante a visita de verificação efectuada no local. Daí decorre que a empresa não podia provar que esses direitos de importação reembolsados estavam incluídos no preço praticado no mercado interno. Por conseguinte, não se pôde estabelecer que a comparabilidade dos preços tinha sido afectada e o pedido teve de ser rejeitado.
- (39) O mesmo produtor-exportador da Índia alegou, por último, que as conclusões provisórias do inquérito *anti-dumping* estavam em contradição com as conclusões provisórias do processo anti-subvenções que decorreu em paralelo. Alegou que seria incorrecto rejeitar o pedido da empresa para que se efectuasse um ajustamento para ter em conta o draubaque dos direitos no âmbito do inquérito *anti-dumping*, quando, ao mesmo tempo, o regime RCDI, do qual a empresa beneficiava, tinha sido considerado uma subvenção à exportação no âmbito do processo anti-subvenções.
- (40) Este argumento não pode ser aceite. Efectivamente, no âmbito do inquérito anti-subvenções que decorreu paralelamente, verificou-se que o regime, que permitia um reembolso do direito aduaneiro ou a isenção de direitos na importação, consoante o caso, constituía uma subvenção à exportação passível de medidas de compensação e não um regime de draubaque de direitos *bona fide* na acepção do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base anti-subvenções»). Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, o direito de compensação será deduzido de qualquer direito *anti-dumping*. Deste modo, efectuar o ajustamento solicitado para além desta dedução significaria efectuar um duplo ajustamento, o que invalidaria os resultados do inquérito anti-subvenções.
- (41) Tendo em conta o que precede, as conclusões provisórias da Comissão são confirmadas, isto é, o pedido da empresa para se proceder a um ajustamento a fim de ter em conta as diferenças dos encargos de importação e dos impostos indirectos não era justificado e, consequentemente, teve de ser rejeitado.
- (42) Uma empresa da Coreia contestou o método de cálculo do ajustamento efectuado pela Comissão para ter em conta o draubaque de direitos, que, segundo a empresa, não reflectia o montante efectivo real dos direitos restituídos durante o período de inquérito.
- (43) Durante o inquérito, a empresa não apresentou nenhuns elementos de prova no que respeita à relação entre o montante de draubaque de direitos efectivamente recebido e as matérias-primas fisicamente incorporadas no produto. Na falta de novos elementos de prova que apoiem o pedido do produtor-exportador, a metodologia adoptada no considerando (58) do regulamento provisório é confirmada.
- (44) Uma outra empresa da Coreia apresentou objecções quanto à decisão da Comissão de rejeitar, na integralidade, os ajustamentos relativos ao draubaque de direitos (ver considerando (58) do regulamento provisório).
- (45) Com base nas explicações apresentadas pela empresa após a publicação do regulamento provisório, e tendo em conta as informações recolhidas durante o inquérito, a Comissão pôde voltar a calcular o montante do ajustamento para ter em conta o draubaque de direitos, a fim de reflectir o direito pago pelas matérias-primas importadas durante o período de inquérito. Por conseguinte, o ajustamento foi concedido, mas exclusivamente na condição de poder ser verificado.
- (46) Um produtor-exportador da Índia contestou o facto de a Comissão não ter tido em conta os impostos sobre as vendas ao estabelecer os preços de venda no mercado interno. Argumentou que, embora a empresa estivesse isenta de impostos sobre as vendas durante o período de inquérito, o preço facturado aos clientes era um preço que incluía tudo e os impostos sobre as vendas eram efectivamente cobrados aos clientes e posteriormente pagos ao governo.

<sup>(1)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

(47) As informações apresentadas pelo produtor após a instituição das medidas provisórias contradizem as informações recolhidas e verificadas no local, nas quais se basearam as conclusões provisórias. Além disso, não foram apresentados elementos de prova para apoiar a alegação de que o imposto sobre as vendas tinha efectivamente sido cobrado aos clientes e pago ao governo. O inquérito revelou claramente que a empresa em causa beneficiava de um regime de isenção do imposto sobre as vendas que se aplicava às aquisições e vendas do produto em causa durante o período de inquérito. Verificou-se que os preços das vendas constantes das facturas comerciais estavam «isentos de impostos sobre as vendas» e os documentos relativos à política de preços no mercado interno revelavam que o imposto sobre as vendas era «presentemente nulo». A base jurídica do regime de isenção do imposto sobre as vendas foi ainda objecto de exame pormenorizado, não tendo sido encontrada nenhuma indicação que apoiasse os novos pedidos da empresa. Por conseguinte, as conclusões provisórias são confirmadas.

#### *Estádio de comercialização*

- (48) Um produtor-exportador da Malásia reiterou o seu pedido de ajustamento para ter em conta as diferenças do estágio de comercialização entre as vendas do produto em causa no mercado interno e as vendas no mercado de exportação.
- (49) Na falta de elementos que comprovassem a existência de diferenças coerentes e distintas das actividades e dos preços do vendedor em relação aos estádios alegadamente diferentes de comercialização no mercado interno do país de exportação, são confirmadas as conclusões provisórias, tal como estabelecidas no considerando (69) do regulamento provisório.

#### *Custos de crédito*

- (50) Um produtor-exportador da Malásia alegou que não tinham sido tidos em conta os custos de crédito nas transacções das vendas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (51) Na falta de um pedido fundamentado para se efectuar um ajustamento a fim de ter em conta as diferenças dos custos de crédito dentro dos prazos fixados, o pedido não pôde ser verificado, e teve, por conseguinte, de ser rejeitado.
- (52) O outro produtor-exportador da Malásia alegou que a taxa de juro aplicada no regulamento provisório para o cálculo dos custos de crédito à exportação era incorrecta.
- (53) A Comissão reviu as conclusões provisórias a este respeito e concluiu que a taxa de juros aplicada pela empresa na sua resposta ao questionário era efectivamente mais adequada, tendo os cálculos sido revistos nessa conformidade.

#### *Descontos e abatimentos*

- (54) Um produtor-exportador da Índia reiterou o seu pedido no sentido de que o valor normal deveria ser ajustado por um montante equivalente a de um «desconto por razões de lealdade» concedido a alguns clientes no mercado interno.
- (55) Verificou-se que o desconto em causa se efectuava após o período de inquérito na condição de estarem reunidas determinadas condições. Tal como referido no considerando (35) do regulamento provisório, não foram apresentados elementos de prova de que esse regime de descontos tinha sido utilizado regularmente. Com efeito, ainda não tinham sido efectuados desembolsos ao abrigo do regime. Por conseguinte, em conformidade com o n.º 10, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, nos termos do qual um ajustamento só pode ser concedido quando o pedido se baseia numa prática corrente verificada em períodos anteriores, incluindo o cumprimento das condições exigidas para poder beneficiar do desconto, o pedido teve de ser rejeitado.

#### *Despesas de movimentação*

- (56) Foi detectado um erro de escrita no cálculo do ajustamento a efectuar em relação às despesas de movimentação na exportação relativamente a um produtor-exportador da Índia. Este erro foi corrigido.

#### *Outras*

- (57) Um produtor-exportador da Índia contestou os motivos com base nos quais o seu pedido de ajustamento para ter em conta os salários dos vendedores nos mercados interno e de exportação foi rejeitado, tendo apresentado novas informações em apoio do seu pedido.
- (58) Todavia, as informações ou elementos de prova em causa, embora expressamente solicitados no questionário, só foram disponibilizados muito depois da realização da verificação no local. Na falta de um pedido devidamente fundamentado para se conceder um ajustamento pelos salários dos vendedores no prazo fixado, este último não pôde ser verificado, devendo, por conseguinte, ser rejeitado.

#### **4. Margem de dumping das empresas objecto de inquérito**

- (59) Um produtor-exportador da Coreia alegou que a Comissão não respeitou a regra estabelecida no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, ao comparar o valor normal médio ponderado com os preços de exportação individuais, a fim de calcular a margem de *dumping*. Esta comparação foi considerada discriminatória em relação à metodologia utilizada para outros produtores-exportadores coreanos. A empresa, que após a divulgação das conclusões provisórias apresentou dados modificados relativos aos preços médios ponderados por cliente e região, alegou que as variações dos preços não se podiam considerar significativas. Além disso, argumentou que essas variações resultavam de diferenças das condições de concorrência no mercado comunitário e não da intenção de praticar *dumping*.

- (60) Para a determinação provisória, a Comissão considerou que, no caso específico desta empresa, o método de cálculo utilizado para os outros produtores-exportadores (ver considerando (60) do regulamento provisório) não teria reflectido a dimensão efectiva do *dumping* que estava a ser praticado. Além disso, foi encontrada uma estrutura de preços de exportação que diferia significativamente consoante os diferentes compradores e regiões. Por conseguinte, o valor normal estabelecido numa base média ponderada foi comparado com os preços de todas as transacções de exportação individuais para a Comunidade.
- (61) O método utilizado pela Comissão para comparar o valor normal médio ponderado com os preços de exportação individuais está em plena conformidade com a regra estabelecida no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base. O n.º 11, segundo parágrafo, do artigo 2.º determina claramente que o valor normal estabelecido com base numa média ponderada pode ser comparado com os preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade consideradas individualmente, caso exista uma estrutura de preços de exportação que divirja significativamente consoante o comprador, a região ou o período e se a comparação do valor normal e dos preços de exportação com base numa média ponderada não reflectir plenamente o grau de *dumping* praticado. No presente caso estão reunidas as condições acima referidas. Mesmo depois de efectuadas as correcções dos preços de exportação pelo produtor-exportador, continuava a ser evidente que a estrutura de preços diferia de forma significativa entre compradores e regiões e que o grau do *dumping* praticado não estava reflectido, na sua integralidade, na comparação entre o valor normal e o preço de exportação numa base média ponderada.
- (62) Por conseguinte, considera-se que não houve discriminação entre os produtores-exportadores coreanos, tendo simplesmente sido aplicada a regra correcta a cada situação específica. Por conseguinte, as conclusões provisórias são confirmadas.
- (63) Uma empresa de Taiwan solicitou que a comparação entre o valor normal calculado e os preços de exportação fosse efectuada numa base mensal, alegando que durante o período de inquérito se registaram variações significativas dos custos e dos preços devido a alterações dos preços das matérias-primas.
- (64) As flutuações dos custos e dos preços durante o período de inquérito são quase inevitáveis num inquérito *anti-dumping*. Para efeitos da comparação entre o valor normal e o preço da exportação, a Comissão estabeleceu uma média ponderada de ambos os factores, tendo assim em conta o efeito das flutuações, designadamente no caso deste produtor-exportador, em relação ao qual existe um paralelismo claro entre a evolução dos custos e dos preços. A Comissão considera que a situação específica da empresa que apresentou o pedido não justifica que se desvie da metodologia utilizada para todas as empresas objecto do presente processo. Além disso, seria contrário à prática corrente da Comissão utilizar prazos diferentes, isto é, mensais para a comparação do valor normal e do preço de exportação e anuais para outras fases do cálculo de *dumping*.
- (65) Além disso, deve referir-se que a empresa não apresentou um pedido nesse sentido nem na sua resposta ao questionário nem durante a verificação efectuada no local, embora o pedido se baseie em factos que eram bem conhecidos pela empresa naquele momento. Todas as informações pertinentes deveriam ter sido apresentadas dentro dos prazos inicialmente estabelecidos. As informações apresentadas vários meses após o termo desses prazos não podiam razoavelmente ser verificadas e o pedido da empresa teve, consequentemente, de ser rejeitado.
- (66) Uma empresa de Taiwan, relativamente à qual se estabeleceu que as suas vendas de exportação para a Comunidade não estavam abrangidas pelo período de inquérito, solicitou que lhe fosse atribuída a margem de *dumping* média de outras empresas que colaboraram no inquérito em vez da margem de *dumping* residual aplicada a Taiwan, estabelecida ao nível da margem de *dumping* mais elevada verificada em relação às empresas que colaboraram no inquérito.
- (67) O pedido foi aceite. Por conseguinte, a margem de *dumping* para a empresa Nan Ya Plastics Corp. é fixada ao nível de margem de *dumping* média das empresas de Taiwan que colaboraram no inquérito, ou seja, em 9,6 %.
- (68) Duas empresas de Taiwan que colaboraram no inquérito assinalaram erros de escrita no cálculo da margem de *dumping* provisória. Esses erros foram corrigidos e as respectivas margens de *dumping* alteradas em conformidade.
- (69) Tendo em conta o acima exposto e não havendo outras observações das partes interessadas, a Comissão decidiu aplicar os métodos estabelecidos no regulamento provisório às empresas que colaboraram no inquérito e às empresas que não colaboraram.
- (70) A comparação demonstrou a existência de uma margem de *dumping* de *minimis* para as exportações do produto em causa para a Comunidade efectuadas por uma empresa da Coreia durante o período de inquérito.
- (71) As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF franco fronteira comunitária, são as seguintes:

<b>Índia</b>	Reliance Industries Limited	51,5 %
	Pearl Engineering Polymers Limited	30,0 %
	Outras	51,5 %
<b>Indonésia</b>	P.T. Bakrie Kasei Corporation	63,5 %
	P.T. Indorama Synthetics Tbk	15,2 %
	P.T. Polypet Karyapersada	73,7 %
	Outras	73,7 %
<b>República da Coreia</b>	Honam Petrochemical Corporation	19,8 %
	Tongkook Corporation	55,8 %
	Daehan Synthetic Fiber Corporation	5,1 %
	Sk Chemicals Corporation	1,4 % <i>de minimis</i>
	Outras	55,8 %
<b>Malásia</b>	Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd.	7,8 %
	MPI Polyester Industries Sdn. Bhd.	34,2 %
	Outras	34,2 %
<b>Taiwan</b>	Far Eastern Textile Ltd	7,8 %
	Shingkong Synthetic Fibers Corporation	7,8 %
	Tuntex Distinct Corp.	12,4 %
	Nan Ya Plastics Corporation	9,6 %
	Outras	12,4 %
<b>Tailândia</b>	Thai Shingkong Industry Corporation Limited	32,5 %
	Outras	32,5 %

#### E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (72) Não tendo sido apresentadas novas informações no que respeita à definição da indústria comunitária, são confirmadas as conclusões, tal como estabelecidas nos considerandos (87) a (92) do regulamento provisório.

#### F. PREJUÍZO

##### 1. Observações preliminares

- (73) Algumas partes interessadas questionaram o facto de os dados apresentados pela indústria comunitária só terem sido considerados a partir de 1996, ao passo que a evolução registada no mercado antes desse período se baseou em dados independentes de prospecção do mercado.
- (74) A Comissão considerou que os dados apresentados pela indústria comunitária para 1995 não podiam ser utilizados devido à separação das empresas Kodak e Eastman em 1995 e à reestruturação das actividades da Shell. Nem a Shell nem a Eastman puderam apresentar dados completos relativos a esse ano.

- (75) Todavia, a Comissão considerou essencial apresentar a crise de escassez que se verificou no mercado comunitário em 1995, dado o impacto deste acontecimento tanto nos preços como na rendibilidade da indústria comunitária. Assim, considerou-se adequado utilizar informações independentes de prospecção do mercado para determinar os dados necessários, a fim de avaliar a situação da indústria comunitária durante o período de análise, tal como explicado no considerando (97) do regulamento provisório.

## 2. Consumo

- (76) Na falta de novas informações em contrário, são confirmadas as conclusões relativas ao consumo do produto em causa na Comunidade, tal como apresentadas nos considerandos (100) e (101) do regulamento provisório.

## 3. Importações dos países em causa

- (77) Na falta de novas informações, as conclusões provisórias relativas ao volume e aos preços das importações dos países em causa são confirmadas.

### *Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em causa*

- (78) Um exportador da Indonésia alegou que as importações originárias da Indonésia não deveriam ser avaliadas cumulativamente com as outras importações em causa, em particular devido às diferenças de volume entre as importações originárias deste país e as originárias de outros países objecto do inquérito. Este argumento já foi examinado no considerando (106) do regulamento provisório e uma vez que não foram apresentadas novas informações, a Comissão não o pode aceitar.
- (79) A conclusão de que as importações originárias da Indonésia devem ser avaliadas cumulativamente com as importações de outros países em causa é, por conseguinte, confirmada.

## 4. Situação da indústria comunitária

- (80) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, o exame do impacto das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores e índices pertinentes que influíram na situação da indústria comunitária. O exame incluiu todos os factores especificamente referidos no n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base. Todavia, alguns factores não são tratados em pormenor uma vez que não foram considerados relevantes para a avaliação da situação da indústria comunitária durante o inquérito (salários e existências — ver *infra*). No que se refere ao impacto na indústria comunitária ao impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva, tendo em conta o volume e os preços das importações dos países em causa, não se pode considerar que seja negligenciável.

### *Factores examinados no regulamento provisório*

#### — Investimentos

- (81) Verificou-se que alguns investimentos feitos por um produtor comunitário que colaborou no inquérito não tinham sido tidos em conta na fase provisória. Após a inclusão desses dados, a situação em matéria de investimento não altera a tendência anteriormente estabelecida:
- (82) Algumas partes interessadas alegaram que a amplitude dos investimentos efectuados pela indústria comunitária em 1998 era um indício de que essa indústria se encontrava numa boa situação financeira. Outras observaram que o facto de o nível de investimentos ter sido baixo durante o período de inquérito se deveu aos anos anteriores em que a indústria comunitária registou perdas, pelo que não poderia ser atribuído ao efeito das importações objecto de *dumping* durante o período de inquérito.

- (83) A este propósito, o inquérito demonstrou claramente que as despesas de investimento efectuadas em 1997, em 1998 e durante o período de inquérito foram, na sua maioria, uma consequência das decisões tomadas em 1995 e em 1996, quando as perspectivas do sector PET eram boas (embora a indústria comunitária tivesse sofrido perdas em 1996, esta situação foi considerada temporária). Neste tipo de indústria, é mais pertinente examinar planos de investimento do que os períodos de tempo em que os investimentos foram efectivamente realizados. Tal como afirmado no considerando (124) do regulamento provisório, confirma-se que, como consequência do agravamento da sua situação financeira devido ao *dumping* prejudicial durante o período de inquérito, a indústria comunitária não planeou nenhuma expansão significativa das capacidades, a fim de satisfazer os aumentos da procura no futuro.

— Salários e existências:

- (84) Os salários e as existências foram também examinados. Todavia, os salários não foram considerados um factor pertinente, uma vez que representam uma pequena parte dos custos globais e se mantiveram estáveis durante o período analisado. No que diz respeito às existências, tendo em conta o carácter sazonal do mercado de PET, verificou-se que os níveis das existências variavam significativamente durante o ano e não foram, por conseguinte, considerados pertinentes para a análise do prejuízo.

— Crescimento:

- (85) Embora não esteja explicitamente referido no regulamento provisório, na sua análise da parte de mercado a Comissão examinou também o crescimento que acusou uma ligeira perda no que respeita à indústria comunitária durante o período de análise.

*Outros factores examinados*

- (86) Foi ainda analisada a situação da indústria comunitária no que respeita aos seguintes indicadores:

— Capacidade para a obtenção de capitais:

- (87) Tal como já referido no regulamento provisório, o nível das perdas verificado durante o período de inquérito foi de tal ordem que não pôde ser aprovado nenhum novo plano de investimento durante esse período. Este facto não melhorou obviamente a capacidade da indústria comunitária de obter capitais durante esse período, não obstante o aumento previsto da procura.

— Produtividade:

- (88) A produtividade em termos de toneladas produzidas por assalariado aumentou 67 % entre 1996 e o período de inquérito e 21 % entre 1998 e o período de inquérito. Este aumento considerável da produtividade demonstra que a indústria comunitária envidou todos os esforços possíveis para continuar a ser competitiva.

— Rendibilidade dos investimentos (RI):

	1995	1996	1997	Período de inquérito
Rendibilidade do capital utilizado <sup>(1)</sup>	- 6 %	- 7 %	1 %	- 8 %

<sup>(1)</sup> A rendibilidade do capital utilizado é definida como quociente entre o lucro antes de impostos, corrigido dos dividendos de acções preferenciais e dos juros recebidos ou pagos em relação a obrigações e empréstimos a longo prazo, e a soma do capital social total e reservas com as obrigações e outros empréstimos contraídos a longo prazo.

- (89) O indicador acima apresentado reflecte a situação geral da indústria comunitária (incluindo principalmente os sectores que operam com PET). A verificação demonstrou que uma grande parte da tendência negativa verificada no período de inquérito podia ser atribuída ao sector PET. Este indicador está em conformidade com o agravamento da rendibilidade da indústria comunitária.

— Cash flow:

(euros)		
1996	Cash flow líquido (positivo/negativo) da exploração	- 79 002 884
1997	Cash flow líquido (positivo/negativo) da exploração	84 901 988
1998	Cash flow líquido (positivo/negativo) da exploração	132 915 718
Período de inquérito	Cash flow líquido (positivo/negativo) da exploração	51 115 757

- (90) O indicador acima apresentado reflecte a situação geral da indústria comunitária (incluindo principalmente os sectores que operam com PET). Representa os resultados brutos de exploração dessas empresas, ou seja, as vendas deduzidas dos custos das mercadorias vendidas e antes de encargos financeiros, amortizações, provisões e impostos. A verificação demonstrou que uma grande parte da deterioração verificada no período de inquérito é imputável ao sector PET.

## 5. Outros argumentos apresentados

### Argumentos gerais relativos às conclusões da Comissão

- (91) Algumas partes interessadas questionaram as conclusões da Comissão sobre o prejuízo, uma vez que alguns dos indicadores relativos ao prejuízo demonstravam quer uma estabilidade quer um aumento das tendências. A este propósito, algumas partes interessadas salientaram o baixo nível da subcotação dos preços, o aumento do volume de vendas e a estabilidade geral da parte de mercado. Consideraram que estes indicadores demonstravam que a indústria comunitária estava numa boa situação financeira e que, embora fossem muito baixos, os preços estavam a níveis normais tendo em conta as condições prevalecentes no mercado.
- (92) Este argumento não pôde ser aceite. Tal como estabelecido no regulamento provisório, o aumento das vendas e a recuperação da parte de mercado durante o período de inquérito, após uma perda de 5 pontos percentuais entre 1997 e 1998, verificou-se numa altura em que a indústria comunitária diminuiu consideravelmente os seus preços para os adaptar aos das importações objecto de *dumping*. Tal como explicado no regulamento provisório, estabeleceu-se que as importações eram efectuadas a preços objecto de *dumping*. A este propósito, o baixo nível da subcotação dos preços resulta do facto de os preços da indústria comunitária se terem depreciado durante o período de inquérito. Esta depreciação dos preços resultou das importações objecto de *dumping* que, em termos de volume e de parte de mercado, eram muito significativas e forçaram a indústria comunitária a reagir, diminuindo os seus preços.

### Evoluções registadas após o período de inquérito

- (93) Muitas partes interessadas e delegados dos Estados-Membros solicitaram à Comissão que analisasse e tivesse em conta determinadas evoluções registadas após o período de inquérito. Em particular, as referidas partes salientaram o aumento rápido e significativo dos preços de PET da indústria comunitária em relação ao aumento dos custos das matérias-primas. De acordo com estas partes, a situação da indústria comunitária melhorara substancialmente desde o período de inquérito e era provável que já não sofresse prejuízos importantes.

- (94) Cumpre referir que o n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base prevê que as informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não devem, por norma, ser tidas em conta. Com base na jurisprudência do Tribunal, as evoluções registadas após o período de inquérito só podem ser tidas em conta se delas resultar que a aplicação de medidas *anti-dumping* é manifestamente inadequada.
- (95) A Comissão analisou a evolução do mercado de PET durante o período de nove meses subsequente ao período de inquérito, ou seja, de 1 de Outubro de 1999 a 30 de Junho de 2000. Verificou-se que os preços das vendas de PET praticados pela indústria comunitária no mercado comunitário revelavam um aumento contínuo. O preço de venda médio durante o período de nove meses foi cerca de 40 % superior à média verificada para o período de inquérito. Este aumento foi mais rápido do que o aumento dos custos (cerca de 20 %), conduzindo a uma melhoria da situação financeira da indústria comunitária. Não obstante, durante este período de nove meses, o rendimento das vendas da indústria comunitária foi, em média, ainda negativo, situando-se em - 2 % e constituindo um indicador de que os seus resultados financeiros continuavam a não ser satisfatórios e a situar-se bastante abaixo do nível que pode garantir a viabilidade desta indústria.
- (96) Esta mudança dramática dos preços deve-se essencialmente ao aumento dos preços do petróleo bruto verificado desde meados de 1999 e que afectou significativamente todos os preços de polímeros alguns meses mais tarde. Cumpre igualmente referir que houve um aumento constante das vendas e da parte de mercado da indústria comunitária em detrimento das importações objecto de *dumping*. Todavia, a diminuição do volume das importações objecto de *dumping* pode ser uma consequência do início do inquérito *anti-dumping*. No presente caso, a evolução verificada na taxa de câmbio dólar/euro tornou também as importações em causa menos interessantes.
- (97) Deve notar-se que as taxas de câmbio, bem como o preço do petróleo bruto, são extremamente voláteis e as mudanças podem ser temporárias. Além disso, no caso de o inquérito *anti-dumping* em curso ser encerrado sem a instituição de medidas, é provável que as importações objecto de *dumping* voltem a recuperar rapidamente a parte de mercado.
- (98) Com base no acima exposto, a Comissão concluiu que as evoluções registadas após o período de inquérito não demonstram que o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* desapareceu. Em consequência, a instituição de medidas *anti-dumping* não é manifestamente inadequada.

## 6. Conclusões sobre o prejuízo

- (99) Uma vez que não foram recebidos outros argumentos relativamente ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária, é confirmada a conclusão de que essa indústria sofreu prejuízos importantes na acepção do artigo 3.º do regulamento de base, tal como estabelecida nos considerandos (125) a (128) do regulamento provisório.

## G. NEXO DE CAUSALIDADE

- (100) Várias partes interessadas continuaram a alegar que a Comissão concluiu incorrectamente que existia um nexo de causalidade entre as importações originárias dos países em causa e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, quando, na sua opinião, a situação dessa indústria e o nível dos preços no mercado comunitário se deviam a uma combinação de outros factores. Neste contexto, reiteraram os argumentos já avançados na fase provisória (incluindo o preço das matérias-primas, a situação do excesso de capacidade, a concorrência entre os produtores de PET).
- (101) Uma vez que não foram recebidos outros argumentos relativamente ao nexo de causalidade do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, é confirmada a conclusão de que as importações de PET dos países objecto do inquérito causaram prejuízos à indústria comunitária, tal como estabelecida no considerando (148) do regulamento provisório.

## H. INTERESSE COMUNITÁRIO

## 1. Efeitos prováveis da instituição das medidas nas indústrias a jusante

*Continuação do inquérito*

- (102) Tendo em conta o baixo nível de colaboração dos utilizadores durante a primeira fase do inquérito, a Comissão decidiu continuar a investigar os efeitos prováveis da instituição das medidas nas indústrias a jusante. Por conseguinte, a Comissão enviou 90 novos questionários simplificados aos utilizadores de PET, alguns dos quais já haviam sido contactados, mas não tinham respondido. Dezanove empresas que anteriormente não tinham colaborado no inquérito apresentaram respostas com elementos importantes dentro dos prazos estabelecidos.

As novas empresas que colaboraram no inquérito são as seguintes:

— três transformadores fabricantes de pré-formados e de garrafas:

Lux PET GmbH & Co. (Luxemburgo)

Puccetti SpA (Itália)

EBP SA (Espanha)

— quatro produtores de películas de PET que utilizam o produto em causa:

RPC Cobelplast Montonate Srl (Itália)

Moplast SpA (Itália)

Alusuisse Thermoplastic (Reino Unido)

Klöckner Pentaplast BV (Países Baixos)

— quatro produtores de refrigerantes:

L'abeille (França)

Pepsico Food Beverages Intl. LTD. (Itália)

Pepsico France (França)

Europe embouteillage Snc (França)

— oito produtores de água mineral e de nascente:

Aguas Minerales Pasqual S.L. (Espanha)

Eycam Perrier SA (Espanha)

Font Vella SA & Aguas de Lanjarón SA (Espanha)

Italaquae SpA (Itália)

Neptune SA (França)

Roxane SA (França)

San Benedetto (Itália)

Società Generale delle acque minerali arl (Itália)

- (103) No total, os dados apresentados pelas empresas que responderam ao primeiro ou ao segundo questionários cobriram 26 % do consumo comunitário de PET durante o período de inquérito. Os dados relativos aos custos, estabelecidos ao agregar estas informações, foram considerados representativos dos vários subsectores de utilizadores, uma vez que as informações relativas às empresas a título individual demonstraram um grande nível de coerência entre as empresas integradas nos mesmos subsectores.
- (104) Após a instituição das medidas provisórias, a Comissão recebeu diversas observações apresentadas pelos utilizadores ou pelas associações representativas dos utilizadores. Na sua maioria, essas observações diziam respeito a evoluções anteriores do mercado de PET e ao possível impacto das medidas nos sectores dos utilizadores. As referidas observações foram transmitidas por:
- Schmalbach-Lubeca, a maior empresa de transformação europeia (18 % do consumo comunitário de PET);
  - a associação «European Plastic Converters» (EUPC);
  - a UNESDA, uma associação que representa os produtores de refrigerantes;
  - O grupo Nestlé, que reitera que os dados apresentados para o mercado francês são representativos da globalidade do seu mercado europeu. (O total das aquisições europeias de PET pelo grupo representam cerca de 9 % do consumo comunitário de PET, dos quais 3 % exclusivamente para o mercado francês).
- (105) Estas observações, bem como as apresentadas pelas associações representativas dos produtores de água (que se deram a conhecer durante a primeira fase do inquérito), foram tidas em conta, representando, no total, pelo menos, metade do mercado.

*Descrição dos sectores utilizadores*

- (106) Após ter analisado todas as informações apresentadas, a Comissão verificou que o sector utilizador, anteriormente considerado como constituído por três grupos (fabricantes de pré-formados, produtores de água e produtores integrados de refrigerantes), consistia mais exactamente em dois grupos:
- Os transformadores, incluindo os fabricantes de pré-formados e de garrafas e os produtores de películas. Estes utilizadores exercem actividades de simples transformação. Por conseguinte, o custo do PET é de longe o seu principal elemento de custo. Os fabricantes de garrafas e de pré-formados vendem a maior parte da sua produção a engarrafadores de bebidas não alcoólicas. Os produtores de películas, que representam apenas uma pequena parte do sector dos transformadores, vendem para muitos tipos diferentes de indústrias que utilizam as películas essencialmente para o acondicionamento dos seus produtos;
  - Os engarrafadores de bebidas não alcoólicas, incluindo a água, os refrigerantes gasosos e não gasosos, o leite, os sumos de frutos, etc. A divisão deste grupo de utilizadores entre produtores de água e de refrigerantes não é pertinente uma vez que em muitos casos o mesmo fabricante engarrafa água e refrigerantes. É mais pertinente distinguir entre as diferentes bebidas que produzem uma vez que, em termos relativos, a parte do PET no seu custo de produção depende do custo intrínseco dessas bebidas (as sodas ou os sumos de frutos exigem factores de produção mais onerosos do que a água). De qualquer modo, o PET continua a ser um elemento de custo bastante importante e os problemas com que os engarrafadores se deparam no que respeita ao abastecimento de PET são semelhantes independentemente do produto que é engarrafado.
- (107) Cumpre referir que existe uma relação operacional muito estreita entre os transformadores (com exclusão dos produtores de películas) e os engarrafadores:
- Os engarrafadores adquirem a maior parte da produção aos transformadores;
  - Os transformadores têm um número muito reduzido de clientes (é frequente terem um só cliente);
  - Os transformadores operam numa base contratual com os seus clientes e é frequente que os contratos incluam disposições que têm automaticamente em conta as alterações dos preços de PET ou que sejam renegociados regularmente.

Por conseguinte, o impacto das medidas tal como acima descrito não deve ser acumulado, uma vez que, na sua maioria, se reflectirá directamente nos principais clientes dos transformadores, ou seja, nos engarrafadores de bebidas não alcoólicas.

*Impacto previsível das medidas nos utilizadores*

- (108) Após terem sido tidos em conta os novos dados apresentados, a situação dos utilizadores, que apresentaram informações devidamente quantificadas, é a seguinte:

		Consumo de PET em % do consumo comunitário	PET em % do custo de produção	Número de assalariados implicados nos produtos que utilizam PET
Transformadores	Produtores de pré-formados e de garrafas	7	66	770
	Produtores de películas	1	55	186
Engarrafadores de bebidas não alcoólicas	Água mineral e de nascente	18	24	6 766
	Refrigerantes	1	9	298
Total		26		8 020

*Impacto nos transformadores*

- (109) Considerou-se que a instituição quer de medidas *anti-dumping* quer de medidas de compensação proposta (das quais 15 % correspondem a medidas de compensação), tendo em conta os seus volumes de aquisições de PET originários dos países em causa durante o período de inquérito, conduziria a um aumento de 4 % do custo de produção dos transformadores fabricantes de pré-formados e de garrafas (tendo em conta os preços de PET de Julho de 2000, este aumento seria de 2 %). Do mesmo modo, o impacto das medidas nos produtores de películas seria de cerca de 2,3 % (de 1,2 % com base nos preços PET de Julho de 2000).
- (110) Devido à relação contratual que têm com os seus clientes, é provável que os transformadores que fabricam pré-formados e garrafas possam transferir para os seus clientes grande parte desse aumento dos custos. É também esse o caso dos produtores de películas. Por conseguinte, considera-se que o impacto directo das medidas no rendimento das vendas destas empresas é limitado.
- (111) O principal risco reiterado por estes utilizadores diz respeito a uma possível deslocalização das actividades dos transformadores para fora da Comunidade. Todavia, a Comissão não encontrou elementos de prova que sugerissem que haveria a possibilidade desse risco, tendo especialmente em conta o impacto estimado das medidas propostas, por um lado, e os custos e desvantagens associados à deslocalização, por outro. No considerando (179) do regulamento provisório, considerou-se que só os custos adicionais relativos ao transporte representariam um aumento de 2,5 % dos custos. Além disso, foi também referido que factores como a proximidade, a flexibilidade e a fiabilidade dos fornecimentos eram essenciais para os utilizadores.

*Impacto nos engarrafadores de bebidas não alcoólicas*

- (112) Considerou-se que a instituição quer de medidas *anti-dumping* quer de medidas de compensação proposta, tendo em conta os seus volumes de aquisições de PET originários dos países em causa durante o período de inquérito, bem como o facto de a maior parte do aumento dos custos dos pré-formados se reflectir nessas empresas, conduziria a um aumento médio inferior a 0,9 % do custo de produção dos engarrafadores de bebidas não alcoólicas (tendo em conta os preços de PET de Julho de 2000 esse aumento seria de 0,4 %).
- (113) Estima-se que esse aumento dos custos de produção terá um impacto limitado nas grandes empresas que vendem bebidas de marca, uma vez que se trata de empresas muito lucrativas. Os pequenos engarrafadores de bebidas sem marca, que representam apenas uma pequena parte deste sector, operam com margens de lucro mais baixas. É provável que esse aumento dos custos não prejudique gravemente as suas actividades, embora possam incorrer nalguns custos resultantes de uma eventual reestruturação. A este propósito, cumpre referir que, no passado, estas empresas enfrentaram grandes flutuações dos preços de PET.

*Impacto geral nos utilizadores*

- (114) Tal como acima referido, o PET é na sua maioria utilizado directamente, ou indirectamente através dos transformadores, por produtores de bebidas não alcoólicas, ao passo que, para as outras indústrias, representa um material de embalagem de pouca importância. Uma vez que o impacto estimado no sector de bebidas não alcoólicas já inclui o impacto do custo do PET transformado pelos transformadores, pode considerar-se que os aumentos dos custos nos utilizadores de PET será limitado.

**2. Preço de venda a retalho das bebidas**

- (115) Verificou-se que os preços das águas e dos refrigerantes engarrafados aumentaram a uma taxa relativamente constante de 1-2 % por ano na última década (estatísticas relativas ao índice dos preços de venda a retalho do Eurostat). Durante o mesmo período, os preços dos PET foram extremamente voláteis, sem, contudo, influenciarem os preços de venda a retalho das águas e refrigerantes engarrafados. Por conseguinte, a alegação relativa ao impacto inflacionário potencial das medidas nos preços de venda a retalho de água e de refrigerantes engarrafados é rejeitada.

### 3. Efeito provável da instituição de medidas na indústria comunitária e nas indústrias a montante

- (116) É muito provável que as medidas propostas beneficiem a indústria comunitária que, graças aos seus esforços de reestruturação e ao aumento notório da produtividade, tem demonstrado a sua determinação em manter a sua presença no mercado comunitário em rápido crescimento. A instituição de medidas permitirá que esta indústria melhore a rentabilidade e tenha a possibilidade de efectuar novos investimentos que, numa actividade de capital intensivo, são cruciais, a fim de assegurar a viabilidade, a longo prazo, da sua presença na Comunidade.
- (117) Uma vez que a situação da indústria comunitária a montante depende da situação financeira dos produtores comunitários de PET, a melhoria da situação destes últimos resultante da instituição de medidas beneficiará igualmente a indústria a montante. Tal foi confirmado pelas empresas das indústrias a montante que colaboraram no inquérito.

### 4. Conclusões sobre o interesse comunitário

- (118) Com base nas informações adicionais obtidas dos utilizadores, conclui-se que o impacto das medidas nos utilizadores será limitado. Uma vez que os transformadores podem transferir a maior parte do aumento dos custos para os seus clientes, o impacto consolidado das medidas nos produtores de bebidas é considerado insignificante na rentabilidade geral do sector.
- (119) Além disso, confirma-se que a deslocalização da produção de pré-formados para fora da Comunidade não é provável, que os preços de venda a retalho de bebidas não alcoólicas não são, por norma, muito afectados pelas flutuações dos preços de PET e que a instituição de medidas é claramente do interesse da indústria comunitária e das indústrias a montante.
- (120) Uma vez que não foram recebidos outros argumentos relativamente ao interesse comunitário, é confirmada a conclusão de que não existem razões imperiosas que justifiquem a não instituição de medidas, tal como estabelecida no considerando (202).

## I. MEDIDAS DEFINITIVAS

- (121) Tendo em conta as conclusões obtidas no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, considera-se que as medidas *anti-dumping* definitivas devem ser aprovadas, a fim de evitar que a Comunidade continue a sofrer prejuízos causados pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa.

### 1. Nível de eliminação do prejuízo

- (122) Na falta de novas informações, a metodologia utilizada para estabelecer a margem de prejuízo descrita no considerando (206) do regulamento provisório é confirmada.

### 2. Forma e nível dos direitos

- (123) Na falta de novas informações, é confirmada a metodologia utilizada para estabelecer as taxas de direito *anti-dumping* em conjugação com as taxas de direito de compensação pertinentes, estabelecidas no inquérito anti-subsídios que decorreu paralelamente, tal como descritas no considerando (209) a (213) do regulamento provisório.
- (124) A fim de evitar que as flutuações dos preços de PET provocadas pelas flutuações dos preços do petróleo bruto conduzam à cobrança de direitos mais elevados, considera-se adequado instituir direitos sob a forma de um montante específico por tonelada. Esse montante resulta da aplicação da taxa de direito *anti-dumping* aos preços de exportação CIF utilizados para o cálculo do nível de eliminação do prejuízo durante o período de inquérito.

(125) Os direitos *anti-dumping* propostos são os seguintes:

#### Índia

Empresa	Margem de eliminação do prejuízo	Margem de <i>dumping</i>	Taxa do direito de compensação (resultante das subvenções à exportação)	Taxa do direito <i>anti-dumping</i>	Direito <i>anti-dumping</i> proposto
Reliance Industries Limited	44,3 %	51,5 %	8,2 %	36,1 %	181,7 euros/t
Pearl Engineering Polymers Limited	33,6 %	30,0 %	5,8 %	24,2 %	130,8 euros/t
Elque Polyesters Limited	44,3 %	51,5 %	4,4 %	39,9 %	200,9 euros/t
Futura Polymer Limited	44,3 %	51,5 %	0	44,3 %	223,0 euros/t
Outras empresas		51,5 %	8,2 %	36,1 %	181,7 euros/t

(126) As empresas Elque Polyesters Limited e Futura Polymer Limited participaram no processo anti-subvenções que decorreu paralelamente, mas não no presente inquérito *anti-dumping* visto que não tinham exportado para a Comunidade. Por conseguinte, essas empresas podem, na qualidade de novos exportadores, solicitar um reexame quando tiverem efectivamente exportado para a Comunidade ou puderem demonstrar que contraíram obrigações contratuais irrevogáveis para exportar quantidades significativas para a Comunidade.

#### Indonésia

Empresa	Margem de eliminação do prejuízo	Margem de <i>dumping</i>	Direito <i>anti-dumping</i> proposto
P.T. Bakrie Kasei Corporation	35,1 %	63,5 %	187,7 euros/t
P.T. Indorama Synthetics Tbk	17,8 %	15,2 %	92,1 euros/t
P.T. Polypet Karyapersada	32,9 %	73,7 %	178,9 euros/t
Todas as outras empresas		73,7 %	187,7 euros/t

#### Coreia

Empresa	Margem de eliminação do prejuízo	Margem de <i>dumping</i>	Direito <i>anti-dumping</i> proposto
Honam Petrochemical Corporation	16,9 %	19,8 %	101,4 euros/t
Tongkong Corporation	26,5 %	55,8 %	148,3 euros/t
Daehan Synthetic Fiber Corporation	28,5 %	5,1 %	28,2 euros/t
SK Chemicals Corporation	11 %	1,4 %	0
Todas as outras empresas		55,8 %	148,3 euros/t

## Malásia

Empresa	Margem de eliminação do prejuízo	Margem de <i>dumping</i>	Taxa do direito de compensação (resultante das subvenções à exportação)	Taxa do direito <i>anti-dumping</i>	Direito <i>anti-dumping</i> proposto
Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd.	52,1 %	7,8 %	0,2 %	7,6 %	36,0 euros/t
MPI Polyester Industries Sdn. Bhd.	54,2 %	34,2 %	0	34,2 %	160,1 euros/t
Todas as outras empresas		34,2 %	Não aplicável	34,2 %	160,1 euros/t

## Taiwan

Empresa	Margem de eliminação do prejuízo	Margem de <i>dumping</i>	Direito <i>anti-dumping</i> proposto
Far Eastern Textile Ltd	8,2 %	7,8 %	50,2 euros/t
Shingkong Synthetic Fibers Corporation	16,6 %	7,8 %	47,0 euros/t
Tuntex Distinct Corp.	26,3 %	12,4 %	69,5 euros/t
Nan Ya Plastics Corporation	26,3 %	9,6 %	53,8 euros/t
Todas as outras empresas		12,4 %	69,5 euros/t

## Tailândia

Empresa	Margem de eliminação do prejuízo	Margem de <i>dumping</i>	Taxa do direito de compensação	Taxa do direito <i>anti-dumping</i>	Direito <i>anti-dumping</i> proposto
Thai Shingkong Industry Corporation Limited	22,6 %	32,5 %	8,4 %	14,2 %	132,2 euros/t
Todas as outras empresas		32,5 %	8,4 %	14,2 %	132,2 euros/t

- (127) Qualquer pedido para a aplicação das taxas de direito *anti-dumping* a estas empresas a título individual (por exemplo, na sequência de uma alteração da firma ou da constituição de novas entidades de produção ou de venda) deve ser endereçado à Comissão <sup>(1)</sup>, conjuntamente com todas as informações pertinentes, em particular quaisquer alterações das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e externas associadas com, por exemplo, a alteração da firma ou a mudança das entidades de produção e de venda. Se for caso disso, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, alterará o regulamento em conformidade, actualizando a lista das empresas que beneficiam das taxas de direito *anti-dumping* a título individual.

<sup>(1)</sup> Comissão Europeia  
 Direcção-Geral do Comércio  
 Direcção B  
 TERV 0/13  
 Rue de la Loi/Wetstraat 200  
 B-1049 Bruxelas.

### 3. Cobrança definitiva dos direitos provisórios

- (128) Tendo em conta a amplitude do *dumping* verificado relativamente aos produtores-exportadores e com base na gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios sejam cobrados à taxa do direito definitivamente instituído. Nesses casos, se os direitos definitivos forem mais elevados do que os direitos provisórios, só serão cobrados a título definitivo os montantes garantidos dos direitos provisórios.

### 4. Compromissos

- (129) Após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, produtores-exportadores da Índia e da Indonésia ofereceram compromissos de preços, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (130) A Comissão considera que os compromissos oferecidos por Reliance Industries Limited., Pearl Engineering Polymers Limited e P.T. Polypet Karyapersada podem ser aceites<sup>(1)</sup>, uma vez que eliminam o efeito prejudicial do *dumping*. Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que as empresas se comprometeram a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz. Ademais, tendo em conta a estrutura de vendas destas empresas, a Comissão considera que o risco de incumprimento dos compromissos é mínimo.
- (131) Uma segunda empresa ofereceu também um compromisso. Todavia, a empresa apresentou informações falsas e incorrectas a respeito de certos aspectos do inquérito, que puseram em causa a exactidão e a fiabilidade da sua colaboração [cf. considerando (13)]. Por conseguinte, a Comissão não estava convencida de que um compromisso oferecido por esta empresa pudesse ser efectivamente controlado, motivo por que rejeitou a oferta.
- (132) A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos dos compromissos, quando a introdução em livre prática é solicitada em conformidade com os compromissos, a isenção do direito está subordinada à apresentação, aos serviços aduaneiros do Estado-Membro em causa, de uma «factura correspondente ao compromisso» válida, emitida pelos produtores-exportadores cujos compromissos foram aceites, e que contenha as informações enumeradas no anexo. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* adequada, a fim de assegurar a aplicação efectiva dos compromissos.
- (133) Em caso de violação ou denúncia dos compromissos, pode ser instituído um direito *anti-dumping* em conformidade com o n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de poli (tereftalato de etileno) com um coeficiente de viscosidade igual ou superior a 78ml/g em conformidade com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728, classificado nos códigos NC 3907 60 20 e ex 3907 60 80 (código TARIC 3907 60 80 10).

2. Com excepção das disposições previstas no n.º 3, a taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira comunitária, antes do desfandegamento, é a seguinte para os produtos originários de:

<sup>(1)</sup> Ver página 88 do presente Jornal Oficial.

País	Direito definitivo (euros/t)	Código adicional Taric
Índia	181,7	A999
Indonésia	187,7	A999
Malásia	160,1	A999
República da Coreia	148,3	A999
Taiwan	69,5	A999
Tailândia	83,2	A999

3. As taxas acima referidas não se aplicam aos produtos produzidos pelas empresas a seguir enumeradas, que estarão sujeitas às taxas de direito *anti-dumping* seguintes:

País	Empresa	Direito definitivo (euros/t)	Código adicional Taric
Índia	Pearl Engineering Polymers Limited	130,8	A182
Índia	Reliance Industries Limited	181,7	A181
Índia	Elque Polyesters Limited	200,9	A183
Índia	Futura Polymer Limited	223,0	A184
Indonésia	P.T. Bakrie Kasei Corporation	187,7	A191
Indonésia	P.T. Indorama Synthetics Tbk	92,1	A192
Indonésia	P.T. Polypet Karyapersada	178,9	A193
Malásia	Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd.	36,0	A186
Malásia	Mpl Poyester Industries Sdn. Bhd.	160,1	A185
República da Coreia	Daehan Synthetic Fiber Co., Limited	28,2	A194
República da Coreia	Honam Petrochemical Corporation	101,4	A195
República da Coreia	SK Chemicals Co., Limited	0	A196
República da Coreia	Tongkook Corporation	148,3	A197
Taiwan	Far Eastern Textile Limited	50,2	A188
Taiwan	Tuntex Distinct Corporation	69,5	A198
Taiwan	Shingkong Synthetics Fibers Corporation	47,0	A189
Taiwan	Nan Ya Plastics Corporation	53,8	A187
Tailândia	Thai Shingkong Industry Corporation Limited	83,2	A190

4. Quando as mercadorias tiverem sofrido danos antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for objecto de uma repartição proporcional para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será deduzido de uma percentagem correspondente à proporção do preço efectivamente pago ou a pagar.

5. Sem prejuízo do n.º 1, o direito *anti-dumping* definitivo não se aplica às importações introduzidas em livre prática em conformidade com o disposto no artigo 2.º

6. Salvo especificações em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

1. Os direitos *anti-dumping* instituídos no artigo 1.º não se aplicam às importações dos produtos em questão, desde que estes tenham sido produzidos e directamente exportados (isto é, facturados e expedidos) para uma empresa que actue na qualidade de importador na Comunidade pelas empresas referidas no n.º 3, desde que sejam declarados no código adicional TARIC adequado e estejam preenchidas as condições fixadas no n.º 2.

2. Quando é apresentado o pedido de introdução em livre prática, a isenção do direito *anti-dumping* está subordinada à apresentação, aos serviços aduaneiros do Estado-Membro em causa, de uma «factura correspondente ao compromisso» válida, emitida pelas empresas de exportação referidas no n.º 3 e que contenha os elementos essenciais enumerados no anexo. A isenção do direito está ainda subordinada à exacta correspondência entre as mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras e a designação que figura na «factura correspondente ao compromisso».

3. As importações acompanhadas de uma «factura correspondente ao compromisso» são declaradas nos seguintes códigos adicionais TARIC:

Empresa	País	Código adicional Taric
Reliance Industries Limited	Índia	A181
Pearl Engineering Polymers Limited	Índia	A182
P.T. Polypet Karyapersada	Indonésia	A193

#### Artigo 3.º

Os montantes garantes dos direitos *anti-dumping* provisórios, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1742/2000, sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia serão cobrados à taxa dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos. Os montantes garantes do direito que excedam a taxa dos direitos *anti-dumping* definitivos serão liberados. No caso de os direitos definitivos serem mais elevados do que os direitos provisórios, só serão cobrados definitivamente os montantes garantes dos direitos provisórios.

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 (JO L 65 de 12.3.1999, p. 1).

## ANEXO

Elementos a indicar na «factura correspondente ao compromisso» referida no n.º 2 do artigo 2.º:

1. O número da «factura correspondente ao compromisso»,
  2. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias referidas na factura podem ser desalfandegadas nas fronteiras comunitárias (tal como especificado no regulamento),
  3. A designação exacta das mercadorias, designadamente:
    - o número de código do produto (que figura no compromisso oferecido pelo produtor-exportador em causa),
    - o código NC,
    - a quantidade (expressa em unidades),
  4. A descrição das condições de venda, designadamente:
    - o preço unitário,
    - as condições de pagamento aplicáveis,
    - as condições de entrega aplicáveis,
    - o montante total dos descontos e abatimentos,
  5. O nome da empresa que age na qualidade de importador, à qual a empresa em causa emite directamente a factura.
  6. O nome do empregado da empresa que emitiu a «factura correspondente ao compromisso» e a seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada no âmbito e nas condições do compromisso oferecido por ..... [nome da empresa], aceite pela Comissão Europeia através da Decisão 2000/745/CE. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas»
-

## REGULAMENTO (CE) N.º 2605/2000 DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2000

que cria direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias da República Popular da China, da República da Coreia e de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (1), e, nomeadamente o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCESSO

## 1. Início

- (1) Em 16 de Setembro de 1999, a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2), o início de um processo *anti-dumping* relativamente às importações, na Comunidade, de certas balanças electrónicas originárias da República Popular da China, da República da Coreia («Coreia») e de Taiwan.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 30 de Julho de 1999, em nome dos produtores comunitários que representam uma parte importante da indústria comunitária de balanças electrónicas, tal como definido no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»). A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do referido produto e do prejuízo importante daí resultante que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

## 2. Inquérito

- (3) A Comissão avisou oficialmente os produtores comunitários autores da denúncia, os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores (bem como as associações que os representam) conhecidos como interessados e os representantes dos países de exportação interessados, do início do processo. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista por escrito e de solicitar uma audiência nos prazos estabelecidos no aviso de início.
- (4) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas e às outras partes que se deram a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Responderam dois produtores comunitários, oito produtores-exportadores nos países em causa e alguns impor-

tadores conhecidos a ele ligados na Comunidade, bem como o produtor que colaborou no país análogo. A Comissão recebeu igualmente respostas de dois utilizadores do produto em causa na Comunidade.

- (5) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação do *dumping*, do prejuízo e do interesse da Comunidade e efectuou inspecções nas instalações das seguintes empresas:

## a) Produtores comunitários

Avery Berkel Ltd., Birmingham, Reino Unido

Bizerba GmbH., Balingen, Alemanha

Bizerba Belgium SA, Bruxelas, (filial da Bizerba GmbH)

## b) Produtores-exportadores

COREIA

A &amp; D Korea Co. Ltd., Seul

CAS Corporation, Seul

Descom Scales Mfg. Co. Ltd., Kyungki-Do

TAIWAN

Snowrex International Co. Ltd., Taipé

UWE-Universal Weight Enterprise Co. Ltd., Taipé

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Mettler-Toledo Changzhou Scale Ltd., Changzhou

Shanghai Teraoka Electronic Co. Ltd., Xangai

Shanghai Yamato Scale Co. Ltd., Xangai

## c) País análogo

INDONÉSIA

PT TEC Indonesia Co. Ltd., Batam

## d) Importadores ligados

Ishida Europe AB, Gustavsberg, Suécia

Mettler-Toledo GmbH, Gießen, Alemanha

Mettler-Toledo (Albstadt) GmbH, Albstadt, Alemanha

Mettler-Toledo GmbH, Viena, Áustria

- (6) O inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Agosto de 1999 («período do inquérito» ou «PI»). A análise das tendências relevantes para a determinação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e o final do período do inquérito («período analisado»).

(1) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257, 11.10.2000, p. 2).

(2) JO C 262 de 16.9.1999, p. 8.

- (7) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais que conduziram à recomendação da criação das medidas em vigor. Foram recebidas informações das partes interessadas após esta notificação. Os comentários das partes foram tomados em consideração e, quando adequado, as conclusões foram alteradas em conformidade.

### 3. Processos anteriores relativos ao produto em causa

- (8) Em Outubro de 1993, através do Regulamento (CEE) n.º 2887/93 <sup>(1)</sup>, o Conselho criou medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações originárias de Singapura e da Coreia. As medidas aplicáveis a Singapura são objecto de um reexame actualmente em curso iniciado em Outubro de 1998 <sup>(2)</sup>, enquanto as medidas aplicáveis à Coreia caducaram em Outubro de 1998.
- (9) Em Abril de 1993, através do Regulamento (CEE) n.º 993/93 <sup>(3)</sup>, o Conselho criou medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de balanças electrónicas originárias do Japão. Estas medidas são igualmente objecto de um reexame actualmente a decorrer iniciado em Abril de 1998 <sup>(4)</sup>.

## B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

### 1. Produto considerado

- (10) Os produtos considerados são as balanças electrónicas para uso no comércio a retalho, com afixação digital do peso, do preço unitário e do preço a pagar (equipadas ou não com um dispositivo de impressão destes dados) do código NC ex 8423 81 50. As balanças electrónicas existem em diversos modelos ou níveis de rendimento e tecnologia. Assim, o sector define três segmentos de balanças electrónicas. Inferior, intermédio e superior, que variam entre as balanças electrónicas autónomas, sem impressora incorporada, e modelos mais sofisticados com sistemas de teclas pré-programadas e com a possibilidade adicional de fazer parte de um sistema informático e de ligação a sistemas informatizados.
- (11) Embora a utilização potencial das balanças electrónicas possa variar devido às funções suplementares dos segmentos intermédio e superior, não existem diferenças significativas nas características físicas e técnicas de base dos diversos modelos de balanças electrónicas. Além disso, o inquérito demonstrou que não existem linhas divisórias claras entre os três segmentos, verificando-se que os modelos pertencentes a segmentos próximos são frequentemente permutáveis. Por conseguinte, devem ser considerados como um único produto para efeitos do inquérito.

### 2. Produto similar

- (12) O inquérito demonstrou que as várias balanças electrónicas produzidas na República Popular da China, na Coreia, em Taiwan e na Indonésia (utilizada como país análogo à República Popular da China) e vendidas nestes mercados são, não obstante as diferenças de tamanho, duração, voltagem ou concepção, idênticas ou muito semelhantes às balanças electrónicas exportadas da República Popular da China, da Coreia e de Taiwan para a Comunidade e, por conseguinte, devem ser consideradas produtos similares.
- (13) Do mesmo modo, as balanças electrónicas produzidas pela indústria comunitária e vendidas no mercado da Comunidade, são similares em todos os aspectos às balanças electrónicas produzidas e exportadas da República Popular da China, da Coreia e de Taiwan para a Comunidade.
- (14) Por conseguinte, estes produtos são similares, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

## C. DUMPING

### 1. Países de economia de mercado

#### Metodologia geral

#### Valor normal

- (15) No que respeita à determinação do valor normal, foi estabelecido em primeiro lugar, para cada produtor-exportador, se as vendas totais de balanças electrónicas efectuadas no mercado interno eram representativas em comparação com as vendas totais para exportação para a Comunidade. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas no mercado interno foram consideradas significativas quando o volume total das vendas no mercado interno de cada produtor-exportador representava pelo menos 5 % do volume total de vendas para exportação para a Comunidade.
- (16) Posteriormente, foram identificados os tipos de balanças electrónicas vendidos no mercado interno pelas empresas que eram idênticos ou directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade.
- (17) Para cada tipo vendido pelos produtores-exportadores nos respectivos mercados internos e considerado directamente comparável aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade, foi estabelecido se as vendas no mercado interno eram suficientemente representativas para efeitos do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo específico foram consideradas suficientemente representativas quando o volume total de vendas de balanças electrónicas desse tipo durante o período do inquérito no mercado interno representavam pelo menos 5 % do volume total das vendas de balanças electrónicas do tipo comparável exportado para a Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 263 de 22.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 324 de 22.10.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 104 de 29.4.1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO C 128 de 25.4.1998, p. 11.

- (18) A situação foi igualmente analisada para se determinar se as vendas no mercado interno de cada tipo de produto podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, estabelecendo a parte das vendas do tipo de produto efectuadas com lucro a clientes independentes. Nos casos em que o volume de balanças electrónicas vendidas a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo calculado da produção representava pelo menos 80 % do volume total de vendas, o valor normal baseou-se no preço real praticado no mercado interno calculado como média ponderada dos preços de todas as vendas efectuadas no mercado interno durante o período do inquérito, independentemente de essas vendas terem sido efectuadas com lucro. Nos casos em que o volume das vendas de balanças electrónicas que auferiram lucro representaram menos de 80 % mas pelo menos 10 % do volume total de vendas no mercado interno, o valor normal baseou-se no preço real praticado no mercado interno calculado exclusivamente como média ponderada das vendas efectuadas com lucro. Nos casos em que o volume das vendas de qualquer tipo de balanças electrónicas efectuadas com lucro representou menos de 10 % do volume total de vendas, considerou-se que esse tipo específico era vendido em quantidades insuficientes para que o preço praticado no mercado interno constituísse uma base adequada para a determinação do valor normal.
- (19) Quando não foi possível utilizar os preços de um tipo específico do produto vendido por um produtor-exportador no mercado interno, o valor normal foi calculado. Por conseguinte, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado com base nos custos de fabrico dos tipos de produto exportados, se necessário adaptados, acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem de lucro razoável. Para esse efeito, procurou-se determinar se os encargos de venda, as despesas administrativas e os outros encargos gerais suportados, assim como o lucro auferido por cada um dos exportadores produtores no mercado interno, constituíam dados fidedignos.
- (20) Os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais foram considerados fidedignos quando o volume de vendas da empresa em questão no mercado interno era representativo. A margem de lucro no mercado interno foi determinada com base nas vendas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, ou seja, quando estas vendas a clientes independentes a preços iguais ou superiores ao custo de produção representavam pelo menos 10 % do volume total das vendas efectuadas no mercado interno pela empresa em questão. Sempre que este critério não era cumprido, utilizava-se uma margem de lucro média ponderada das outras empresas no país em questão que tinham realizado vendas suficientes no decurso de operações comerciais normais.

#### *Preço de exportação*

- (21) Em todos os casos em que as balanças electrónicas foram exportadas para clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do

regulamento de base, nomeadamente com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

- (22) Quando as vendas para exportação foram efectuadas a importadores ligados, o preço de exportação foi calculado em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, nomeadamente com base no preço a que os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Nestes casos, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, bem como os lucros, a fim de estabelecer um preço de exportação fidedigno. Com base nas informações disponíveis, o lucro foi estabelecido em 10 %. As informações foram fornecidas por importadores independentes no âmbito de um inquérito recente relativo ao mesmo produto. O nível foi igualmente considerado razoável tendo em conta as funções desempenhadas pelas partes interessadas.

#### *Comparação*

- (23) A comparação entre o preço de exportação e o valor normal foi efectuada com base no preço à saída da fábrica e no mesmo estágio de comercialização. A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

#### *Margem de dumping relativa às empresas objecto do inquérito*

- (24) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por tipo de produto foi comparado com o preço de exportação médio ponderado de cada produtor. Contudo, o valor normal médio ponderado foi comparado com os preços de todas as transacções individuais de exportação para a Comunidade, dado que se verificou a existência de um padrão de preços de exportação que diferia significativamente consoante as regiões, os compradores ou os períodos de tempo e que o método acima referido não permitia avaliar inteiramente o *dumping* existente.

#### *Margem de dumping relativa às empresas que não colaboraram*

- (25) No que diz respeito às empresas que não colaboraram, foi determinada uma margem de *dumping* residual, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, com base nos dados disponíveis.

- (26) Relativamente aos países cuja colaboração foi significativa, foi decidido estabelecer a margem de *dumping* residual no nível da margem de *dumping* mais elevada entre as empresas que colaboraram.

- (27) Relativamente aos países cuja colaboração foi reduzida, foram utilizadas as informações da empresa que tem a margem de *dumping* mais elevada entre as que colaboraram. A margem de *dumping* residual foi determinada

com base nas margens médias ponderadas dos tipos de produto objecto de *dumping* com as margens de *dumping* mais elevadas, exportados em quantidades representativas. Esta abordagem foi também considerada necessária para evitar recompensar a não colaboração e tendo em conta o facto de nada indicar que uma empresa que não colaborou tivesse praticado *dumping* num nível inferior.

## 2. Coreia

- (28) Três empresas responderam ao questionário destinado aos produtores/exportadores. Os dois importadores na Comunidade ligados a dois produtores-exportadores responderam igualmente ao questionário.

### Valor normal

- (29) Em relação a um produtor-exportador, o valor normal baseou-se inteiramente nos preços praticados no mercado interno e em relação a outro baseou-se inteiramente no valor normal calculado. No que respeita à terceira empresa, foram utilizados quer os valores normais calculados, quer os valores normais baseados nos preços praticados no mercado interno.
- (30) Nos casos em que os valores normais foram calculados, foi possível utilizar o custo de fabrico e os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais de cada produtor-exportador. Relativamente a um produtor, quando as vendas de certos modelos foram efectuadas com prejuízo, foi utilizado o lucro médio obtido pelos restantes modelos rentáveis no mercado interno. Em relação ao terceiro produtor, foi utilizado o lucro médio dos dois outros produtores, quando todas as vendas no mercado interno foram efectuadas com prejuízo.

### Preço de exportação

- (31) Nos casos das vendas do produto em causa para exportação para a Comunidade, efectuadas pelos produtores-exportadores a importadores independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido de acordo com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, por referência aos preços efectivamente pagos ou a pagar.
- (32) Nos casos das vendas para exportação para a Comunidade efectuadas pelos produtores-exportadores através de importadores a eles ligados na Comunidade, o preço de exportação foi recalculado com base no preço a que os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente nos termos do n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. Para estabelecer um preço de exportação fidedigno, procedeu-se a ajustamentos em relação a todos os custos verificados entre a importação e a revenda, bem como em relação aos lucros obtidos.

### Comparação

- (33) A comparação foi efectuada com base no preço à saída da fábrica e no mesmo estágio de comercialização. Para assegurar uma comparação equitativa, foram tidas em conta as diferenças nos factores que se alegou e demonstrou influenciarem os preços e a sua comparabilidade,

em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Sempre que tal foi considerado aplicável e justificado, foram autorizados ajustamentos para ter em conta as diferenças ao nível dos encargos de transporte, seguro, manuseamento, carregamento e custos acessórios, crédito, comissões, direitos de importação e despesas pós-venda (garantias, etc.). Em duas empresas, tal incluiu ajustamentos para ter em conta os custos suportados por uma parte a elas ligada sediada no Japão.

- (34) Os mesmos ajustamentos do valor normal baseados nas vendas no mercado interno foram igualmente aplicados ao valor normal calculado nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

### Margem de dumping relativa às empresas objectivo do inquérito

- (35) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa exportado para a Comunidade foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto em causa. Contudo, para dois produtores-exportadores, este método não permitia avaliar inteiramente o *dumping* existente e verificou-se a existência de um padrão de preços de exportação que diferia significativamente consoante os compradores e as regiões. Por conseguinte, o valor normal médio ponderado foi comparado com os preços de todas as transacções individuais de exportação na Comunidade.
- (36) A comparação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito a dois produtores que colaboraram. As margens de *dumping*, expressas em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, foram as seguintes:

CAS Corporation, Seul	0 %
A & D Korea Co. Ltd., Seul	4,7 %
Descom Scales Mfg. Co. Ltd., Kyungki-Do	4,9 %

Dado que o nível de colaboração foi elevado, a margem residual foi fixada no mesmo nível da empresa que colaborou, ou seja, 4,9 %.

## 3. Taiwan

- (37) Duas empresas responderam ao questionário relativo aos produtores-exportadores.

### Valor normal

- (38) Em relação a um produtor, todas as vendas de balanças electrónicas no mercado interno (todas do segmento inferior) foram efectuadas com prejuízo. Para o outro produtor, as balanças electrónicas comparáveis exportadas (todas do segmento inferior) não haviam sido vendidas no mercado interno.

(39) Por conseguinte, para todos os modelos de produtos vendidos para exportação para a Comunidade, o valor normal foi calculado de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. Para cada produtor-exportador, foram utilizados os custos de fabrico dos modelos exportados, bem como os seus encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais. A margem de lucro utilizada para ambos os produtores-exportadores foi a estabelecida para a empresa que efectuou, no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, vendas lucrativas de modelos de balanças electrónicas mas que não eram comparáveis aos modelos exportados.

#### *Preços de exportação*

(40) Todas as vendas para exportação do produto em causa para a Comunidade dos dois produtores-exportadores foram efectuadas a importadores independentes na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido nos termos do n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, por referência aos preços efectivamente pagos ou a pagar.

#### *Comparação*

(41) A comparação foi efectuada com base no preço à saída da fábrica e no mesmo estágio de comercialização. Para assegurar uma comparação equitativa, foram tidas em conta as diferenças nos factores que se alegou e demonstrou influenciarem os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Sempre que tal foi considerado aplicável e justificado, foram autorizados ajustamentos para ter em conta as diferenças ao nível dos encargos de transporte, seguro, manuseamento, carregamento e custos acessórios, crédito, comissões, direitos de importação e despesas pós-venda (garantias, etc.), em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

(42) Sempre que aplicável e justificado, os mesmos ajustamentos do valor normal baseados nas vendas no mercado interno foram igualmente aplicados aos valores normais calculados nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

#### *Margem de dumping*

(43) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa exportado para a Comunidade foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto em causa. Contudo, para um produtor-exportador, este método não permitia avaliar inteiramente o *dumping* existente e verificou-se a existência de um padrão de preços de exportação que diferia significativamente consoante os compradores e as regiões. Por conseguinte, o valor normal médio ponderado foi comparado com os preços de todas as transacções individuais de exportação na Comunidade.

(44) A comparação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito a dois produtores que colaboraram. As margens de *dumping*, expressas em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, foram as seguintes:

Universal Weight Enterprise (UWE)	5,5 %
Snowrex International	5,9 %

Dado que o nível de colaboração foi reduzido, a margem de *dumping* residual foi fixada no nível do modelo com a margem de *dumping* individual mais elevada vendido em quantidades representativas.

#### **4. República Popular da China**

##### *Análise do estatuto de economia de mercado*

(45) Três empresas chinesas solicitaram o estatuto de economia de mercado previsto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base. O pedido apresentado por uma empresa foi rejeitado, dado que as informações chegaram à Comissão muito depois dos prazos estabelecidos, além de as partes essenciais estarem incompletas. A Comissão procurou todas as informações que considerou necessárias e verificou todas as informações apresentadas nos pedidos de estatuto de economia de mercado, no local, nas instalações das duas outras empresas.

(46) A Comissão verificou que ambas as empresas vendiam o produto no mercado chinês a preços mais ou menos uniformes, com prejuízo, há vários anos. Além do mais, nenhuma delas tinha total liberdade para decidir se deveria vender a respectiva produção no mercado interno ou e em que medida o faria. Tem sido prática da Comissão rejeitar pedidos de estatuto de economia de mercado quando as vendas no mercado interno são sujeitas a restrições e quando não existem variações de preços entre os clientes, dado que a semelhança dos preços pode dever-se a um controlo centralizado dos preços. Além do mais, os elementos de prova indicaram que este tipo de preços com prejuízo foram praticados durante vários anos, o que revela igualmente que os produtores não operavam em condições de economia de mercado.

(47) Por conseguinte, as condições estabelecidas no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base não foram cumpridas pelas duas outras empresas objecto do inquérito. Após consulta do Comité Consultivo, as empresas em questão foram informadas de que os seus pedidos de estatuto de economia de mercado tinham sido rejeitados.

##### *Escolha de um país análogo*

(48) Dado que nenhuma das empresas preenchia os requisitos para o reconhecimento do estatuto de economia de mercado, foi necessário comparar os preços de exportação praticados pelos produtores-exportadores chineses com um valor normal estabelecido para um país com economia de mercado adequado, nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (49) O autor da denúncia sugeriu a Indonésia e a Comissão propôs este país no aviso de início. Nenhuma das partes interessadas levantou objecções relativamente a esta escolha. Um produtor indonésio colaborou posteriormente e apresentou uma resposta ao questionário que foi aceite. Por conseguinte, considerou-se viável a utilização da Indonésia como país análogo no inquérito.
- (50) Decidiu-se que a Indonésia era o país terceiro com economia de mercado mais adequado para efeitos da determinação do valor normal, tendo em conta o volume significativo de vendas no mercado interno e das vendas para exportação efectuadas pelo produtor indonésio, em comparação com as importações, na Comunidade, originárias da República Popular da China, bem como o nível de concorrência no mercado indonésio e nos mercados de exportação que permitiram lucros razoáveis mas não excessivos. Além do mais, as vendas realizadas na Coreia e em Taiwan não foram consideradas como base adequada para estabelecer o valor normal, dado que as balanças electrónicas vendidas nestes mercados pertenciam à categoria mais baixa do segmento inferior e, por conseguinte, não eram comparáveis aos modelos de exportação originários da República Popular da China.

#### Tratamento individual

- (51) Todos os produtores-exportadores chineses que colaboraram solicitaram tratamento individual. Responderam às perguntas gerais do formulário de pedido de estatuto de economia de mercado que foi enviado às partes interessadas após o início do processo. Os pedidos foram analisados tendo em conta, principalmente, os domínios com impacto directo nas actividades de exportação das empresas. Considerou-se que, relativamente às actividades de exportação, o nível de intervenção do Estado não era suficientemente acentuado para exercer uma influência significativa, nem para permitir a evasão das medidas caso fossem concedidas aos exportadores taxas do direito individuais.
- (52) Para as três empresas, uma análise das informações prestadas sugere que estas preenchiam as condições necessárias para a obtenção do tratamento individual.

Por conseguinte, a Comissão decidiu conceder tratamento individual às três empresas.

#### Valor normal

- (53) O valor normal relativo aos produtores-exportadores chineses — que exportaram unicamente modelos do segmento inferior para a U.E. — foi calculado, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos valores normais estabelecidos para a empresa indonésia que colaborou, através da utilização do modelo mais concorrencial do segmento inferior vendido quer no mercado indonésio, quer para exportação, em grandes quantidades, e que se considerou ser comparável aos modelos chineses exportados para a Comunidade.

#### Preços de exportação

- (54) Nos casos em que as balanças electrónicas foram exportadas para clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.
- (55) Nos casos das vendas para exportação para a Comunidade efectuadas pelos produtores-exportadores através de importadores a eles ligados na Comunidade, o preço de exportação foi recalculado com base no preço a que os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, nos termos do n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

#### Comparação

- (56) A comparação foi efectuada com base no preço à saída da fábrica e no mesmo estádio de comercialização. Para assegurar uma comparação equitativa, foram tidas em conta as diferenças nos factores que se alegou e demonstrou influenciarem os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Sempre que tal foi considerado aplicável e justificado, foram autorizados ajustamentos para ter em conta as diferenças ao nível dos encargos de transporte, seguro, manuseamento, carregamento e custos acessórios, crédito, comissões, direitos de importação e despesas pós-venda (garantias, etc.).

#### Margem de dumping

- (57) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado do tipo do produto em causa do segmento inferior exportado para a Comunidade foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto em causa. Contudo, para um produtor-exportador, o valor normal médio ponderado foi comparado com os preços de exportação de todas as transacções individuais de exportação para a Comunidade, dado que se verificou a existência de um padrão de preços de exportação que diferia significativamente consoante os compradores, as regiões ou os períodos de tempo e que o método acima referido não permitia avaliar inteiramente o *dumping* existente.
- (58) A comparação revelou a existência de *dumping* praticado pelos três produtores que colaboraram e aos quais foi concedido tratamento individual. As margens de *dumping*, expressas em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, foram as seguintes:

Shanghai Teraoka Electronic Co. Ltd., Xangai	12,8 %
Shanghai Yamato Scale Co. Ltd., Xangai	9,0 %
Mettler-Toledo Changzhou Scale Ltd., Changzhou	12,2 %

Dado que o nível de colaboração foi reduzido, a margem residual de *dumping* foi fixada no nível do *dumping* individual mais elevado entre as empresas que colaboraram, ou seja, 30,7 %.

## D. PREJUÍZO

## 1. Estrutura da indústria comunitária

- (59) A estrutura da indústria comunitária sofreu alterações consideráveis durante o período analisado. Desde Outubro de 1993 (ou seja, quando foram criadas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de balanças electrónicas originárias de Singapura e da Coreia), e devido a um programa de reestruturação e de consolidação, só quatro das nove empresas que colaboraram no referido inquérito se mantiveram activas durante o período do inquérito relativo ao procedimento em curso. Durante o inquérito, tornou-se evidente que outros produtores comunitários haviam reestruturado e consolidado as suas actividades de forma semelhante.
- (60) Embora quatro produtores comunitários tenham apoiado a denúncia (representando mais de 50 % da produção comunitária), apenas duas destas empresas colaboraram no inquérito, respondendo aos questionários. Estas duas empresas representavam 39 % da produção comunitária total durante o período do inquérito.
- (61) Importa assinalar que, para calcular a produção comunitária total de balanças electrónicas, nos termos do n.º 1, alínea (a), e do n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base, todas as empresas que operem na Comunidade ligadas a produtores-exportadores nos países em causa foram excluídas da definição de produção comunitária total. No caso da Mettler-Toledo, era evidente que o produtor na Comunidade exercia um controlo directo sobre a sua filial na República Popular da China.
- (62) Um dos outros operadores na Comunidade (excluído da definição de produtor comunitário porque é igualmente um dos produtores-exportadores na República Popular da China) alegou que o nível de colaboração acima mencionado (39 %) não era suficiente para justificar a continuação do inquérito. Esta alegação foi rejeitada porque os dois produtores comunitários que colaboraram representavam consideravelmente mais de 25 % da produção total da Comunidade, representando por conseguinte uma parte importante da produção comunitária nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base. Desta forma, os dois produtores constituem a indústria comunitária.

## 2. Consumo aparente na Comunidade

*Aspectos gerais*

- (63) O consumo na Comunidade foi calculado com base nos dados relativos às vendas, fornecidos pela indústria comunitária e verificados pela Comissão, nos valores que figuram na denúncia (para outros operadores na Comunidade) e nos volumes das importações comunicados pelo Eurostat.

Balanças electrónicas por unidade	1995	1996	1997	1998	PI
Consumo na Comunidade	161 682	172 314	177 391	201 123	218 655
Índice — 1995 = 100	100	107	110	124	135
Balanças electrónicas do segmento inferior	59 952	77 100	74 614	79 502	79 754
Índice — 1995 = 100	100	129	124	133	133

Durante o período analisado, o consumo total de balanças electrónicas aumentou 35 % e o consumo de balanças electrónicas do segmento inferior aumentou 33 %. Este último aumento é apresentado separadamente porque foi neste segmento que se concentraram 97 % das importações dos países em causa durante o período do inquérito. O aumento do consumo em 1996 foi provocado por um grande aumento das importações dos países em causa. Em 1997, o volume das importações diminuiu.

*O efeito euro*

- (64) O aumento do consumo entre 1997 e o período do inquérito deveu-se principalmente a um aumento excepcional da procura por parte dos retalhistas decorrente da introdução do euro. Com efeito, antes da introdução do euro, os retalhistas tiveram de apresentar os preços aos clientes em euros, assim como nas moedas nacionais e, por conseguinte, anteciparam a substituição das antigas balanças electrónicas. Tal provocou um aumento da procura no mercado comunitário, tendo o volume de vendas aumentado em todos os segmentos. Prevê-se que esta situação favorável dure pouco tempo e que o consumo diminua, dado que muitos retalhistas que teriam substituído as suas balanças electrónicas entre 2001 e 2004, já o terão feito entre 1997 e 2000. Por conseguinte, o impacto global do efeito euro não será o aumento do consumo mas apenas a antecipação de uma parte das vendas de um período (2001 a 2004) para outro (1997 a 2000).
- (65) Embora a data definitiva para a adopção do sistema métrico no Reino Unido também tenha provocado um aumento do consumo, esta circunstância não foi tão importante para o aumento das vendas e afectou unicamente este Estado-Membro.
- (66) O quadro seguinte indica a evolução real e prevista do consumo entre 1995 e 2005. Demonstra também que o efeito euro fomenta temporariamente as vendas durante o período 1997 a 2000 e que, de 2000 a 2002, se prevê uma diminuição do consumo. A partir de 2004, prevê-se que o consumo retome o seu nível normal (ou seja, o nível de 1995/1996).

*(Consumo por milhar de unidades)*

1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
162	172	178	201	219	177	144	126	144	172	172

- (67) A existência e/ou importância do efeito euro foi contestada por alguns produtores-exportadores. Porém, não foi fornecida uma explicação alternativa para o aumento do consumo. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.
- (68) Um produtor-exportador assinalou que o consumo havia aumentado desde os inquéritos anteriores mencionados nos considerandos (8) e (9), sobre o produto em causa. Com efeito, verificou-se que o consumo do produto em causa havia aumentado, tendência que se prolongou durante o período do inquérito. Porém, tal como acima referido, este aumento pode, em grande medida, ser imputado ao efeito euro.

**3. Importações para a Comunidade dos países em causa***Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em causa*

- (69) Em primeiro lugar, procurou-se determinar se as importações dos países em causa deviam ser avaliadas cumulativamente, tendo em conta as conclusões sobre o *dumping* acima estabelecidas e concluiu-se o seguinte:
- as margens de *dumping* estabelecidas eram mais elevadas do que a margem *de minimis* para todos os países interessados;
  - o volume das importações de cada país e as partes de mercado correspondentes não eram negligenciáveis quando comparados com o consumo comunitário;
  - o produto em causa importado dos países interessados era, em grande medida, permutável;
  - os preços das importações acompanharam em grande medida a mesma tendência;
  - uma análise das condições de concorrência entre as balanças electrónicas e os produtos similares revela que todas as balanças electrónicas são vendidas de acordo com uma política de preços semelhante a clientes do mesmo nível.

Certos produtores-exportadores alegaram que as suas importações não devem ser cumuladas com as exportações de outros países porque o nível dos preços e as tendências verificadas no volume de vendas não eram idênticos. Porém, concluiu-se que todas as condições que justificam a cumulação das importações estavam preenchidas pelos motivos acima expostos. Por conseguinte, os argumentos foram rejeitados.

*Volume das importações em causa*

- (70) Com base nas informações prestadas pelo Eurostat, o volume das balanças electrónicas importadas dos países em causa na Comunidade durante o período analisado aumentou de 14 533 unidades, em 1995, para 33 063 unidades durante o período do inquérito (ou seja, 123 %). O inquérito revelou que mais de 97 % das balanças electrónicas importadas dos países em causa durante o período do inquérito pertenciam ao segmento inferior, tal como referido no considerando (73).

*Parte de mercado das importações*

- (71) A parte de mercado detida pelos produtores-exportadores aumentou de 9,2 % para 15,0 % durante o período analisado, o que contrasta com a perda de 4,6 % da parte de mercado detida pela indústria comunitária durante o mesmo período, para todas as balanças electrónicas (de 26,1 % para 24,9 %) e de 22 % para as balanças electrónicas do segmento inferior (de 21,8 % para 17,1 %).

*Subcotação dos preços*

- (72) Foram comparados os preços de venda praticados no mercado comunitário durante o período do inquérito pela indústria comunitária e pelos produtores-exportadores que colaboraram. De acordo com os anteriores inquéritos relativos a este produto, as comparações tiveram por base as vendas no mercado comunitário de modelos comparáveis no mesmo estágio de comercialização (preços cobrados a comerciantes-importadores independentes). Além do mais, segundo os anteriores inquéritos, os preços foram comparados pelo Estado-Membro que efectuou a venda, utilizando uma base média ponderada por produtor-exportador. Todos os preços eram líquidos de descontos. Os preços praticados pela indústria comunitária foram adaptados até ao nível dos preços à saída da fábrica. Os preços das importações objecto de *dumping* eram preços CIF fronteira comunitária e, quando aplicável, incluíam direitos de importação.
- (73) A grande maioria dos modelos vendidos na Comunidade pelos produtores-exportadores que colaboraram eram modelos do segmento inferior (mais de 97 % em volume). Por conseguinte, os cálculos efectuados não incluíam as pequenas quantidades dos modelos dos segmentos intermédio e superior, dado que estes não foram considerados representativos.
- (74) No segmento inferior, a indústria comunitária vendia três modelos diferentes:
- I. balanças comerciais *standard* ou balanças «mono»;
  - II. balanças comerciais com um mostrador em «torre» para o cliente; e
  - III. outro tipo de balanças do segmento inferior, tais como balanças suspensas.

Foram efectuadas comparações tendo em conta as balanças «mono» e em «torre». Não foram tomadas em consideração outras balanças do segmento inferior (categoria III) porque eram vendidas em volumes negligenciáveis, tanto pela indústria comunitária como pelos produtores-exportadores, não sendo, por conseguinte, consideradas representativas.

*Resultados das comparações dos preços*

- (75) Os resultados das comparações dos preços apresentam margens de subcotação que oscilam entre 0 % e 52 % para a República Popular da China, 60 % e 65 % para Taiwan e 30 % a 50 % para a Coreia.

**4. Situação da indústria comunitária***Observações preliminares*

- (76) Dado que os dados da indústria comunitária dizem respeito unicamente a dois produtores comunitários, algumas informações abaixo indicadas foram indexadas por razões de confidencialidade.

- (77) Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, a análise do impacto das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores e indicadores económicos que influenciem a situação daquela indústria. Porém, certos factores não são analisados em pormenor porque se considerou que não são pertinentes para a situação da indústria comunitária no âmbito do inquérito. Por último, importa assinalar que nenhum destes factores constitui necessariamente uma base de orientação determinante.

*Produção, utilização das capacidades e existências*

- (78) A produção de todas as balanças electrónicas durante o período analisado aumentou 22 %. Porém, em contrapartida, a produção de balanças electrónicas do segmento inferior aumentou apenas 5 % durante o período analisado. A taxa de utilização das capacidades da indústria comunitária aumentou de 55 % para 65 % durante esse período.

Produção e capacidade da indústria comunitária Índice — 1995 = 100	1995	1996	1997	1998	PI
Volume de produção de todas as balanças electrónicas	100	102	105	107	122
Volume de produção das balanças electrónicas do segmento inferior	100	123	114	100	105
Capacidade (todas as balanças electrónicas)	100	100	100	100	105
Taxa de utilização da capacidade (todas as balanças electrónicas)	55 %	56 %	58 %	60 %	65 %

Considerou-se que o nível das existências não poderia ter um impacto significativo na situação da indústria comunitária, dado que esta utilizou um sistema de produção através do trabalho à Comissão, no qual as existências praticamente não existem.

*Volume de vendas*

- (79) O volume das vendas de todos os tipos de balanças electrónicas efectuadas pela indústria comunitária no mercado comunitário durante o período analisado aumentou 29 %. Em contrapartida, o volume das vendas de balanças electrónicas do segmento inferior aumentou apenas 10 %.

*Volume de negócios*

- (80) A evolução do volume de vendas é apresentada de forma indexada no quadro seguinte. As vendas totais de balanças electrónicas efectuadas pela indústria comunitária no mercado comunitário aumentaram 27 % durante o período analisado. Em contrapartida, o volume de vendas das balanças electrónicas do segmento inferior diminuiu 11 % durante o período analisado.

Volume de vendas Índice — 1995 = 100	1995	1996	1997	1998	PI
Todas as balanças electrónicas	100	96	97	111	127
Segmento inferior	100	95	94	90	89

#### Parte de mercado e crescimento

- (81) A parte do mercado comunitário detida pela indústria comunitária em relação a todas as balanças electrónicas diminuiu de 26,1 %, em 1995, para 24,9 % durante o período do inquérito, ou seja, 4,6 %. Em contrapartida, a parte de mercado detida por esta indústria relativamente ao segmento inferior diminuiu de 21,8 %, em 1995, para 17,1 % durante o período do inquérito, ou seja 22 %.
- (82) Por conseguinte, a indústria comunitária não beneficiou plenamente do crescimento do mercado.

Parte de mercado detida pela indústria comunitária	1995	1996	1997	1998	PI
Todas as balanças electrónicas	26,1 %	25,1 %	26,0 %	23,6 %	24,9 %
Índice	100	96	100	91	96
Balanças electrónicas do segmento inferior	21,8 %	17,9 %	19,8 %	16,1 %	17,1 %
Índice	100	82	91	74	78

#### Preços de venda

- (83) Os preços médios de venda de todos os segmentos de balanças electrónicas a clientes independentes diminuíram durante o período analisado:

segmento superior (– 11 %);

segmento intermédio (– 18 %); and

segmento inferior (– 17 %).

Um produtor-exportador assinalou que os preços médios de venda de todas as balanças electrónicas aumentaram durante o período analisado, o que indicaria que a indústria comunitária não havia sido prejudicada. Porém, este aparente aumento deveu-se inteiramente a alterações na combinação dos produtos (ou seja, alterações consideráveis no volume de vendas dos segmentos do produto entre 1995 e o período do inquérito) e, por conseguinte, este argumento foi rejeitado. A situação é claramente demonstrada através das tendências dos preços acima referidas para cada segmento do produto.

#### Rendibilidade

- (84) As receitas sobre o volume de vendas de balanças electrónicas no seu conjunto aumentou em comparação com os fracos níveis positivos de 1995 para cerca de 10 % durante o período do inquérito. Em contrapartida, o segmento inferior sofreu perdas, passando de um nível de rendibilidade positivo fraco em 1995 para perdas consideráveis durante o período do inquérito (cerca de 20 %).

- (85) A tendência global das balanças electrónicas no seu conjunto pode ser explicada por um aumento do volume de vendas e do volume de negócios resultante do efeito euro, tal como referido no considerando (64). Importa assinalar que a indústria comunitária não conseguiu atingir um nível de lucro aceitável nos anos que antecederam a existência do efeito euro e, durante o período do inquérito, a rentabilidade atingiu apenas níveis suficientes para esta manter a sua viabilidade, dado que o efeito euro havia provocado um aumento do volume de vendas.
- (86) Foi realizada uma avaliação da incidência do efeito euro na rentabilidade, a fim de demonstrar que a rentabilidade se deteriorará à medida que o efeito euro diminuir. Prevê-se que o volume de negócios da indústria comunitária diminua pelo menos 27 % [ou seja, uma percentagem idêntica ao aumento do volume de negócios resultante do efeito euro, tal como demonstrado no considerando (80)].
- (87) A taxa de rentabilidade da indústria comunitária em 1996 constitui mais um elemento de prova da incidência do efeito euro (ou seja, antes do impacto do mesmo). Nesse momento, a taxa de rentabilidade era inferior a 3 %.
- (88) Importa assinalar que a indústria comunitária não pôde beneficiar inteiramente do efeito euro porque as receitas das vendas de balanças electrónicas do segmento inferior ficaram muito aquém do limiar de rentabilidade durante o período do inquérito. Este aspecto é importante porque se trata precisamente do segmento onde se concentram as importações dos países em causa. As perdas verificadas neste segmento reduziram a rentabilidade global da indústria comunitária, impedindo esta última de beneficiar plenamente do efeito euro e das medidas anti-dumping contra as importações originárias do Japão e de Singapura. Além do mais, considera-se que os segmentos médio e alto sofreram igualmente os efeitos de depressão dos preços provocados pelas importações objecto de dumping porque os preços de um segmento se repercutem inevitavelmente nos demais.
- (89) Em conclusão, durante o período do inquérito, a rentabilidade global da indústria comunitária não atingiu o nível que poderia razoavelmente esperar, devido ao efeito de depressão dos preços causado pelas importações objecto de dumping.

*Outros factores relacionados com os resultados*

- (90) O fluxo de caixa, a capacidade de gerar capital (ou investimentos) e as receitas sobre os investimentos não foram analisados pormenorizadamente, dado que a análise visaria a situação da empresa como um todo. Dado que as outras actividades comerciais das empresas representam mais de 50 % do seu volume de negócios total, uma análise global não seria necessariamente representativa do produto considerado.

No que respeita ao impacto da dimensão da margem de dumping efectiva na indústria comunitária, tendo em conta o volume e os preços das importações dos países em causa, aquele não pode ser considerado negligenciável.

*Produtividade, emprego e salários*

- (91) O quadro seguinte demonstra que, durante o período analisado, o emprego na indústria comunitária diminuiu 11 %.

Produtividade por empregado Índice — 1995 = 100	1995	1996	1997	1998	PI
Número das unidades produzidas	100	102	105	107	122
Número de empregados	100	91	82	90	89
Produtividade por empregado	100	107	123	123	140

- (92) A produtividade por empregado aumentou 40 % durante o período analisado.
- (93) Os salários não foram analisados pormenorizadamente, tendo em conta a importância das outras actividades comerciais dentro das operações globais das empresas. Tal análise visaria a situação da empresa como um todo e não seria necessariamente representativa do produto considerado.

### 5. Conclusão sobre o prejuízo

- (94) Segundo as conclusões precedentes, durante o período do inquérito e tendo em conta a evolução verificada no período considerado, a indústria comunitária foi obrigada a reduzir os preços médios (nos três segmentos) e sofreu uma perda da parte de mercado. As conclusões relativas às balanças electrónicas do segmento inferior (em termos de volume de vendas, preços médios, produção, parte de mercado e rentabilidade) apresentam uma situação consideravelmente pior do que a das balanças electrónicas globalmente consideradas. Em particular, a difícil situação económica do segmento inferior impediu a indústria comunitária de atingir o nível de rentabilidade global que poderia esperar se tivesse beneficiado do efeito euro e das medidas *anti-dumping* em vigor, tendo em conta, nomeadamente, os esforços de reestruturação que empreendeu.
- (95) Por conseguinte, considerou-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante durante o período do inquérito.
- (96) Importa assinalar que o segmento inferior é importante para a indústria comunitária, dado que esta deve oferecer os três segmentos aos seus clientes e que uma pressão sobre os preços no segmento inferior se reflecte inevitavelmente nos restantes segmentos que são vendidos essencialmente aos mesmos clientes.
- (97) Sabe-se que o efeito euro é temporário mas não há indicações de que a concorrência das importações objecto de *dumping* venha a cessar. Por este motivo, a deterioração da situação da indústria comunitária é apenas uma questão de tempo. Com efeito, prevê-se que uma diminuição da procura venha a reduzir a produção, as vendas, a parte de mercado e os preços. Importa igualmente recordar que os preços médios na zona euro eram muito mais elevados do que fora desta zona, o que constitui uma indicação suplementar da futura evolução.

## E. NEXO DE CAUSALIDADE

### 1. Introdução

- (98) Foi analisado o efeito das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária.
- (99) Foi igualmente avaliado o impacto na indústria comunitária de todos os outros factores conhecidos. Esta análise garante que o prejuízo eventualmente causado por factores distintos das importações objecto de *dumping* em questão não é indevidamente imputado às referidas importações.

### 2. Efeito das importações objecto de *dumping*

#### *Efeito no volume de vendas e na parte de mercado*

- (100) Durante o período considerado, o consumo no mercado comunitário aumentou 35 %. Porém, as vendas realizadas pela indústria comunitária aumentaram apenas 29 % e as importações dos países em causa aumentaram 123 %.
- (101) Tal como referido no considerando (81), a parte de mercado detida pela indústria comunitária diminuiu 4,6 % durante o período considerado. Em contrapartida, a parte de mercado das importações originárias dos países em causa aumentou de 9,2 % para 15,1 % durante o mesmo período.
- (102) Tal como referido no considerando (82), os preços de venda praticados pela indústria comunitária diminuíram durante o período considerado. Durante o mesmo período, esses preços sofreram uma acentuada subcotação por parte das importações originárias dos países em causa, tal como referido no considerando (75). Todos estes factores tiveram repercussões negativas na rentabilidade da indústria comunitária.

- (103) A análise anterior demonstra que existe uma manifesta coincidência temporal entre a deterioração da indústria comunitária em termos de indicadores financeiros e económicos essenciais e o aumento das importações objecto de *dumping* dos países em causa.

*Impacto das importações objecto de dumping no segmento inferior*

- (104) O impacto negativo das importações na situação geral da indústria comunitária pode ser reconstituído mais adequadamente através de uma análise da relação causal com base nos vários segmentos do mercado de balanças electrónicas.
- (105) Importa recordar que, durante o período do inquérito, 97 % das importações dos produtores-exportadores que colaboraram, de quase 15 000 unidades na totalidade, pertenciam ao segmento inferior. As importações dos países em causa totalizaram 33 063 unidades durante o período do inquérito. Por conseguinte, presumiu-se que 97 % das importações pertenciam ao segmento inferior. Esta pressuposição tem por base os dados disponíveis, pois não havia motivos para crer que a situação das restantes importações fosse diferente da das importações dos produtores-exportadores que colaboraram. Desta forma, enquanto as vendas efectuadas pela indústria comunitária no segmento inferior eram pouco inferiores às importações dos países em causa no início do período considerado, correspondiam a menos de metade dessas importações durante o período do inquérito. O quadro seguinte apresenta o crescimento do volume de vendas do segmento inferior da indústria comunitária, em comparação com uma estimativa das vendas no mesmo segmento efectuadas pelos produtores-exportadores nos países em causa. Tal demonstra que durante o período considerado, o volume de vendas dos produtores-exportadores neste segmento aumentou 123 %, em comparação com um aumento de 10 % para a indústria comunitária.

Volume de vendas no mercado comunitário de balanças electrónicas do segmento inferior Índice — 1995 = 100	1995	1996	1997	1998	PI
Indústria comunitária	100	106	109	104	110
Países em causa — com base em 97 % da totalidade das exportações	14 407	31 849	25 629	33 430	32 071
Índice dos países em causa	100	221	178	232	223

- (106) A evolução da parte de mercado relativa ao mesmo segmento demonstra igualmente que as importações dos países em causa haviam aumentado durante o período considerado em detrimento da indústria comunitária. A parte de mercado das importações do segmento inferior originárias dos países em causa aumentaram de 9,2 % para 15,1 % (ou seja, um aumento global de 65 %), enquanto a parte de mercado do produto do segmento inferior detida pela indústria comunitária diminuiu de 21,8 % para 17,1 % (ou seja, uma diminuição de 22 %).
- (107) O considerando (82) regista a evolução dos preços médios praticados pela indústria comunitária. Embora os preços médios tenham diminuído nos três segmentos do produto, a diminuição verificada no segmento inferior foi bastante maior do que nos preços médios globalmente considerados.
- (108) Importa igualmente recordar que os lucros auferidos pela indústria comunitária não foram repartidos uniformemente por todos os segmentos. Os direitos *anti-dumping*, relativos às importações originárias do Japão e de Singapura [descritos nos considerandos (8) e (9)] dizem respeito, principalmente, aos segmentos intermédio e superior e contribuíram para esta situação de rendibilidade. Em contrapartida, as vendas efectuadas pela indústria comunitária no segmento inferior foram efectuadas com perdas substanciais. Foi precisamente este o segmento visado pelos produtores-exportadores nos países em causa.

### 3. Importações de outros países terceiros

- (109) Durante o período do inquérito, foram efectuadas outras importações na Comunidade originárias de vários países, incluindo o Japão e Singapura, tal como demonstrado no quadro seguinte.

Volume das importações de balanças electrónicas (excluindo os países em causa)	1995	1996	1997	1998	PI
Japão	474	954	1 606	2 794	2 332
Parte de mercado do Japão	0,3 %	0,6 %	1,0 %	1,6 %	1,2 %
Singapura	3 776	863	987	1 332	427
Singapura — parte de mercado	2,5 %	0,6 %	0,6 %	0,8 %	0,2 %
Outros	7 079	6 663	8 357	9 514	7 897
Outros — parte de mercado	4,4 %	3,9 %	4,7 %	4,7 %	3,6 %
Totalidade das importações (excluindo os países em causa)	11 329	8 480	10 950	13 640	10 656

- (110) Durante o período considerado, as importações do Japão e de Singapura foram objecto de medidas *anti-dumping* que variaram entre 15 % e 32 % e o seu volume foi reduzido. Os preços cobrados aos clientes finais podem ser considerados não prejudiciais. Por conseguinte, é evidente que as importações destes países não contribuíram para a subcotação dos preços e não é provável que tenham contribuído significativamente para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (111) O volume das importações de outros países terceiros (principalmente a Suíça, os EUA e a Indonésia) foi reduzido. As únicas informações relativas aos preços de que a Comissão dispõe provêm do Eurostat que não indicou o segmento do produto em causa, sendo consequentemente difícil estabelecer conclusões sobre o nível dos referidos preços. Segundo a indústria comunitária, a sua única preocupação quanto às importações originárias destes países prendia-se com as exportações da Indonésia. Porém, tendo em conta o volume *de minimis* (1 451 unidades) das importações originárias da Indonésia durante o período do inquérito, não é provável que estas tenham contribuído de forma significativa para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

### 4. Efeito da concorrência interna na Comunidade

- (112) Os produtores-exportadores alegaram que a concorrência interna no mercado comunitário de balanças electrónicas, decorrente das alterações estruturais no sector comunitário de venda a retalho, provocou uma diminuição dos preços. Por conseguinte, a situação foi analisada para determinar se essas alterações eram de molde a quebrar a relação causal entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (113) Em toda a Comunidade, a parte de mercado dos grandes utilizadores (por exemplo, grandes cadeias de supermercados) aumentou consideravelmente, enquanto o número de pequenos utilizadores diminuiu. Esta alteração estrutural reforçou o poder de compra da indústria utilizadora em geral e é provável que tenha provocado uma diminuição dos preços médios.
- (114) Tal como referido no considerando (59), a estrutura da indústria comunitária alterou-se substancialmente durante o período considerado. A redução do número de empresas e as melhorias de produtividade referidas no considerando (90) destinavam-se a responder a estas alterações do mercado. Concluiu-se que a concorrência no mercado interno resultante das transformações estruturais no sector comunitário de venda a retalho não quebrou a relação causal entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

## 5. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (115) Tendo em conta a coincidência temporal entre a subcotação dos preços e a parte de mercado significativa adquirida pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa, por um lado, e a perda de parte de mercado correspondente sofrida pela indústria comunitária, por outro, bem como a redução dos preços de venda por ela praticados, conclui-se que as importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa provocaram um prejuízo importante à indústria comunitária.
- (116) Por conseguinte, concluiu-se que as importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa provocaram um prejuízo importante à indústria comunitária. Embora outros factores possam ter contribuído para tal, não são de molde a quebrar a relação causal entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

## F. INTERESSE DA COMUNIDADE

### 1. Considerações gerais

- (117) Nos termos do artigo 21.º do regulamento de base, procurou-se determinar se a criação de medidas *anti-dumping* seria contra o interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse da Comunidade baseou-se numa apreciação de todos os interesses envolvidos, ou seja, os interesses da indústria comunitária, dos importadores e dos utilizadores do produto em causa, na medida em que as partes interessadas apresentaram as informações solicitadas a este respeito.
- (118) A fim de avaliar o impacto provável da criação ou da não criação de medidas, foram solicitadas informações a todas as partes interessadas. Foram enviados questionários à indústria comunitária, aos importadores-comerciantes e a duas associações de utilizadores do produto em causa.
- (119) Nesta base, procurou-se determinar se, não obstante as conclusões sobre o *dumping*, o prejuízo e o nexo de causalidade, existem razões imperativas que permitiriam concluir que não é do interesse da Comunidade criar medidas neste caso específico.

### 2. Interesses da indústria comunitária

- (120) A menos que sejam adoptadas medidas contra as práticas prejudiciais de *dumping*, a situação da indústria comunitária deteriorar-se-á a nível da parte de mercado, da rentabilidade e do emprego, em especial tendo em conta o facto de o efeito euro, que compensa em certa medida os efeitos das importações objecto de *dumping*, terminar em breve. As importações objecto de *dumping* tiveram um impacto imediato no segmento inferior do produto que a indústria comunitária não pode suportar a longo prazo. Este segmento é importante para a indústria comunitária na medida em que esta deve continuar a oferecer os três segmentos para fornecer os principais utilizadores do mercado.
- (121) Durante o período analisado, verificou-se uma consolidação em larga escala da produção comunitária que continuou um processo levado a cabo nos anos 90 e que implicou várias fusões e aquisições. Esta consolidação contribuiu para assegurar a sobrevivência da produção de balanças electrónicas na Comunidade e, dessa forma, a manutenção geral da tecnologia conexa. Isto é importante porque a ausência de medidas *anti-dumping* teria repercussões inevitáveis (menor rentabilidade e emprego), tanto nos fornecedores da indústria, como nos sectores conexos de produção no âmbito da indústria comunitária. Tal deve-se ao facto de as tecnologias utilizadas nas balanças electrónicas e em diversos outros produtos estarem interligadas. A perda de *know-how* tecnológico no sector das balanças electrónicas traduzir-se-á numa perda de competitividade global nos sectores conexos. A indústria comunitária produz igualmente outras balanças electrónicas, tais como as utilizadas no sector industrial e prevê a assistência pós-venda a esses produtos. Além disso, a indústria comunitária produz muito outro equipamento para o sector de venda a retalho, tais como cortadoras que são vendidas através dos mesmos circuitos de venda. É evidente que o emprego nestes domínios ficaria igualmente comprometido caso as práticas de *dumping* prejudicial prosseguissem.

- (122) Além disso, a indústria comunitária empreendeu todos os esforços ao seu alcance para responder à concorrência da República Popular da China, da Coreia e de Taiwan através, entre outras, das medidas seguintes:
- evolução para uma maior consolidação (menos empresas),
  - eliminação do excesso de capacidade,
  - maior utilização de técnicas de produção modernas (por exemplo, produção através de trabalho à comissão, maior mecanização e informatização),
  - melhoria da produtividade,
  - redução dos custos, recorrendo mais frequentemente à contratação no que respeita ao fornecimento de peças e alterando a utilização dos seus circuitos de distribuição, e
  - investimento em novos modelos e numa tecnologia de pesagem modernizada.

Por conseguinte, os produtores comunitários mostraram vontade de manter uma presença concorrencial no mercado comunitário e poderão beneficiar das medidas *anti-dumping* caso estas venham a ser criadas. Tal seria comprometido se tais medidas não fossem criadas.

### 3. Interesses de outras partes

- (123) A Comissão procurou a colaboração das organizações que representam os interesses do sector de venda a retalho, incluindo os grandes utilizadores do produto em causa (supermercados), a fim de avaliar a eventual gravidade do impacto significativo nos utilizadores.
- (124) Só dois utilizadores colaboraram no inquérito. Um manifestou o seu apoio à indústria comunitária autora da denúncia, declarando que, a longo prazo, os benefícios da qualidade geral do produto e do serviço oferecidos pela indústria comunitária compensaria os eventuais benefícios temporários resultantes da aquisição de balanças electrónicas dos países de exportação em causa a preços de *dumping*.

Em contrapartida, o outro utilizador assinalou que a criação de medidas provocaria maiores custos e reduziria a sua competitividade.

- (125) A não colaboração dos utilizadores deve-se indubitavelmente ao facto de as balanças electrónicas representarem uma parte extremamente reduzida dos seus custos totais. O impacto da criação de medidas pode ser considerado negligenciável num mercado altamente concorrencial.
- (126) A Comissão procurou igualmente obter os pontos de vista dos importadores na Comunidade mas só recebeu uma resposta incompleta ao questionário. Concluiu que a criação de medidas se repercutiria no volume de negócios e nos lucros dos importadores. Porém, este impacto seria provavelmente pouco significativo, dado que os importadores comercializam igualmente outros produtos.

### 4. Conclusão

- (127) A reduzida colaboração dos utilizadores e dos importadores torna claramente difícil estabelecer conclusões sobre o efeito das medidas *anti-dumping* nestes sectores. Porém, concluiu-se que o impacto seria negligenciável, em particular para o sector de venda a retalho, no qual as balanças electrónicas representam uma parte muito diminuta dos custos.
- (128) Todavia, importa recordar que as importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa provocaram um prejuízo importante à indústria comunitária que empreendeu grandes esforços para permanecer concorrencial. A verdadeira dimensão deste prejuízo é dissimulada pelos benefícios temporários causados pela introdução do euro. Porém, na ausência de medidas, e tendo em conta o efeito decrescente do euro, é provável que a deterioração da indústria comunitária se acentue e que esta se veja obrigada a encerrar a produção de balanças electrónicas do segmento inferior, o que comprometeria a viabilidade de todo o sector.
- (129) Com base no que precede, a Comissão considera que não existem razões imperativas do interesse da Comunidade que justifiquem a não criação de medidas *anti-dumping*.

## G. DIREITOS PROPOSTOS

### 1. Nível de eliminação do prejuízo

- (130) A fim de evitar um prejuízo suplementar resultante das importações objecto de *dumping*, propõe-se que sejam adoptadas medidas *anti-dumping* sob forma de direitos definitivos. Para determinar o nível destes direitos, foram tidas em conta as margens de *dumping* estabelecidas, o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e a situação do mercado da indústria comunitária.
- (131) Para este efeito, foram utilizados os custos de produção representativos dos dois modelos básicos do segmento inferior (balanças mono e em «torre») da indústria comunitária, para além de uma margem de lucro de 10 %. Os preços não prejudiciais assim obtidos representam o nível dos preços de venda que a indústria comunitária deveria poder praticar se não existissem importações objecto de *dumping*. Os dois preços não prejudiciais foram comparados com os preços das importações objecto de *dumping* utilizados para determinar a subcotação dos preços, tal como referido nos considerandos (72) a (75). As diferenças entre estes preços (numa base média ponderada e expressos em percentagem do preço CIF) indicam as margens de subcotação das vendas relativas a cada empresa.
- (132) Estas margens, incluindo as que dizem respeito aos exportadores que não colaboraram, são superiores às margens de *dumping* estabelecidas (com excepção da Mettler-Toledo com uma margem de prejuízo de 0 %). De acordo com a regra do direito menor prevista no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, propõe-se que o direito seja estabelecido no nível das margens mais reduzidas.

### 2. Forma e nível das medidas definitivas

- (133) Tendo em conta o que precede, considera-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, devem ser criados direitos *anti-dumping* definitivos. Considera-se que a criação de um direito *ad valorem* é a medida mais adequada neste processo.
- (134) A taxa do direito residual foi fixada num nível que não compensa a não colaboração de cada um dos países em causa. Dado que a colaboração na Coreia foi significativa, o nível do direito residual foi fixado no nível da margem de *dumping* mais elevada entre as empresas que colaboraram. Por outro lado, como a colaboração na República Popular da China e em Taiwan foi reduzida, o nível do direito residual foi fixado no nível do modelo com a margem de *dumping* individual mais elevada vendido em quantidades representativas.
- (135) As taxas do direito *anti-dumping* individual para as empresas indicadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do inquérito. Por conseguinte, reflectem a situação que o mesmo revelou no tocante a essas empresas. Estas taxas (ao contrário do direito nacional aplicável a «todas as outras empresas») são assim aplicáveis exclusivamente às importações de produtos originários do país em causa e produzidos pelas empresas, ou seja, pelas entidades jurídicas mencionadas. Os produtos importados que tenham sido produzidos por qualquer outra empresa não mencionada especificamente no articulado do presente regulamento com indicação do nome e do endereço, incluindo as entidades ligadas às que foram mencionadas, não podem beneficiar desta taxa e ficarão sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».
- (136) Todos os pedidos de aplicação da referida taxa do direito *anti-dumping* individual para as empresas (por exemplo, após a alteração do nome ou da criação de novas entidades responsáveis pela produção ou pelas vendas) devem ser enviados à Comissão o mais rapidamente possível, contendo todas as informações necessárias, em particular qualquer alteração das actividades da empresa em causa ligadas à produção, à alteração do nome ou à alteração das entidades responsáveis pela produção e pelas vendas. Se tal se afigurar adequado, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, alterará o regulamento em conformidade, actualizando a lista das empresas que beneficiam das taxas do direito individuais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de balanças electrónicas com uma capacidade de pesagem máxima de 30 kg, para uso no comércio a retalho, com afixação digital do peso, do preço unitário e do preço a pagar (equipadas ou não com um dispositivo de impressão destes dados) actualmente classificadas no Código NC ex 8423 81 50 (Código TARIC 8423 81 50 10) e originárias da República Popular da China, da Coreia e de Taiwan.

2. O direito, calculado com base no preço líquido, franco-fronteira comunitária do produto antes do pagamento de direitos, é o seguinte:

País	Empresa	Taxa do direito	Código adicional TARIC
República Popular da China	Shanghai Teaka Electronic Co. Ltd.	12,8 %	A207
	Mettler-Toledo Changzhou Scale Ltd.	0 %	A208
	Shanghai Yamato Scale Co. Ltd.	9,0 %	A209
	Todas as outras empresas	30,7 %	A999
República da Coreia	CAS Corporation	0 %	A210
	A & D Korea Co. Ltd.	4,7 %	A211
	Todas as outras empresas	4,9 %	A999
Taiwan	UWE-Universal Weight Enterprise Co. Ltd., Taipeh	5,5 %	A213
	Snowrex International Co. Ltd., Taipeh	5,9 %	A214
	Todas as outras empresas	13,4 %	A999

3. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. FABIUS

**REGULAMENTO (CE) N.º 2606/2000 DO CONSELHO**

**de 27 de Novembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que institui direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, através de dois avisos separados publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo *anti-dumping* <sup>(3)</sup>, bem como de um processo anti-subsvenções <sup>(4)</sup> relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega.
- (2) Os referidos processos resultaram na instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos em Setembro de 1997 para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções através dos Regulamentos do Conselho (CE) n.º 1890/97 <sup>(5)</sup> e (CE) n.º 1891/97 <sup>(6)</sup>.
- (3) Todavia, na mesma data, a Comissão aceitou compromissos oferecidos por 190 exportadores noruegueses, pelo que as exportações de salmão de Atlântico de viveiro efectuadas pelos exportadores em causa ficaram isentas dos direitos *anti-dumping* e de compensação através da Decisão 97/634/CE <sup>(7)</sup>.
- (4) Os Regulamentos (CE) n.º 1890/97 e (CE) n.º 1891/97 apresentam as conclusões e considerações definitivas sobre todos os aspectos do processo. A forma dos

direitos foi alterada e os regulamentos referidos foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 <sup>(8)</sup>.

**B. NOVOS EXPORTADORES, TRANSFERÊNCIA DE COMPROMISSOS E MUDANÇA DE NOME**

- (5) Duas empresas norueguesas alegaram que eram «novos exportadores» na acepção do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 722/1999 conjugado com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 e ofereceram compromissos, solicitando a isenção de direitos *anti-dumping* e de compensação. Após verificação destes aspectos, foi determinado que os requerentes cumpriam as condições aplicáveis aos novos exportadores, pelo que os compromissos que ofereceram foram aceites.
- (6) As conclusões da Comissão a este respeito são apresentadas exaustivamente na Decisão 2000/744/CE da Comissão <sup>(9)</sup>.
- (7) Alguns exportadores noruegueses que tinham assumido compromissos informaram a Comissão de que os grupos de empresas a que pertenciam tinham sido reorganizados ou que a empresa respectiva tinha mudado de nome. Por conseguinte, solicitaram quer que os respectivos compromissos fossem transferidos para outras empresas do grupo a que pertenciam quer que o respectivo nome fosse alterado na lista de empresas cujos compromissos tinham sido aceites e na lista de empresas que beneficiavam da isenção de direitos.
- (8) Tendo verificado o teor dos pedidos, a Comissão considera que podem ser aceites dado que as alterações solicitadas não implicam alterações substantivas que obriquem a uma reavaliação do *dumping*.
- (9) Deste modo, os direitos e obrigações decorrentes dos compromissos assumidos pelas empresas Atlantis Filtfabrikk A/S, Domstein Salmon A/S, Eurolaks A/S, Fjord Seafood Leines A/S e Namdal Salmon A/S são transferidos por força da decisão referida para as empresas Fjord Seafood Måløy, Domstein Fish A/S, Fjord Seafood ASA, Fjord Domstein A/S e Fjord Seafood Midt-Norge A/S, respectivamente.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 253 de 31.8.1996, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 19.

<sup>(7)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 81. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/522/CE (JO L 208 de 18.8.2000, p. 47).

<sup>(8)</sup> JO L 101 de 16.4.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1783/2000 (JO L 208 de 18.8.2000, p. 1).

<sup>(9)</sup> Ver página 82 do presente Jornal Oficial.

- (10) Note-se que as empresas A/S Austevoll Fiskeindustri, Nor-Fa Food A/S e Ryfisk AS alteraram os seus nomes para, respectivamente, Austevoll Eiendom AS, Nor-Fa Fish A/S e Hydro Seafood Rogaland AS.

**C. ALTERAÇÃO DO ANEXO DO REGULAMENTO (CE)  
N.º 772/1999**

- (11) Perante o que precede, o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 que enumera as empresas isentas de direitos *anti-dumping* e de compensação deve ser alterado para ter em conta as alterações anteriormente referidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. FABIUS

## ANEXO

**Lista das empresas cujos compromissos foram aceites e estão, por conseguinte, isentas do direito *anti-dumping* e do direito de compensação definitivos**

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
3	Rosfjord Seafood AS	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	Austevoll Eiendom AS	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Astor A/S	8120
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Borkowski & Rosnes A/S	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
36	Delfa Norge A/S	8134
39	Domstein Fish A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Fjord Seafood ASA	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
58	Grieg Seafood AS	8300
60	Haafa fisk AS	8302
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Fjord Seafood Måløy A/S	8304
66	Hydro Seafood Norway AS	8159
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas AS	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
77	Johan J. Helland AS	8179
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
80	Kr Kleiven & Co. AS	8182
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
93	Marstein Seafood AS	8197
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Fjord Seafood Midt-Norge A/S	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
111	Nordic Group ASA	8217
112	Nordreisa Laks AS	8218
113	Norexport AS	8223
114	Norfi Produkter AS	8227

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
115	Norfood Group AS	8228
116	Norfra Eksport AS	8229
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
121	Northern Seafood AS	8307
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Frionor AS	8314
128	Norwell AS	8316
130	Nova Sea AS	8235
134	Ok-Fish Kvalheim AS	8239
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Seafood Norway AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Rolf Olsen Seafood AS	8254
145	Hydro Seafood Rogaland AS	8256
146	Rørvik Fisk-og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Prima Nor AS	8259
151	Sangoltgruppa AS	8262
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea-Bell AS	8267
157	Seaco AS	8268
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
167	Fjord Domstein A/S	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324
191	Nor-Fa Fish AS	8102
192	Westmarine AS	8625
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
194	Mesan Seafood AS	A034
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
198	Oskar Einar Rydbeck	A050
199	Emborg Foods Norge AS	A157
200	Helle Mat AS	A158
201	Norsea Food AS	A159
202	Salmon Company Fjord Norway AS	A160
203	Stella Polaris AS	A161
204	First Salmon AS	A205
205	Norlaks A/S	A206

**REGULAMENTO (CE) N.º 2607/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	108,6
	204	116,6
	999	112,6
0707 00 05	052	116,0
	999	116,0
0709 90 70	052	78,7
	999	78,7
0805 20 10	204	75,1
	999	75,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	66,3
	999	66,3
	0805 30 10	75,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	528	28,7
	600	76,7
	999	60,2
	052	76,5
	400	84,8
	404	88,4
0808 20 50	999	83,2
	052	80,3
	064	58,5
	400	85,5
	999	74,8

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2608/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 2000**  
**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo oitavo**  
**concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1531/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o décimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,270 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.  
<sup>(3)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2609/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 2000**  
**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação**  
**dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(4)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa <sup>(2)</sup>
1703 10 00 <sup>(1)</sup>	9,34	—	0
1703 90 00 <sup>(1)</sup>	10,51	—	0

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

<sup>(2)</sup> Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2610/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 2000**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2459/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2544/2000 <sup>(4)</sup>.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2459/2000 alterado aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2459/2000 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 283 de 9.11.2000, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 291 de 18.11.2000, p. 21.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,64 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,09 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,64 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,09 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3874
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	38,74
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	38,22
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	38,22
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3874

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2611/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 2000**

**que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1667/98, (CE) n.º 1759/98, (CE) n.º 1760/98, (CE) n.º 2198/98, (CE) n.º 1392/1999 e (CE) n.º 441/2000 relativos aos concursos permanentes para a exportação de cereais detidos por determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) Por razões económicas, revela-se oportuno revogar os concursos pelos Regulamentos (CE) n.º 1667/98 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2022/2000 <sup>(6)</sup>, (CE) n.º 1759/98 <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2022/2000, (CE) n.º 1760/98 <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2258/2000 <sup>(9)</sup>, (CE) n.º 2198/98 <sup>(10)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2022/2000, (CE) n.º 1392/1999 <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2105/2000 <sup>(12)</sup>, e (CE) n.º 441/2000 <sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2000 <sup>(14)</sup> da Comissão.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os Regulamentos (CE) n.º 1667/98, (CE) n.º 1759/98, (CE) n.º 1760/98, (CE) n.º 2198/98, (CE) n.º 1392/1999 e (CE) n.º 441/2000 são revogados.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 211 de 29.7.1998, p. 17.

<sup>(6)</sup> JO L 242 de 27.9.2000, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO L 221 de 8.8.1998, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO L 221 de 8.8.1998, p. 13.

<sup>(9)</sup> JO L 258 de 12.10.2000, p. 26.

<sup>(10)</sup> JO L 277 de 14.10.1998, p. 9.

<sup>(11)</sup> JO L 163 de 29.6.1999, p. 21.

<sup>(12)</sup> JO L 250 de 5.10.2000, p. 14.

<sup>(13)</sup> JO L 54 de 26.2.2000, p. 29.

<sup>(14)</sup> JO L 242 de 27.9.2000, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2612/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 2000**  
**que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 <sup>(4)</sup>.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão de 29 de Novembro de 2000 que fixa as restituições à exportação de azeite**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2613/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 2000**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2515/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2515/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2515/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO L 289 de 16.11.2000, p. 27.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	10,54	0,54
	de qualidade baixa	40,06	30,06
1002 00 00	Centeio	30,60	20,60
1003 00 10	Cevada, para sementeira	30,60	20,60
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	30,60	20,60
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	58,45	48,45
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	58,45	48,45
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	30,60	20,60

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 15.11.2000 a 28.11.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,35	133,10	110,78	96,94	191,18 (**)	181,18 (**)	120,37 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	17,50	10,30	5,75	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	28,53	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,30 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 31,47 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2614/2000 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Novembro de 2000**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1877/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita às avelãs com casca, às nozes com casca, às laranjas, aos limões, às uvas de mesa e às maçãs.
- (3) Essas superações não prejudicam o cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente,

em relação aos certificados do sistema B solicitados de 16 de Setembro de 2000 a 15 de Novembro de 2000, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, solicitados de 16 de Setembro de 2000 a 15 de Novembro de 2000, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 5.9.2000, p. 10.

## ANEXO

**Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 16 de Setembro de 2000 e 15 de Novembro de 2000**

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros por tonelada líquida)
Tomates	100 %	18,0
Amêndoas sem casca	100 %	45,0
Avelãs com casca	100 %	53,0
Avelãs sem casca	100 %	103,0
Nozes com casca	100 %	66,0
Laranjas	100 %	45,0
Limões	100 %	45,0
Uvas de mesa	100 %	23,0
Maçãs	100 %	36,0
Pêssegos e nectarinas	100 %	27,0

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 30 de Outubro de 2000**

**que altera a Decisão 97/634/CE da Comissão, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega**

[notificada com o número C(2000) 3150]

(2000/744/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, através de dois avisos separados publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo *anti-dumping* <sup>(4)</sup>, bem como de um processo anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega.
- (2) Os referidos processos resultaram na instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos em Setembro de 1997 tendo em vista sanar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subsvenções [ver Regulamento

(CE) n.º 1890/97 <sup>(5)</sup> e Regulamento (CE) n.º 1891/97 <sup>(6)</sup>].

- (3) Todavia, na mesma data, a Comissão aceitou compromissos oferecidos por 190 exportadores noruegueses pelo que as exportações de salmão de Atlântico de viveiro efectuadas pelos exportadores em causa ficaram isentas dos direitos *anti-dumping* e de compensação [ver Decisão 97/634/CE <sup>(7)</sup>], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/522/CE.
- (4) Os Regulamentos (CE) n.º 1890/97 e n.º 1891/97 apresentam as conclusões e considerações definitivas sobre todos os aspectos do processo. A forma dos direitos foi alterada e os regulamentos referidos foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 <sup>(8)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1783/2000.

**B. NOVOS EXPORTADORES**

- (5) Na sequência da instituição do direito *anti-dumping* e do direito de compensação definitivos, duas empresas norueguesas deram-se a conhecer à Comissão, alegando serem novos exportadores, e em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999, em conjugação com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, solicitaram que lhes fosse concedida a isenção dos direitos.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO C 253 de 31.8.1996, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 19.

<sup>(8)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 81.

- (6) A este respeito, as empresas First Salmon AS e Norlaks A/S demonstraram que não exportaram o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito que esteve na base da instituição dos direitos *anti-dumping* e de compensação actualmente em vigor.
- (7) As referidas empresas demonstraram igualmente que não estavam ligadas a nenhuma das empresas norueguesas que estão sujeitas aos direitos *anti-dumping* e de compensação e afirmaram que assumiram obrigações contratuais irrevogáveis de exportarem quantidades significativas do produto em causa para a Comunidade.
- (8) As duas empresas em causa ofereceram compromissos que são idênticos aos compromissos anteriormente oferecidos por outras empresas norueguesas exportadoras de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. Deste modo, concordaram vender o produto em causa a preços iguais ou superiores aos níveis susceptíveis de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções exaustivas e frequentes sobre as respectivas exportações para a Comunidade, concluiu-se que os compromissos oferecidos poderão ser efectivamente controlados pela Comissão.
- (9) Por conseguinte, considera-se que os compromissos oferecidos podem ser aceites, tendo as empresas em causa sido informadas dos factos essenciais, considerações e obrigações que justificavam a aceitação dos respectivos compromissos.
- (10) Por conseguinte, os nomes dessas empresas devem ser aditados à lista de empresas cujos compromissos constam do anexo da Decisão 97/634/CE.

#### C. TRANSFERÊNCIA DE COMPROMISSOS E MUDANÇA DE NOME

- (11) Alguns exportadores noruegueses que assumiam compromissos informaram a Comissão de que os grupos de empresas a que pertenciam tinham sido reorganizados ou que tinham mudado o nome da empresa. Por conseguinte, solicitaram quer que os respectivos compromissos fossem transferidos para outras empresas no grupo a que pertenciam quer que o respectivo nome fosse alterado na lista de empresas cujos compromissos tinham sido aceites.

- (12) Tendo verificado o teor dos pedidos, a Comissão considera que podem ser aceites dado que as alterações solicitadas não implicam alterações substantivas que obriquem a uma reavaliação do *dumping*.
- (13) Deste modo, os direitos e obrigações decorrentes dos compromissos assumidos pelas empresas Atlantis Filtfabrikk A/S, Domstein Salmon A/S, Eurolaks A/S, Fjord Seafood Leines A/S and Namdal Salmon A/S são transferidos para as empresas Fjord Seafood Måløy, Domstein Fish A/S, Fjord Seafood ASA, Fjord Domstein A/S e Fjord Seafood Midt-Norge A/S respectivamente.
- (14) No que respeita às empresas A/S Austevoll Fiskeindustri, Nor-Fa Food A/S e Ryfisk AS note-se que alteraram os seus nomes para, respectivamente, Austevoll Eiendom AS, Nor-Fa Fish A/S e Hydro Seafood Rogaland AS.

#### D. ALTERAÇÃO DO ANEXO DA DECISÃO 97/634/CE

- (15) Perante o que precede, os nomes dessas empresas devem ser aditados no anexo da Decisão 97/634/CE na lista de empresas cujos compromissos foram aceites.
- (16) O Comité Consultivo foi consultado sobre as alterações referidas e não levantou objecções.
- (17) Todavia, por razões de clareza, deve ser publicada uma versão actualizada do anexo da Decisão 97/634/CE de que constem os exportadores cujos compromissos estão ainda em vigor,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/634/CE da Comissão é substituído pelo anexo da presente decisão.

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

## ANEXO

## LISTA DAS EMPRESAS CUJOS COMPROMISSOS FORAM ACEITES

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
3	Rosfjord Seafood AS	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	Austevoll Eiendom AS	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Astor A/S	8120
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Borkowski & Rosnes A/S	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
36	Delfa Norge A/S	8134
39	Domstein Fish A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Fjord Seafood ASA	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
58	Grieg Seafood AS	8300
60	Haafa fisk AS	8302
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Fjord Seafood Måløy A/S	8304
66	Hydro Seafood Norway AS	8159
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas AS	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
77	Johan J. Helland AS	8179
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
80	Kr Kleiven & Co. AS	8182
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
93	Marstein Seafood AS	8197
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Fjord Seafood Midt-Norge A/S	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
111	Nordic Group ASA	8217
112	Nordreisa Laks AS	8218
113	Norexport AS	8223
114	Norfi Produkter AS	8227

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
115	Norfood Group AS	8228
116	Norfra Eksport AS	8229
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
121	Northern Seafood AS	8307
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Frionor AS	8314
128	Norwell AS	8316
130	Nova Sea AS	8235
134	Ok-Fish Kvalheim AS	8239
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Seafood Norway AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Rolf Olsen Seafood AS	8254
145	Hydro Seafood Rogaland AS	8256
146	Rørvik Fisk-og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Prima Nor AS	8259
151	Sangoltgruppa AS	8262
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea-Bell AS	8267
157	Seaco AS	8268
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
167	Fjord Domstein A/S	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324
191	Nor-Fa Fish AS	8102
192	Westmarine AS	8625
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
194	Mesan Seafood AS	A034
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
198	Oskar Einar Rydbeck	A050
199	Emborg Foods Norge AS	A157
200	Helle Mat AS	A158
201	Norsea Food AS	A159
202	Salmon Company Fjord Norway AS	A160
203	Stella Polaris AS	A161
204	First Salmon AS	A205
205	Norlaks A/S	A206

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 29 de Novembro de 2000**

**que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções, relativos às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia**

[notificada com o número C(2000) 3603]

(2000/745/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 <sup>(2)</sup> (a seguir designado «o regulamento de base *anti-dumping*»), e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(3)</sup> (a seguir designado «o regulamento de base anti-subsvenções»), e, nomeadamente, os seus artigos 19.º e 15.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1742/2000 <sup>(4)</sup>, a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações para a Comunidade de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1741/2000 <sup>(5)</sup>, a Comissão instituiu direitos de compensação provisórios sobre as importações para a Comunidade de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia.
- (3) Na sequência da aprovação das medidas *anti-dumping* e de compensação provisórias, a Comissão continuou o inquérito relativo ao *dumping*, às subsvenções, ao prejuízo e ao interesse comunitário. As conclusões e os resultados definitivos do inquérito estão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho <sup>(6)</sup>, que instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, e no Regulamento (CE) n.º 2603/2000 do Conselho <sup>(7)</sup> que institui

direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Malásia e da Tailândia.

- (4) Os inquéritos confirmaram as conclusões provisórias da existência de *dumping* prejudicial em relação às importações originária da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, e as conclusões provisórias da existência de subsvenções prejudiciais em relação às importações originárias da Índia, da Malásia e da Tailândia.

**B. COMPROMISSOS**

- (5) Após a adopção das medidas *anti-dumping* e das medidas de compensação provisórias, dois produtores-exportadores da Índia, que haviam participado em ambos os inquéritos, ofereceram compromissos (na acepção do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base *anti-dumping* e do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base anti-subsvenções). No respeitante ao inquérito *anti-dumping*, dois dos produtores-exportadores da Indonésia também ofereceram compromissos. De acordo com esses compromissos, os produtores-exportadores em causa comprometeram-se a não vender aos seus clientes independentes abaixo de determinados preços mínimos.
- (6) A Comissão considera que os compromissos oferecidos pelas empresas da Índia, Pearl Engineering Polymers Limited e Reliance Industries Limited, podem ser aceites, uma vez que eliminam os efeitos prejudiciais causados pelo *dumping* e pelas subsvenções. A Comissão considera igualmente que o compromisso oferecido pela empresa da Indonésia, P.T. Polypet Karyapersada, pode ser aceite, uma vez que elimina o efeito prejudicial causado pelo *dumping*. Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que as empresas se comprometeram a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz. Tendo em conta a colaboração dessas empresas durante o inquérito, a sua estrutura e a sua organização de vendas, bem como as especificações do produto em causa, a Comissão considera que o risco de incumprimento do(s) compromisso(s) é limitado.
- (7) Uma outra empresa da Indonésia também ofereceu um compromisso. Todavia, a empresa apresentou informações falsas e incorrectas a respeito de certos aspectos do

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 48.

<sup>(5)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 6.

<sup>(6)</sup> Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

inquérito *anti-dumping*, que puseram em causa a exactidão e a fiabilidade da sua colaboração (ver considerando 13 do Regulamento (CE) n.º 2604/2000). Por conseguinte, a Comissão não ficou convencida de que um compromisso oferecido por esta empresa pudesse ser efectivamente controlado e rejeitou a oferta.

(8) A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos dos compromissos, quando a introdução em livre prática é solicitada em conformidade com os compromissos, a isenção do direito está subordinada à apresentação, aos serviços aduaneiros do Estado-Membro em causa, de uma «factura correspondente ao compromisso». Essa «factura correspondente ao compromisso» deve ser emitida pelos produtores-exportadores cujos compromissos foram aceites e conter as informações que figuram nos anexos do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 e do Regulamento (CE) n.º 2603/2000. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito adequada, a fim de assegurar a aplicação efectiva dos compromissos.

(9) Em caso de violação ou denúncia dos compromissos, ou em caso de dúvidas fundadas de que os compromissos foram violados, pode ser instituído um direito *anti-dumping* provisório ou definitivo em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base *anti-dumping* e, se for caso disso, em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 13.º do regulamento de base anti-subsunções,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

São aceites os compromissos oferecidos pelos produtores-exportadores a seguir referidos, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, e no âmbito do processo anti-subsunções relativo às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia de Taiwan e da Tailândia.

País	Fabricante	Código adicional Taric
Índia	Pearl Engineering Polymers Limited	A182
Índia	Reliance Industries Limited	A181
Indonésia	P.T. Polypet Karyapersada	A193

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*